

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO E DESENVOLVIMENTO DA  
AMAZÔNIA  
MESTRADO PROFISSIONAL

SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT

**INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS  
AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS:** uma proposta de regulamentação para  
o Ministério Público de Contas do Estado do Pará

Belém - Pará

2024

**INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS  
AQUISIÇÕES GOVERNAMENTAIS: uma proposta de regulamentação para  
o Ministério Público de Contas do Estado do Pará**

Trabalho Final apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, da Universidade Federal do Pará, Área de Concentração Direito ao desenvolvimento, negócios públicos-privados e políticas públicas, na linha de pesquisa Regulação e Negócios Públicos Privados na Amazônia, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

**Orientador:** Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

SAMUEL ALMEIDA BITTENCOURT

**INCLUSÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NAS AQUISIÇÕES  
GOVERNAMENTAIS:** uma proposta de regulamentação para o Ministério Público de  
Contas do Estado do Pará

**Data da avaliação: 27/09/2024**

**Parecer:**

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof. Dr. Alexandre Coutinho da Silveira**  
Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará  
Docente Orientador e Presidente da Banca Examinadora

---

**Profa. Dra. Arianne Brito Cal Athias**  
Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará  
Avaliadora Interna da Banca Examinadora

---

**Prof. Dr. Luiz Alberto Gurjão Sampaio de Cavalcante Rocha**  
Instituto de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Pará  
Avaliador Interno da Banca Examinadora

Dedico este trabalho à minha esposa, Fernanda Pinheiro, por seu amor incondicional, paciência e apoio constante. Sua presença ao meu lado foi fundamental para que eu pudesse alcançar este objetivo. Obrigado por acreditar em mim e por ser minha maior incentivadora. Aos meus pais, Henrique Bittencourt e Conceição Bittencourt, por todo o sacrifício, ensinamentos e valores que me transmitiram ao longo da vida. Vocês sempre foram meu alicerce e meu porto seguro. Aos meus irmãos Henrique e Jolsyane, por todo o apoio e incentivo contínuo. Este trabalho é uma pequena retribuição por tudo o que fizeram por mim. Aos meus amigos do mestrado, Gilvanete Azevedo, Larissa Pantoja e Priscila Matos por compartilharem comigo esta jornada desafiadora e enriquecedora. Ao meu grande amigo Dualyson Borba, grande incentivador deste projeto. A amizade, o companheirismo e as trocas de conhecimento foram essenciais para que eu pudesse superar os obstáculos e crescer tanto pessoal quanto profissionalmente.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por me conceder saúde, força e sabedoria para enfrentar e superar todos os desafios ao longo desta jornada. Sem sua graça e bênçãos, nada disso seria possível.

À minha esposa, Fernanda Danielle Pinheiro Dias, e à minha família, por todo o amor, paciência e apoio incondicional. Vocês foram meu alicerce e minha motivação constante. Agradeço por estarem sempre ao meu lado, acreditando em mim e me incentivando a seguir em frente.

Ao meu orientador, Alexandre Coutinho da Silveira, por sua orientação, paciência e valiosas contribuições. Sua expertise e dedicação foram fundamentais para a realização deste trabalho. Sou imensamente grato por todo o conhecimento compartilhado e pelo apoio durante todo o processo.

Aos meus amigos do programa de mestrado e do trabalho, por compartilharem comigo esta jornada desafiadora e enriquecedora. A amizade, o companheirismo e as trocas de experiências foram essenciais para meu crescimento pessoal e profissional. Agradeço por cada momento de apoio e incentivo.

Agradeço também ao Ministério Público de Contas do Estado do Pará, que viabilizou meu estudo neste programa de mestrado, sobretudo na pessoa do Procurador de Contas, Patrick Bezerra Mesquita, grande incentivador da difusão de conhecimento dentro da instituição.

Finalmente, expresso minha gratidão ao Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia, que me acolheu e proporcionou a oportunidade de expandir minhas perspectivas, desenvolver novas ideias. Agradeço também aos professores que contribuíram para esse crescimento. Muito obrigado.

## RESUMO

O estudo tem por objetivo elaborar um regulamento que disponha sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará. O Poder Público é o maior consumidor do mercado interno brasileiro, movimentando aproximadamente 12% do PIB do país. Para além da sua finalidade precípua, obtenção de determinado bem ou serviço público, a aquisição governamental pode funcionar como ferramenta indutora de comportamentos mercadológicos e promoção de políticas públicas, na busca pelo desenvolvimento sustentável. Portanto, aprimorar os mecanismos de governança, através da melhoria do ambiente regulatório, é de suma importância para a consecução dessa finalidade. O estudo tencionou elucidar quais premissas doutrinárias e normativas devem ser levadas em consideração na elaboração de um regulamento que disponha sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará. Para alcançar seu objetivo, a pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, utilizando revisão bibliográfica, análise documental e estudo comparativo das regulamentações existentes no âmbito dos estados da Federação, além de guias e manuais elaborados pela Advocacia-Geral da União e da Câmara Nacional de Sustentabilidade. Os resultados indicam que a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais não apenas promove práticas mais responsáveis e alinhadas aos princípios ambientais e sociais, mas também pode fortalecer a eficiência e a transparência dos processos de contratação pública. Conclui-se que a criação de um regulamento específico é importante para guiar as ações dos agentes de contratação, contribuindo para o avanço das políticas públicas sustentáveis.

**Palavras-chave:** Sustentabilidade. Aquisições governamentais. Regulamentação. Políticas públicas.

## **ABSTRACT**

The study aims to prepare a regulation that provides for the inclusion of sustainability criteria in contracts carried out by the Public Accounting Ministry of the State of Pará. The Public Power is the largest consumer in the Brazilian domestic market, generating approximately 12% of the country's GDP. In addition to its main purpose, obtaining a certain public good or service, government acquisition can function as a tool to induce market behavior and promote public policies, in the search for sustainable development. Therefore, improving governance mechanisms, through improving the regulatory environment, is of paramount importance in achieving this purpose. Thus, the study intended to elucidate which doctrinal and normative premises should be taken into consideration when drafting a regulation that provides for the inclusion of sustainability criteria in contracts carried out by the Public Accounting Ministry of the State of Pará. To achieve its objective, the research adopted a qualitative approach, using bibliographic review, documentary analysis and comparative study of existing regulations within the states of the Federation, in addition to guides and manuals prepared by the Attorney General's Office and the National Sustainability Chamber. The results indicate that the inclusion of sustainability criteria in government procurement not only promotes more responsible practices aligned with environmental and social principles, but can also strengthen the efficiency and transparency of public procurement processes. It is concluded that the creation of a specific regulation is important to guide the actions of contracting agents, contributing to the advancement of sustainable public policies.

**Keywords:** Sustainability. Government procurement. Regulation. Public policy.



## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Levantamento de dados do Decreto nº 11.363/2023, de 22 de dezembro de 2023, do Estado do Acre.....	81
Quadro 2 – Levantamento de dados do Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, do Estado do Amazonas.....	85
Quadro 3 – Levantamento de dados do Decreto nº 35.067/2022, de 21 de dezembro de 2022, do Estado do Ceará.....	90
Quadro 4 – Levantamento de dados do Decreto nº 44.330/2023, de 16 de março de 2023, do Distrito Federal.....	91
Quadro 5 – Levantamento de dados do Decreto nº 5307-R/2023, de 15 de fevereiro de 2023, e Decreto nº 5545-R/2023, de 14 de novembro de 2023, ambos do Estado do Espírito Santo.....	94
Quadro 6 – Levantamento de dados do Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás.....	95
Quadro 7 – Levantamento de dados do Decreto nº 38.138/2023, de 06 de março de 2023, do Estado do Maranhão.....	97
Quadro 8 – Levantamento de dados do Decreto nº 1.525/2022, de 23 de novembro de 2022, do Estado do Mato Grosso.....	98
Quadro 9 – x Levantamento de dados do Decreto nº 15.941/2022, de 26 de maio de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul.....	99
Quadro 10 – Levantamento de dados da Resolução SEPLAG nº 115, 29 de dezembro de 2021, do Estado de Minas Gerais.....	101
Quadro 11 – Levantamento de dados do Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022, do Estado do Pará.....	102
Quadro 12 – Levantamento de dados do Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024, do Estado da Paraíba.....	103
Quadro 13 – Levantamento de dados do Decreto nº 10.086/2022, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná.....	104
Quadro 14 – Levantamento de dados do Decreto nº 54.884/2023, de 20 de junho de 2023, do Estado do Pernambuco.....	109
Quadro 15 – Levantamento de dados do Decreto nº 21.872/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Piauí.....	112

Quadro 16 – Levantamento de dados do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2024, do Estado do Rio de Janeiro.....	115
Quadro 17 – Levantamento de dados do Decreto nº 32.449/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Rio Grande do Norte.....	116
Quadro 18 – Levantamento de dados do Decreto nº 28.874/2024, de 25 de janeiro de 2024, do Estado de Rondônia.....	117
Quadro 19 – Levantamento de dados do Decreto nº 47/2023, de 9 de março de 2023, e Decreto nº 358/2023, de 29 de novembro de 2023, ambos do Estado de Santa Catarina.....	119
Quadro 20 – Levantamento de dados do Decretos nº 68.017/2023, de 11 de outubro de 2023, nº 68.021, de 11 de outubro de 2023 e nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023, ambos do Estado de São Paulo.....	120
Quadro 21 – Levantamento de dados do Decreto nº 342/2023, de 28 de junho de 2023, do Estado de Sergipe.....	122
Quadro 22 – Levantamento de dados do Decreto nº 6.606/2023, de 28 de março de 2023, do Estado do Tocantins.....	124

## **LISTA DE GRÁFICOS**

Gráfico 1 – Opção de formato das regulamentações da Lei nº 14.133/21 nos Estados brasileiros.....	79
Gráfico 2 – Levantamento das regulamentações que tratam de sustentabilidade nos Estados brasileiros .....	80

## LISTA DE SIGLAS

ANVISA	Agência Nacional de Vigilância Sanitária
CATMAT	Catálogo de Materiais
CF	Constituição Federal de 1988
CISAP	Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
CNS	Câmara Nacional de Sustentabilidade
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
EPP	Empresa de Pequeno Porte
ETP	Estudo Técnico Preliminar
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
ICJ	Instituto de Ciências Jurídicas
IGG	Índice de Governança e Gestão de Contratações
IMR	Instrumento de Medição de Resultados
INMETRO	Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia
IRB	Instituto Rui Barbosa
LAI	Lei de Acesso à Informação
ME	Microempresa
MMA	Ministério do Meio Ambiente
MP	Ministério do Planejamento
MPC/PA	Ministério Público de Contas do Estado do Pará
NLLC	Nova Lei de Licitações e Contratos
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PCA	Plano de Contratações Anual
PIB	Produto Interno Bruto
PLS	Plano de Logística Sustentável
PPCS	Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis
PPGDDA	Programa de Pós-graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia
SIGEC	Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos
SPPI	Iniciativa Internacional em Compras Públicas Sustentáveis
TCE/PI	Tribunal de Contas do Estado do Piauí
TCU	Tribunal de Contas da União
UFPA	Universidade Federal do Pará

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	17
1.1. Problema de Pesquisa .....	19
1.2. Objetivos: .....	22
1.2.1. Objetivo Geral .....	22
1.2.2. Objetivos Específicos .....	22
1.3. Justificativa, relevância, aderência ao escopo do programa e contribuição da pesquisa .....	23
<b>2. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS:</b> .....	25
2.1. Objeto do estudo .....	25
2.2. Produto de intervenção .....	25
2.3. Estruturação e caracterização da pesquisa .....	26
<b>3. PROJETO DE REGULAÇÃO</b> .....	30
<b>4. JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO</b> .....	41
<b>5. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA</b> .....	42
5.1. Sustentabilidade .....	42
5.1.1. Caráter multidimensional da sustentabilidade .....	42
5.1.2. A intrínseca relação entre desenvolvimento, sustentabilidade, regulação e políticas públicas 46	
5.1.3. Sustentabilidade e contratações governamentais .....	48
5.2. Utilização do poder de compra estatal como instrumento de regulação e promoção de políticas públicas .....	51
5.3. Marco legal das contratações públicas sustentáveis no brasil .....	54
5.4. Dever ou discricionariedade na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais? .....	58
5.5. Importância da governança das contratações para a consecução de aquisições públicas sustentáveis .....	64
5.5.1. Governança pública .....	64
5.5.2. Governança das contratações .....	66
5.5.3. Plano de Logística Sustentável – pls como instrumento de governança das contratações .....	68
5.6. Entraves, barreiras e limitações na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais .....	70
5.7. O poder normativo da administração pública como meio de efetivação de contratações sustentáveis .....	75
5.8. Análise das regulamentações existentes nos estados da federação .....	79

5.9. Análise documental do guia nacional de contratações sustentáveis da advocacia geral da união – agu e da cartilha “como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas” da câmara nacional de sustentabilidade.....	126
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>132</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>135</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Em um mundo cada vez mais consciente dos desafios ambientais e sociais, a sustentabilidade emerge como um pilar central para o desenvolvimento humano. No âmbito governamental, as aquisições representam uma ferramenta poderosa de promoção de práticas sustentáveis, influenciando não apenas o mercado, mas também estabelecendo padrões para a sociedade. Nesse sentido, este trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a influência do poder de compra estatal e a necessidade de incorporar critérios de sustentabilidade que vão além do mero cumprimento legal ou da busca por eficiência econômica.

Os eventos pioneiros desse movimento incluem a Conferência de Estocolmo em 1972, que destacou a importância de alterar os padrões de consumo nacionais, e o *Relatório Brundtland* de 1987, que definiu o desenvolvimento sustentável pela primeira vez.

Em 1992, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio 92, marcou um avanço significativo na formação de uma política internacional para o desenvolvimento sustentável. A Agenda 21, um dos resultados dessa conferência, marcou o começo da implementação de ferramentas eficazes para fomentar a mudança para padrões de produção e consumo mais sustentáveis. Quase 180 (cento e oitenta) nações se comprometeram com essa causa na época.

Posteriormente, essa finalidade foi enfatizada na Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável de 2002, na África do Sul, conhecida como Rio + 10. Nesse evento, os países reafirmaram seu compromisso com a mudança dos padrões de produção e consumo insustentáveis, conforme estabelecido no Plano de Implementação de Johannesburgo. As compras públicas sustentáveis foram reconhecidas como um dos meios mais eficazes para incentivar essa transformação.

A conferência Rio + 20, que ocorreu em 2012, foi marcante pela solidificação de diretrizes relacionadas ao desenvolvimento sustentável. Isso impulsionou a implementação de medidas práticas pelo governo brasileiro, principalmente no nível federal, apoiadas posteriormente pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Dentro dos ODS, a meta 12.7 é notável por seu foco em encorajar as práticas de compras governamentais sustentáveis, alinhadas com as políticas e prioridades do país. Essa meta está ligada ao Objetivo 12, que visa “Garantir padrões sustentáveis de produção e consumo”.

Assim, o Objetivo 12 simboliza a continuidade do comprometimento dos governos em guiar a mudança para práticas de produção e consumo mais sustentáveis, utilizando o poder de compra do estado e estabelecendo políticas públicas direcionadas para alcançar esse objetivo.

A Administração Pública, ao adotar uma abordagem de compras nesse sentido, pode desempenhar um papel transformador, induzindo mudanças significativas no tecido produtivo e na cultura organizacional. A proposta de regulamentação aqui apresentada visa não apenas a adequação das práticas de aquisição às exigências de um desenvolvimento sustentável, mas também a criação de um modelo que possa ser replicado e adaptado em diferentes contextos, incentivando uma cadeia de valor responsável e resiliente.

Este estudo se debruça sobre as melhores práticas nacionais, analisando os desafios e as oportunidades inerentes à implementação de critérios de sustentabilidade. Além disso, oferece um caminho regulatório que harmoniza os interesses econômicos, sociais, éticos e ambientais. Ao final, espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e sirva como um guia prático para formuladores de políticas, gestores públicos e demais *stakeholders* comprometidos com a construção de um futuro mais sustentável.



## 1.1. Problema de pesquisa

Segundo dados do Portal de Compras Públicas, em 2019 a participação em despesas de consumo das Administrações Públicas representou uma fatia em torno de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, movimentando mais de R\$ 900 bilhões (Portal de Compras Públicas, 2021). No mundo, esse percentual gira em torno de 17,9% do PIB mundial (Ipea, 2018).

Dado o volume de contratação, bem como considerando que qualquer forma de consumo deve se dar de forma responsável, respeitando as diretrizes de sustentabilidade previstas na Constituição Federal de 1988, o Estado deve adotar critérios na escolha dos produtos e serviços que serão selecionados, sinalizando aos parceiros privados os parâmetros que serão utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico.

Na Conferência Rio + 20, em 2012, o Brasil fez parte da Iniciativa Internacional em Compras Públicas Sustentáveis (SPPI). O movimento destacou o papel do Estado como regulador de comportamentos mercadológicos e indutor do desenvolvimento sustentável por meio das compras públicas sustentáveis.

Já no âmbito da Agenda 2030, com seus 17 objetivos para o desenvolvimento sustentável, destaca-se o objetivo de número 12, que trata do consumo e da produção responsáveis. A iniciativa reconheceu o papel estratégico das compras governamentais, de forma que a comunidade internacional evidenciou a meta de número 12.7: “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” (ONU Brasil, 2015).

No âmbito infralegal, a nova Lei Geral de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/2021, assumindo esses propósitos, além de definir o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado nas contratações e reforçá-lo como objetivo do processo licitatório, colocou em evidência a necessidade de observância de vários aspectos ambientais, econômicos e sociais nas aquisições governamentais, destacando temas como: logística reversa, ciclo de vida do objeto, economia circular, energias sustentáveis, prevenção de resíduos, segurança climática, inclusão social, interação com o mercado, incentivo à inovação, dentre outros.

Assim, para além da necessidade de racionalização de gastos públicos por meio de compras economicamente mais vantajosas, as aquisições governamentais têm ganhado importância como instrumento de políticas públicas. A compra pública deixou de ser apenas

uma atividade meio da administração e passou a assumir a finalidade de indução do desenvolvimento nacional sustentável.

A pretensão de intensificar a utilização do poder de compra estatal nesse sentido, ocorre em um contexto em que levantamentos do Tribunal de Contas da União vem constatando, desde 2018, baixa capacidade de governança e gestão nos órgãos da Administração Pública Federal.

No Acórdão nº 2.699/2018-TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, tratou-se da medição da capacidade de governança e gestão das organizações públicas federais, tendo sido utilizado como metodologia a aplicação de questionário de autoavaliação respondido por 498 (quatrocentas e noventa e oito) organizações, sendo que, como resposta, foram utilizadas três categorias: aprimorado, intermediário e inicial. A conclusão destacou, quanto ao Índice de Governança e Gestão de Contratações (iGG), que apenas 14% das organizações estavam no estágio aprimorado, 45%, no estágio intermediário e 41%, no estágio inicial (TCU, 2018).

No relatório de 2021 (iGG 2021, TC 011.574/2021-6), que deu ensejo ao Acórdão nº 2.164/2021-TCU, foi medida a capacidade em realizar contratações sustentáveis (indicador ContratSustent), sendo constatado que 11% (onze por cento) das instituições estão em estágio inexistente de contratações sustentáveis e 35% (trinta e cinco por cento) em estágio inicial. Os níveis foram considerados, pela Corte de Contas, aquém do esperado (TCU, 2021).

Nesta última avaliação, foi analisado se as organizações adotam plano de contratações sustentáveis, a exemplo do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS), bem como descrição, nos autos ou processos de cada contratação, dos aspectos de sustentabilidade cabíveis para o objeto que se pretende contratar.

Além disso, recentemente, foi divulgada a Lista de Alto Risco da Administração Pública Federal 2022<sup>1</sup>, em que o TCU constatou baixa capacidade de governança e gestão das aquisições, verificando que mais de um terço das organizações avaliadas declaram estar em estágio inicial de capacidade em governança das contratações. Além disso, foi destacada a ausência de módulos e normativos essenciais para assegurar a eficácia da Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC).

Uma das peculiaridades da novel legislação é que grande parte de seus dispositivos carecem de regulamentação para serem postos em prática. À alta administração dos órgãos e entidades da Administração Pública foi atribuído um papel importante neste ponto, já que o legislador lhe conferiu a responsabilidade pela governança das contratações, cabendo-lhe implementar processos e estruturas, no sentido de avaliar, direcionar e monitorar os processos

---

<sup>1</sup> Disponível em [https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao\\_e\\_integridade\\_nas\\_contratacoes\\_publicas.htm](https://sites.tcu.gov.br/listadealtorisco/gestao_e_integridade_nas_contratacoes_publicas.htm) Acessado em 22/07/2023

licitatórios para alcançar os objetivos legais da contratação pública, dentre eles o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Nesse sentido, a despeito das premissas trazidas pela NLLC, denota-se a necessidade de condutas proativas dos gestores das instituições para propiciar adequados instrumentos de governança, com as orientações e direcionamentos para nortear os agentes públicos no processo de contratação, a exemplo de uma norma para a inserção de critérios de sustentabilidade nas aquisições.

Sobre o assunto, a doutrina destaca que é preciso uma coesão e organização normativa, realizando a melhor regulação da fase de planejamento das compras governamentais, capacitação dos agentes públicos e garantindo a transparência desde o processo licitatório até a execução contratual, para que se possa facilitar o enquadramento da legislação ao impacto regulatório almejado (Reis, 2022).

Apesar dessa temática já ter sido positivada há algum tempo, sua aplicação suscita dúvidas na alta administração e em agentes de contratação, no mais das vezes por ausência de conhecimentos técnicos ou por falta de capacitação, existindo temor de como implementar, com segurança jurídica, a sustentabilidade nas compras e compatibilizá-las com os demais princípios da Administração Pública. A esse respeito, Santos (2016, pág. 58) reforça que o poder normativo da Administração “deve ser utilizado para jungir essa discricionariedade do administrador à opção por bens, obras e serviços sustentáveis, fornecendo aos agentes do Poder Público os parâmetros necessários para a escolha dos objetos sustentáveis a serem adquiridos pelo Estado”.

Assim, considerando esse contexto e visando contribuir para a melhoria do ambiente regulatório sobre o assunto, chega-se ao seguinte questionamento a ser respondido ao final da pesquisa: quais premissas doutrinárias e normativas devem ser levadas em consideração na elaboração de um regulamento que disponha sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA)?

## **1.2. Objetivos:**

### ***1.2.1. Objetivo Geral***

Elaborar um regulamento que disponha sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas aquisições do MPC/PA, a partir das diretrizes da doutrina especializada e das melhores práticas normativas dos entes estatais brasileiros.

### ***1.2.2. Objetivos Específicos***

a) Apresentar a relevância da temática das aquisições governamentais sustentáveis e averiguar a possibilidade de utilização do poder de compra estatal para a consecução de políticas públicas, identificando eventuais limites e obstáculos;

b) Fazer um levantamento das regulamentações existentes nos estados da federação, a fim de extrair informações sobre eventuais diretrizes, parâmetros e condutas que estão sendo considerados para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas;

c) Analisar o Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União – AGU e da Cartilha “Como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas” da Câmara Nacional de Sustentabilidade, a fim de dar suporte à proposta de regulamentação; e

d) Estruturar os elementos encontrados, extrair as melhores práticas, averiguar os itens controversos e propor uma regulamentação que disponha sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas aquisições do MPC/PA.

### **1.3. Justificativa, relevância, aderência ao escopo do programa e contribuição da pesquisa**

A pesquisa explora uma área emergente, que se encontra na interseção de temas como aquisições governamentais, sustentabilidade e políticas públicas, cada vez mais relevantes, considerando o movimento da comunidade internacional no sentido de promover e estimular o consumo sustentável (ODS 12), especialmente por meio da utilização do poder de compra estatal, meta 12.7 (ONU Brasil, 2015).

Por ser um assunto ainda incipiente e pouco explorado na prática, a pesquisa sobre a utilização do poder de compra estatal para a consecução de políticas públicas, por meio de aquisições governamentais sustentáveis, carece de estudos qualitativos para o fomento do debate acadêmico e desenvolvimento de regulamentações sobre o assunto.

A temática é um estímulo à pesquisa interdisciplinar, que envolve a colaboração de diferentes campos acadêmicos, e pode fomentar ideias para inovações em políticas públicas, bem como auxiliar e fornecer orientações práticas para os profissionais que trabalham diretamente no planejamento das contratações públicas.

Neste ponto, há de se destacar a importância de tais discussões no âmbito de regiões periféricas, como é o caso da Região Amazônica, já que são as que mais precisam de práticas que fomentem o desenvolvimento e a justiça social. Ainda mais no contexto de realização, em 2025, na cidade de Belém, da Conferência do Clima das Nações Unidas (COP-30), maior evento sobre mudanças climáticas do mundo.

A promoção de aquisições sustentáveis tem um impacto direto na preservação do meio ambiente, na redução de emissões de carbono e no apoio a práticas éticas de trabalho, beneficiando a sociedade como um todo. Estudos nesse campo podem aumentar a conscientização sobre a importância do assunto, tanto entre os órgãos públicos quanto entre os fornecedores e a população em geral. Além disso, a promoção de produtos e serviços sustentáveis pode: i) estimular a inovação no setor privado; ii) criar oportunidades econômicas para empresas comprometidas com práticas sustentáveis; iii) contribuir para o fortalecimento da responsabilidade social corporativa, beneficiando a reputação das organizações; e iv) promover valores éticos nos negócios.

Além disso, o MPC/PA, como órgão de controle, tem como missão promover e fiscalizar o cumprimento e a guarda da Constituição e das Leis, podendo exercer importante função de induzir mudanças de comportamentos nas organizações, estimulando e cobrando a

adoção de boas práticas de governança e de gestão, inclusive por meio da regulamentação do assunto.

O produto se encaixa, portanto, na Linha de Pesquisa 02 “Regulação e negócios públicos-privados na Amazônia”, do Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento na Amazônia (PPGDDA/UFPA), já que intervir na realidade das aquisições realizadas pela Administração Pública paraense torna-se importante para a compreensão dos desafios para a consecução de políticas públicas e desenvolvimento, ao passo em que se tem um fértil leque de oportunidades para novas iniciativas e soluções inovadoras, que por sua vez funcionam como indutores do progresso socioeconômico sustentável da região amazônica.

Os resultados do trabalho e seus desdobramentos, portanto, poderão contribuir, sobremaneira, para a compreensão, por parte da comunidade acadêmica, de que esse tipo de iniciativa pode impactar na transformação da realidade da região amazônica através da utilização do poder de compra estatal. Por outro lado, a pesquisa pode influenciar positivamente outros órgãos públicos a adotarem as mesmas diretrizes de sustentabilidade em suas contratações, fomentando uma melhoria do ambiente regulatório, princípio da governança pública (Brasil, 2017).

Por fim, as conclusões obtidas poderão ser utilizadas pelo próprio Poder Público e pela sociedade, sobretudo: a) pelo MPC/PA, no seu dever de implementar instrumentos de governança, visando garantir aquisições públicas mais eficientes, efetivas, e sobretudo sustentáveis, fomentando a promoção do desenvolvimento nacional; b) pelos gestores de outros órgãos públicos, que poderão adotar as orientações e parâmetros propostos, internalizando a regulamentação no âmbito de suas instituições; c) pelos licitantes ou fornecedores que contratam com o setor público, para que possam exigir o cumprimento da função regulatória dos procedimentos licitatórios; d) pelos próprios órgãos de controle externo, em sua atividade finalística, como substrato informativo para subsidiar fiscalizações voltadas às contratações governamentais; e e) pela sociedade como um todo, como parâmetro e reforço ao controle social.

## **2 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS:**

### **2.1. Objeto do estudo**

A investigação foi predominantemente jurídica, considerando a formação profissional do pesquisador e em aderência à linha desenvolvida pelo PPGDDA, envolvendo também uma pesquisa interdisciplinar, já que a temática envolve conceitos de direito, sustentabilidade e políticas públicas.

O objeto de pesquisa envolve a concretização de diretrizes constitucionais e infralegais de sustentabilidade elencadas pelo legislador, por meio do poder de compra da Administração Pública, que atua como indutora e reguladora de comportamentos mercadológicos, promovendo políticas públicas ao realizar suas aquisições.

O estudo também teve como foco o papel que a Lei nº 14.133/2021 atribuiu à alta administração das organizações, de implementar instrumentos de governança, inclusive na seara da regulação jurídico-normativa, no sentido de atingir objetivos elencados pelo legislador, dentre eles o de promover o desenvolvimento nacional sustentável. O assunto, portanto, envolve políticas públicas que buscam a realização dos valores econômicos e não econômicos, com vistas ao incentivo de práticas privadas desejáveis (Justen Filho, 2002).

Feita esta delimitação, cumpre explicar a seguir a escolha metodológica e como a pesquisa foi desenvolvida.

### **2.2. Produto de intervenção**

O PPPGDA, onde a presente pesquisa está inserida, propõe quatro opções como produto do Mestrado (FISCHER et. al., 2021), quais sejam: i) dissertação; ii) estudo de caso; iii) projeto regulatório; e iv) processos e técnicas.

Considerando os objetivos do estudo, o modelo de pesquisa mais aderente com a finalidade pretendida se amoldou ao projeto regulatório, já que envolveu a elaboração de uma proposta de regulamentação sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo MPC/PA.

O Projeto Regulatório visa ser um instrumento de governança para a Administração Pública, conferindo caráter cogente para condutas que deverão ser observadas pelos agentes responsáveis pelo processo de contratação, ajudando a fomentar a conscientização, mudança cultural, visão, atitude, direção, controle, interação com a sociedade, e desenvolvimento nacional sustentável. Cader e Villac (2022) apontam que normas mandatórias têm mais

possibilidade de serem seguidas no que toca à inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações.

Assim, a partir da delimitação do problema, entendeu-se adequado a formatação deste produto, sob a forma de uma portaria. A utilização da Portaria como instrumento regulatório se justifica por sua agilidade, flexibilidade, especificidade, alcance, aplicabilidade e caráter vinculante, características que a tornam adequada para lidar com a complexidade e a dinâmica das questões relacionadas à sustentabilidade nas contratações públicas. Essa formatação oferece um meio eficaz para promover a padronização, a transparência, a eficiência e a segurança jurídica, garantindo que o poder de compra do Estado seja utilizado de forma estratégica. Além disso, todas as regulamentações sobre a aplicação da Lei nº 14.133/21, no âmbito do MPC/PA, possuem essa configuração.

### **2.3. Estruturação e caracterização da pesquisa**

A forma de organização do raciocínio da pesquisa foi a dedutiva, partindo das teorias e normas gerais para argumentos particulares. Em um primeiro momento, a partir uma pesquisa bibliográfica, que teve como base fontes secundárias, tencionou-se estudar a temática da utilização do poder de compra estatal como instrumento para a consecução de políticas públicas, especificamente através da realização das chamadas compras públicas sustentáveis, entendidas como aquelas que levam em consideração, nos custos efetivos da operação e nas condições do produto ou serviço, as consequências ambientais, sociais e econômicas ao longo de todo o macroprocesso de contratação (Araújo e Teixeira, 2018).

Assim, foram identificados livros, artigos e trabalhos acadêmicos que exploram a temática, como é o caso das obras de Freitas (2013), Reis (2022), Ferraz (2009), Villarroel (2015), Cader e Villac (2022) Niebuhr (2023) e Oliveira (2023). Estes autores destacam a importância da utilização do poder de compra estatal na implementação de políticas públicas, sobretudo através das chamadas compras públicas sustentáveis.

Para a identificação do que se entende por políticas públicas e sua finalidade no contexto brasileiro, foram consultados Bucci (2006), Bercovici (2006) e Fonte (2015). Já para a delimitação das dimensões e abrangência do termo sustentabilidade, foram utilizados os parâmetros e definições de Freitas (2019).

O estudo do referencial bibliográfico visou interpretar os conceitos e objetivos da NLLC sobre o assunto, verificar o respaldo teórico para a inserção de critérios de sustentabilidade nas



contratações públicas e analisar seus limites e principais obstáculos práticos, os quais foram levados em consideração na elaboração da regulamentação.

Também foi realizado estudo com autores que tratam de aspectos relacionados à concretização e monitoramento de políticas públicas. Especificamente Bonifácio e Motta (2021) e Cunda e Villac (2021), destacam a necessidade de avaliação e monitoramento das políticas públicas no Brasil, apontando a necessidade de um novo perfil de atuação dos órgãos de controle da Administração Pública, destacando seu papel como partícipes da construção social do alcance, pelo Estado, da condição paradigmática de consumidor sustentável.

Em um segundo momento, a partir da base teórica e contextualização da pesquisa, foi realizada pesquisa documental, que teve como base de coleta fontes primárias, a partir de um levantamento dos instrumentos normativos dos vinte e seis Estados, além do Distrito Federal, a fim de identificar e avaliar o arcabouço normativo das regulamentações existentes nestes entes sobre a temática da sustentabilidade aplicada às contratações públicas.

Vale ressaltar que a pesquisa se deu somente no âmbito dos entes estatais, considerando que o MPC/PA está inserido dentro da administração pública estadual. Assim, deixou-se de lado a União e os Municípios, pois possuem particularidades que diferem dos estados.

Foram identificados, nos atos normativos pesquisados, os seguintes aspectos/critérios: a) as diretrizes de sustentabilidade que devem ser observadas nas contratações da Administração Pública; b) os parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade; e c) as condutas a serem adotadas pelos agentes públicos no planejamento das contratações.

Para a coleta dos dados, foram enviados questionamentos, através da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), aos Estados e Distrito Federal, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI), solicitando o rol de Decretos (do Poder Executivo) já expedidos para a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Destas solicitações, somente seis foram frutíferas.

Para os demais estados que não responderam adequadamente, foram realizadas pesquisas nos portais de transparência, sites oficiais e diários oficiais de cada ente, de modo que foram identificadas todas as regulamentações dos entes federativos pesquisados, até o encerramento da coleta de dados, em 17 de julho de 2024.

Para tratamento das informações, a partir das regulamentações coletadas, foram pesquisadas as palavras-chave: “sustentáveis”, “sustentabilidade”, “sustentável”, “ambientais”, “sociais”, “socioeconômica”.

Registre-se que, muito embora todos os normativos tenham sido encontrados, nem todos trouxeram previsões de aspectos relacionados à sustentabilidade, como foi o caso das regulamentações dos estados de Alagoas, Amapá, Bahia e Rio Grande do Sul.

Os achados que tiveram pertinência com as questões norteadoras foram catalogados para triangulação, avaliação, sistematização e adaptação, conforme pertinência com o estudo teórico, para o projeto regulatório proposto.

Em um terceiro momento, foi realizada uma análise do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União – AGU (versão set/2023), documento oficial, de observação recomendada através do Parecer Jurídico nº 01/2021/CNS/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Sustentabilidade – CNS, e que retrata a institucionalização da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações de diversas organizações.

O referido manual retrata sugestões-guia, cuja segurança jurídica foi validada pela AGU, e que se materializam na forma de posturas ambientais de consumo consciente e aspectos que devem ser levados em consideração no planejamento das contratações.

Documento complementar ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU, a Cartilha “Como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas”, da CNS, foi igualmente objeto de análise, por se tratar de documento que tem a finalidade de auxiliar os gestores na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas sob a perspectiva operacional e de gestão.

No âmbito do projeto de pesquisa, tencionou-se analisar também o Caderno de Logística Plano Diretor de Logística Sustentável, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. De sua análise, verificou-se que as informações ali contidas pouco iriam contribuir para o desenvolvimento da regulamentação, de forma que se optou por sua exclusão da pesquisa.

O estudo destes documentos serviu de base empírica para a abordagem qualitativa a ser desenvolvida, por meio da técnica de análise crítica de conteúdo, em cotejo com o estudo teórico e das regulamentações, visando extrair padrões, semelhanças, tendências, divergências e conclusões, para dar suporte à proposta de regulamentação.

Assim, no que concerne aos métodos de procedimento, foi utilizado o método exploratório, buscando compreender o contexto da temática, considerando seus variados aspectos, bem como o método comparativo, já que houve investigação de fenômenos jurídicos e sua correlação. Para tanto, o método de interpretação jurídica empregado foi o sistemático, diante da necessidade de manter a consistência e coerência do estudo.

Por fim, as informações foram sistematizadas, centrado na base teórica dos textos jurídicos e na comparação do que está deduzido nos documentos produzidos pela Administração Pública, realizando uma análise dialética entre o institucionalizado, o fundamento teórico e o arcabouço normativo. Neste ponto, tratou-se de uma “pesquisa-ação”, vez que o objetivo foi utilizar “técnicas de pesquisa consagradas para informar a ação que se decide tomar para melhorar a prática” (TRIP, 2005. p. 447).

As conclusões obtidas foram sistematizadas em uma proposta de regulamentação que dispõe sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo MPC/PA.

### **3 PROJETO DE REGULAÇÃO**

#### **PORTARIA Nº XXX/202X-PGC/MPC/PA**

Dispõe sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA.

**O Procurador-Geral de Contas do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I, do art. 12 da Lei Complementar nº 09, de 27 de janeiro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 106, de 21 de julho de 2016;**

**Considerando** o disposto na legislação vigente, especialmente a Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 018/2022-MPC/PA, Política de Governança das Contratações do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – MPC/PA;

**Considerando** a influência do Poder Público na atividade econômica nacional, especialmente através das compras necessárias para o bom desenvolvimento de suas atividades e efetiva prestação de serviços ao público em geral e a necessidade de ações planejadas e continuadas ligadas à mobilização e sensibilização para questões socioambientais;

RESOLVE:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes gerais, parâmetros e condutas para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará (MPC/PA).

Art. 2º Para os fins desta Portaria, considera-se:

I – logística sustentável: processo de coordenação do fluxo de materiais, de serviços e de informações, do fornecimento ao desfazimento, que considera a proteção ambiental, a justiça social e o desenvolvimento econômico equilibrado;

II – critérios de sustentabilidade: parâmetros utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços em função do seu impacto ambiental, social e econômico;

III – práticas de sustentabilidade: ações que tenham como objetivo a construção de um novo modelo de cultura institucional visando a inserção de critérios de sustentabilidade nas atividades da Administração Pública;

IV – práticas de racionalização: ações que tenham como objetivo a melhoria da qualidade do gasto público e contínua primazia na gestão dos processos;

V – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

VI – coleta seletiva solidária: coleta dos resíduos recicláveis descartados, separados na fonte geradora, para destinação às associações e cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

VII – resíduos recicláveis descartados: materiais passíveis de retorno ao seu ciclo produtivo, rejeitados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública;

VIII – material de consumo: todo material que, em razão de sua utilização, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

IX – material permanente: todos os bens e materiais que, em razão de sua utilização, não perdem sua identidade física, mesmo quando incorporados a outros bens, tendo durabilidade superior a dois anos;

X – inventário físico-financeiro: relação de materiais que compõem o estoque onde figuram a quantidade física e financeira, a descrição, e o valor do bem;

XI – compra compartilhada: contratação para um grupo de participantes previamente estabelecidos, na qual a responsabilidade de condução do processo licitatório e gerenciamento da ata de registro de preços serão de um órgão ou entidade da Administração Pública;

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XIII – corpo funcional: membros, servidores e estagiários; e

XIV – força de trabalho auxiliar: funcionários terceirizados;

Art. 3º Os processos de contratação do MPC/PA devem ser pensados de forma sistêmica, a fim de ampliar os benefícios à sociedade e, desse modo, observar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. No planejamento das contratações devem ser observadas as diretrizes de governança da instituição, em especial o Plano Estratégico, Plano de Logística Sustentável e Plano de Contratações Anual do MPC/PA.

Art. 4º Os processos de contratação do MPC/PA devem observar as seguintes diretrizes:

I – melhoria da atuação organizacional, permitindo o emprego mais eficiente, eficaz e efetivo de recursos públicos;

II – avaliação da vantajosidade, necessidade, conveniência e utilidade da contratação;

III – conservação e gestão participativa e responsável de recursos naturais e patrimoniais;

IV – avaliação de riscos e oportunidades compatibilizando a demanda com a política institucional e a legislação correlata;

V – avaliação de custos e externalidades associados ao ciclo de vida do produto a adquirir;

VI – incentivo à consulta a todos os principais envolvidos na contratação, desde a fase de planejamento do processo;

VII – desenvolvimento e avaliação de indicadores de performance sustentável nas aquisições e contratações;

VIII – promoção das compras compartilhadas; e

IX – respeito aos direitos humanos.

## CAPÍTULO II

### DOS PARÂMETROS DE SUSTENTABILIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELO MPC/PA

Art. 5º Na aquisição de bens e na contratação de serviços o MPC/PA adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:

I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;

II – preferência por produtos cujo processo produtivo implique geração reduzida de resíduos tóxicos e gases de efeito estufa;

III - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, incentivando o desenvolvimento local e contribuindo para a redução dos custos de transporte: uso de combustíveis fósseis, emissão de gases de efeito estufa;

III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;

IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;

V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;

VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;

VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;

VIII – utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento; e

IX – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a Administração Pública;

Parágrafo único. A Administração deverá considerar, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade, devendo

ser considerados, por exemplo, a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem, distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.

## **Seção I**

### **Da aquisição de bens**

Art. 6º Para a aquisição de bens, a Administração deverá, sempre que possível, prever que o contratado adote as seguintes práticas de sustentabilidade:

I - os bens adquiridos devem ser constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II – deverão ser observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;

III - os bens adquiridos deverão ser acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV - os bens adquiridos não poderão conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs);

V – deverão ser considerados critérios oficiais de eficiência energética, incluindo a Etiqueta Nacional de Conservação da Energia (ENCE) ou Selo Procel, e além do nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e de prédios públicos;

VI – deverão ser empregados mecanismos de logística reversa na destinação final de suprimentos de impressão, pilhas e baterias, pneus, lâmpadas, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, bem como produtos eletroeletrônicos e seus componentes, de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, observadas as limitações de cada município;



VII - os centros de assistência técnica deverão ter instalações ou técnicos residentes na própria região ou, no mínimo, em localidades próximas à região norte; e

VIII - no caso de alimentos, deverá ser dada preferência para aqueles oriundos da agricultura familiar local, ou oriundos da região amazônica, ou ainda os produzidos pelo sistema orgânico, privilegiando, quando possível, frutas, verduras e legumes da estação;

§1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio idôneo de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.

§2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.

§3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.

§4º A não adoção dos critérios de sustentabilidade previstos neste artigo deverá ser devidamente justificada pelo servidor responsável nos autos do processo de contratação, especificando as particularidades do caso concreto que justificam sua inaplicabilidade.

## **Seção II**

### **Da prestação de serviços**

Art. 7º Para prestação de serviços, o MPC/PA deverá, sempre que possível, exigir que o contratado:

I - use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

II - observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;

III - forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;

IV - realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;

V - realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto nº 4.167, de 20 de janeiro de 2009;

VI - respeite as Normas Brasileiras – NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos; e

VII - preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei nº 16.075, de 1º de abril de 2009.

§1º Nas contratações de serviços, incluindo obras e serviços de arquitetura e engenharia, poderão ser exigidos, na execução, a adoção de medidas que visem à economia na manutenção e operacionalização da obra ou serviço, à redução do consumo de energia e ao desperdício de água tratada, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I - uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;

II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV - energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;

IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;

X - destinação adequada aos resíduos decorrentes da contratação; e

XI - o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação dos serviços ou obras públicas.

§2º A não adoção dos critérios de sustentabilidade previstas neste artigo deve ser justificada nos autos do processo de contratação.

### **Seção III**

#### **Disposições comuns**

Art. 8º Caberá ao contratado tanto na aquisição de bens, quanto na prestação de serviços, apresentar declaração de atendimento e responsabilização com a logística reversa dos produtos, embalagens e serviços pós-consumo no limite da proporção que fornecerem ao Poder Público, assumindo a responsabilidade pela destinação final ambientalmente adequada.

Art. 9º O disposto nos artigos deste Capítulo não impede que o MPC/PA estabeleça, nos editais e contratos, a exigência de outras práticas de sustentabilidade.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE NOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO DO MPC/PA**

Art. 10. Caberá ao servidor ou comissão responsável pelo planejamento da contratação de bens ou serviços, no momento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, em consonância com o Plano de Logística Sustentável do MPC/PA, avaliar:

I - a necessidade, a conveniência e a utilidade de integração da sustentabilidade ao processo;

II - o ciclo de vida, logística reversa, possibilidade de reutilização, redimensionamento ou aquisição pelo processo de desfazimento de outros órgãos;

III - compatibilidade da demanda com a Política de Governança das Contratações e o Plano de Logística Sustentável do órgão;

IV – os riscos e oportunidades que poderão advir da aquisição;

V - os principais *stakeholders* envolvidos na aquisição;

VI – os custos envolvidos;

VII – os indicadores e mecanismos de avaliação de performance de sustentabilidade; e

VIII – a maturidade e capacidade de fornecedores;

§ 1º Na análise do ciclo de vida do objeto devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - despesas de investimentos relacionados à aquisição, os quais podem levar em consideração os custos de pré-processamento, produção e distribuição do produto;

II - despesas operacionais, tais como consumo de energia, de armazenamento e utilização do produto;

III - despesas de manutenção relacionadas ao custo de utilização do produto;

IV - custos de fim de vida, tais como de descarte, associados à recolha e reciclagem.

§ 2º Na análise de riscos devem ser considerados os seguintes aspectos:

I - se o tema da sustentabilidade se aplica ao processo de compra, determinado por fatores como conexão com as atividades principais (processos, bens ou serviços) e vinculação à legislação, regulamentos e normas;

II – quais questões relevantes de sustentabilidade são mais aplicáveis às atividades e decisões da organização, determinadas por fatores como gravidade dos impactos econômicos, sociais e ambientais adversos ligados à sua intensidade e frequência de ocorrência;

III – o efeito potencial de agir ou deixar de agir sobre sustentabilidade e *stakeholders*; e

IV – as expectativas sociais de comportamento responsável e nível de preocupação das partes interessadas em relação os impactos;

Art. 11. Na análise dos fornecedores para a aquisição de produtos e de serviços podem ser utilizados os seguintes parâmetros, a depender do caso:

I - número de fornecedores alternativos;

II - proximidade e qualidade da relação com compradores;

III - continuidade do fornecimento do material/serviço;

IV - saúde e segurança dos trabalhadores (acidentes de trabalho, utilização de equipamento de proteção individual, treinamento de empregados);

V - combate ao trabalho análogo ao escravo e ao tráfico de pessoas;

VI - segurança de produtos e serviços;

VII - práticas de políticas afirmativas, incluindo cotas sociais, de gênero, de raça e para pessoas com deficiência;

VIII - práticas de combate à corrupção;

IX - transparência e prestação de contas;

X - preços justos;

XI - origem da matéria-prima utilizada; e

XII - gestão adequada de resíduos.

Art. 12. As contratações deverão prever critérios de medição de sustentabilidade, aferidas por meio de avaliações periódicas de fornecedores ao longo da vida do contrato, especialmente para contratos importantes e complexos, a fim de verificar se as reivindicações de sustentabilidade e as práticas de trabalho atendem aos requisitos estabelecidos no contrato.

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Ao final do ciclo contratual deverá ser elaborado relatório evidenciando as melhorias que possam ser adotadas para aprimorar a atuação sustentável nas contratações seguintes, levando em consideração os seguintes aspectos:

I - sobre os riscos de sustentabilidade identificados, incluindo as oportunidades relacionadas, bem como as medidas adotadas para seu gerenciamento;

II - detalhes sobre o cumprimento dos objetivos e metas de sustentabilidade contidos no contrato;

III - visão geral do desempenho de sustentabilidade;

IV - análise dos principais critérios de sucesso; e

V - principais lições para contratos futuros.

Parágrafo Único. Todo processo de contratação do mesmo objeto deverá levar em consideração os apontamentos contidos no relatório do anterior.

Art. 14. As iniciativas de capacitação afetas ao tema sustentabilidade deverá ser incluída no Plano de Capacitação do MPC/PA.

Parágrafo único. As atividades de ambientação de novos servidores e colaboradores deverão difundir as ações sustentáveis praticadas, de modo a consolidar os novos padrões de consumo consciente do MPC/PA.

Art. 15. Casos omissos serão decididos pelo Procurador-Geral de Contas.

Art. 16. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Assinado eletronicamente*

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**PROCURADOR-GERAL DE CONTAS**

## 4 JUSTIFICATIVA DA PROPOSIÇÃO

A presente proposição regulatória visa introduzir diretrizes claras e eficazes para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações realizadas pelo MPC/PA. A adoção de práticas sustentáveis nos processos de aquisição governamental não apenas se alinha com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil, mas também promove uma gestão pública mais eficiente e responsável, capaz de contribuir significativamente para o desenvolvimento sustentável do país.

Atualmente, o poder de compra do estado representa uma ferramenta estratégica para fomentar o mercado de bens e serviços sustentáveis, incentivando a inovação e o desenvolvimento tecnológico voltados para práticas ambientalmente responsáveis. No entanto, a falta de normas específicas e uniformes sobre critérios de sustentabilidade nas contratações públicas tem sido um obstáculo para a efetiva implementação dessas práticas.

A ausência de um marco regulatório claro resulta em disparidades entre as práticas adotadas por diferentes entes federativos e órgãos da Administração Pública, comprometendo a eficiência dos processos de contratação e a maximização dos benefícios socioambientais alcançáveis por meio do poder de compra estatal.

A proposição visa estabelecer diretrizes que não apenas padronizem as práticas de contratação pública sustentável no âmbito do MPC/PA, mas também fortaleçam a transparência, a competitividade e a eficiência dos processos licitatórios. A adoção de critérios de sustentabilidade contribuirá para a redução dos impactos ambientais negativos decorrentes das atividades governamentais, incentivando práticas de consumo responsável e promovendo a conscientização sobre a importância da sustentabilidade em todos os níveis da sociedade.

Além disso, a implementação dessas medidas poderá gerar economias significativas a longo prazo, tanto pela redução de custos operacionais quanto pela prevenção de passivos ambientais, refletindo positivamente no orçamento público e na qualidade de vida dos cidadãos.

Diante do exposto, a introdução de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas é um passo fundamental para fortalecer o compromisso do MPC/PA com o desenvolvimento sustentável, ao mesmo tempo em que promove uma gestão pública mais eficiente e responsável. A presente proposição visa suprir uma lacuna regulatória existente, contribuindo para a construção de um ambiente jurídico seguro e propício ao avanço das políticas públicas sustentáveis neste órgão de controle.

## 5 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

### 5.1. Sustentabilidade

#### 5.1.1. *Caráter multidimensional da sustentabilidade*

Durante os séculos XX e XXI, a humanidade experimentou danos e mudanças climáticas que afetam tanto os seres vivos quanto o planeta terra. Essas transformações são, sobretudo, resultado do estilo de vida e dos padrões de consumo contemporâneos.

O viés do pensamento individualista e desmedido no presente, em detrimento do olhar coletivo para o futuro, historicamente tem permeado as ações humanas nesse período, principalmente na busca incessante pelo chamado “desenvolvimento”, termo comumente atrelado a crescimento econômico.

As expressivas desigualdades entre nações distintas, ou mesmo regiões e entes subnacionais de um mesmo estado, têm desencadeado cada vez mais, nos campos político e acadêmico, a noção de que crescimento econômico não reflete, necessariamente, em desenvolvimento. Sobre o assunto, observa Sachs (1995, p. 31-32):

[...] É que crescimento e desenvolvimento não são sinônimos. Enquanto persistirem enormes disparidades sociais, o crescimento permanecerá, com certeza, uma condição necessária, embora de modo algum suficiente, do desenvolvimento, cujos aspectos distributivos e qualitativos não podem ser negligenciados. É um erro dizer que os exorbitantes custos sociais e ecológicos de certas formas de crescimento econômico constituem os danos inelutáveis do progresso. (SACHS, 1995, p. 31-32).

Já há algum tempo, com o advento da chamada “sociedade industrial”, caracterizada pela produção de riquezas, racionalização e transformação do trabalho e das organizações, têm-se de um lado, forças produtivas exponencialmente crescentes, e de outro a distribuição socialmente desigual dessa riqueza que, inevitavelmente, favorece a produção social de riscos (Beck, 2010).

A dimensão destes riscos ganhou amplitude com o advento da globalização e a consequente busca do progresso econômico. Na época medieval, por exemplo, os riscos eram pessoais, de modo que cada indivíduo assumia as consequências de sua conduta revestida de caráter aventureiro e ousado. Entretanto, atualmente, os processos de produção acabam por atingir um maior número de pessoas, sobretudo através das consequências advindas da degradação do meio ambiente e do aumento das desigualdades.



Assim, observou-se um aumento nas circunstâncias de ameaça global devido à influência humana sobre o meio ambiente. Além disso, compreende-se que a existência contínua da humanidade traz consigo desafios significativos que abrangem diversas áreas. Sem a devida consideração dessa questão, as gerações futuras podem não ter a oportunidade de viver uma vida digna (Freitas, 2019).

Em contraponto, Amartya Sen (2000) destaca que o acúmulo de riquezas como sinônimo de desenvolvimento não é exatamente a finalidade almejada pelo povo, sendo que, na verdade, a riqueza proporciona a possibilidade de realizar aquilo que se pretende, ou seja, determinadas liberdades substantivas que a humanidade desfruta, sobretudo no que concerne a melhoria na qualidade de vida e eliminação das formas de privação de liberdade.

Acompanhando a evolução do Direito Contemporâneo, observa-se uma ênfase significativa no princípio da solidariedade social. Isso representa uma mudança em relação à abordagem individualista anterior, na qual a responsabilidade era frequentemente atribuída a uma única pessoa. Agora, estamos direcionando nossa atenção para soluções mais coletivas e sociais, com foco na reparação de danos para proteger os direitos difusos. Sobre o assunto, Anderson Schreiber (2013, p. 225) leciona:

A idéia de solidariedade vem, assim, se imiscuindo nas bases teóricas da responsabilidade civil e na própria filosofia que a sustenta. Há cada vez mais, solidariedade na culpa (*todos somos culpados pelos danos*) e solidariedade na causa (*todos causamos danos*), e o passo necessariamente seguinte é o de que haja solidariedade na reparação (*todos devemos reparar os danos*). (grifo original).

Dessa forma, a sociedade como um todo absorve os riscos sociais que surgem das ameaças ao meio ambiente e ao bem-estar em geral. Isso ocorre porque, além do interesse coletivo da humanidade, há uma obrigação de solidariedade, que inclui o Poder Público, para manter esse patrimônio compartilhado, conforme estabelecido pelo artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Com a finalidade de buscar a melhoria na qualidade de vida das pessoas, as Nações Unidas vêm firmando compromissos internacionais tendo como mote o desenvolvimento, a prosperidade global e a paz universal. Um grande exemplo disso é a Agenda 2030, cujos 17 ODS, ramificados em 169 metas, foram abraçados por cento e noventa e três países, incluindo o Brasil, produzindo o documento intitulado “*Transformando o nosso Mundo: Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*” (ONU, 2015).

Segundo Jannuzzi e Carlo (2018), essa pauta aparece como que uma “tábua de salvação” para um país como o Brasil, sujeito a forte instabilidade política e econômica e histórico de descontinuidade de políticas públicas, que visa a busca, pelo menos institucionalmente, por um estágio de desenvolvimento sustentável equânime em suas três dimensões: ambiental, social e econômica.

Em suma, a sustentabilidade se apresenta como o alicerce sobre o qual se constrói o desenvolvimento sustentável. Enquanto a primeira se concentra na preservação dos recursos naturais e na capacidade de regeneração do planeta, o segundo busca integrar essa preocupação ambiental com o desenvolvimento econômico e social, garantindo que o progresso seja alcançado de forma justa e equilibrada para todos, hoje e no futuro.

As primeiras ideias lançadas sobre desenvolvimento sustentável remontam ao Relatório de *Brundtland*, de 1987. Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU (Organizações das Nações Unidas), “desenvolvimento sustentável é aquele que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir sua própria necessidade” (Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento/CMMAD, 1987).

A despeito do termo ter sido encarado nos últimos anos como um ideal norteador de práticas tanto no setor público quanto no setor privado, existem críticas ao seu conceito. Vizeu, Meneghetti e Seifert (2012, pág. 581) por exemplo, afirmam que este seria “[...] um discurso necessário e útil na medida em que legitima as práticas das empresas e dos “intelectuais” que servem aos interesses das elites econômicas vinculadas ao sistema de capital”, além de que “[...] a sustentabilidade é um termo contraditório por se apresentar como uma verdade salvadora, como um mito salvador ante o apocalipse eminente”.

Apesar das críticas, a partir de uma visão mais geral, destaca-se a importância do assunto em um contexto de aumento exacerbado da degradação ambiental e diminuição da qualidade de vida da sociedade em geral. Nesse contexto, Freitas (2019, pág. 125) apresenta a definição do termo sustentabilidade como “princípio ético-jurídico, direta ou indiretamente vinculante (do qual são inferíveis regras-chave), que determina o oferecimento de condições, objetivas e subjetivas, para a fruição do bem-estar das atuais e futuras gerações”.

É importante destacar o caráter abrangente e multidimensional do termo, que vai além da preocupação com o meio ambiente. Freitas (2019) destaca cinco dimensões da sustentabilidade, que estão intrinsecamente interligadas, são elas: social, ambiental, econômica, ética e jurídico-política.

Do ponto de vista social, o autor aponta o olhar para a ideia de afastamento de um modelo de desenvolvimento excludente, despreocupado com a dignidade e os direitos fundamentais sociais, que reclama o incremento da equidade intra e intergeracional. Neste aspecto, destaca-se a busca pela universalização de bens e serviços essenciais, de forma a maximizar as potencialidades inerentemente humanas e consolidação do bem-estar coletivo e hábitos saudáveis.

A dimensão ética, segundo o autor, busca assegurar a universalização concreta do bem-estar, levando em consideração a dignidade dos seres vivos em geral, exaltando a ligação de toda vida, para além do antropocentrismo estrito. O autor destaca que o bem-estar duradouro, individual e coletivamente, é alcançado por meio da vontade ética, livre, coerente e hábil, de restaurar o equilíbrio homeostático entre todos os seres.

Do ponto de vista da dimensão ambiental, talvez a mais lembrada quando falamos em sustentabilidade, a preocupação se volta para o resguardo do direito das gerações futuras a um ambiente limpo e equilibrado, em todos os aspectos. O desafio das gerações atuais é lidar com o balanceamento das condutas e ações de desenvolvimento tecnológico, assegurando o equilíbrio ecológico sustentável.

O viés econômico atrai a necessidade de observância da relação entre eficiência e equidade, ponderando o custo-benefício das externalidades, de forma que a economicidade não pode estar dissociada das consequências ecossistêmicas.

Por fim, a dimensão jurídico-política tutela o direito ao futuro das próximas gerações, por meio de uma nova interpretação do Direito Administrativo da Regulação, sobretudo no tocante aos deveres de precaução e prevenção, que deverão nortear as teorias da responsabilidade civil, administrativa e penal. Conclama a eficácia de direitos fundamentais de múltiplas dimensões, de forma sistêmica, com vistas a tutelar o bem-estar duradouro das atuais gerações sem prejudicar o das gerações futuras.

Todas essas dimensões, quando avaliadas de forma conjunta, reforçam o que Freitas (2019) chama de “dialética da sustentabilidade”, no sentido de que são intimamente articuladas pelo pensamento sistemático, já que a desconsideração de qualquer uma, implica em prejuízo ecossistêmico das demais.

Niebuhr (2023) leciona, inclusive, que a sustentabilidade, tratada de forma ampla, abrangendo aspectos ambientais, sociais, econômicos, culturais e espaciais, acaba por confundir-se com o próprio conceito de interesse público. Por isso, dada sua importância, a sustentabilidade detém, no sistema jurídico brasileiro, estatura constitucional, estando

contemplada em diversos dispositivos (art. 3º, 170, 174, 192, 205, 218, 219, e 225) e sob a influência de várias dimensões.

O assunto ganha ainda mais relevância, no caso do Brasil, porque além do poder central, os entes subnacionais devem preocupar-se com a sustentabilidade, na medida de suas respectivas competências e responsabilidades constitucionais, levando em consideração suas peculiaridades regionais e locais.

Portanto, neste estudo, entende-se a sustentabilidade como um dos maiores desafios da humanidade, de forma que adequaremos o foco sob o aspecto abrangente do termo, trabalhado por Juarez Freitas, que retrata o caráter multifacetário da sustentabilidade, sob o viés das dimensões ambiental, social, econômica, ética e jurídico-política.

### ***5.1.2. A intrínseca relação entre desenvolvimento, sustentabilidade, regulação e políticas públicas***

Questões ligadas ao enfrentamento da pobreza e do subdesenvolvimento comumente fazem parte das discussões de países ainda em desenvolvimento, que traçam planos e ideias de como enfrentá-las. No contexto amazônico, muito se foi pensado em como levar desenvolvimento para uma área com baixa densidade populacional e carentes níveis de infraestrutura.

Essa região concentra cerca de 54% do território brasileiro e, embora representado relevante fonte de riquezas materiais e imateriais, apresenta lastimáveis índices de pobreza, marginalização e violência (Gonçalves, 2021).

Ao longo da história, a estratégia de crescimento adotada para a Amazônia baseou-se na reprodução de iniciativas bem-sucedidas em outras localidades, desconsiderando as características e exigências específicas da região. Frequentemente, essas iniciativas confundiram o conceito de modernização com o de industrialização, com o objetivo de explorar os recursos naturais ainda intocados da Amazônia, impulsionando grandes empreendimentos de extração mineral, agropecuária e madeireira. Isso incentivou a migração para áreas desabitadas, seguindo a conhecida premissa de “integrar para não entregar” (Imbiriba, Oliveira e Mitschein, 2013).

O preâmbulo da CF/88 destaca o desenvolvimento como “valor supremo” da sociedade, tendo a Administração Pública importante papel no dever de fomentar ações que garantam a efetividade das políticas públicas para tal desiderato. Portanto, ao Estado foi atribuída

acentuada responsabilidade nessa direção, devendo assumir para si o dever de ser agente regulador de mercados e indutor dos objetivos constitucionalmente previstos (art. 3º da CF/88).

A concretização desses objetivos implica que o governo atue no âmbito econômico. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci (2006), o desenvolvimento de políticas públicas está intrinsecamente ligado à atuação do Estado, seja de forma direta ou como órgão regulador. A autora destaca que o estado de bem-estar social pressupõe uma intervenção estatal, e as políticas públicas concretizam os direitos humanos, especialmente os de natureza social. Além disso, Bucci observa que, desde a promulgação da Constituição de 1988, conhecida como a “constituição cidadã”, houve uma proliferação de direitos com o objetivo de formalizar as proteções e ações que garantem os direitos humanos, embora nem todos tenham sido plenamente implementados (Bucci, 2006).

Embora de difícil conceituação e objeto de várias discussões no mundo acadêmico, Fonte (2015) traz a noção de políticas públicas como a reunião de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública. Para o autor, o termo representa a coordenação dos meios disponíveis no sentido de harmonizar as atividades estatais e privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados. Assim, as escolhas do administrador devem levar em consideração não os seus próprios anseios, mas a vontade demonstrada na escolha fundada no interesse público (Fonte, 2015).

Já Saravia (2006, pág. 28), conceitua políticas públicas como “fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade”.

Vê-se, portanto, que políticas públicas, regulação e desenvolvimento estão entrelaçados, cada vez mais fomentando o papel do Estado como regulador de mercado, alocador de recursos, parceiro e fomentador econômico, na busca pelo almejado desenvolvimento sustentável. Nessa perspectiva, a regulação ganha destaque ao reunir a pauta de políticas públicas que buscam a realização dos valores econômicos e não econômicos, com vistas ao incentivo de práticas privadas desejáveis (Justen Filho, 2002).

Essa pauta de ações características do Estado Social ganha relevância em nações que necessitam dar uma atenção diferenciada a parcelas de sua população, como é o caso do Brasil, em especial a região amazônica e o Estado do Pará, com ênfase na prestação positiva do Estado em diversos setores. Daí a necessidade de se pensar cada vez mais em políticas públicas, sobretudo para a melhoria da condição de vida da população que vive abaixo da linha da pobreza.

Entretanto essa política não deve ser apenas no papel, deve ser uma ação efetiva, que traga benefícios reais para a sociedade, caso contrário estaríamos fomentando o chamado fenômeno da “*espetacularização das políticas públicas*”, termo cunhado por Coelho e Neves (2017), para retratar ações estatais superdimensionadas e que servem apenas para estampar capas de jornais, mas que na prática não surtem os efeitos esperados.

Assim, destaca-se a necessidade de uma política nacional verticalizada no sentido de direcionamento das ações estatais, o que aliás é um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, orientar os programas e políticas públicas, arquitetada a longo prazo, abrangendo os setores da vida social, com ênfase no planejamento (Bercovici, 2006).

Freitas (2016), comungando desta mesma linha de raciocínio, enfatiza a carência de uma regulação constitucionalmente orientada, destinada à correção das chamadas “falhas de mercado”, associadas a assimetrias de informação, externalidades negativas, poder dominante, captura, etc. Segundo o autor, o Estado Constitucional deve assumir uma agenda positiva de desenvolvimento sustentável, que não pode ser confundida com o simples crescimento econômico, devendo sempre compatibilizar desenvolvimento e sustentabilidade.

Por fim, para que tais ações não fiquem apenas no campo das ideias, também é assente a exigência de avaliação e monitoramento de qualquer ação nesse sentido, sobretudo na agenda política e seara da regulação jurídico-normativa, destacando sua importância para a melhoria da qualidade de vida da população, vez que serve de guia para a atuação governamental, apontando, inclusive, a necessidade de um novo perfil de atuação dos órgãos de controle da Administração Pública nesse sentido (Bonifácio e Motta, 2021).

### **5.1.3. *Sustentabilidade e contratações governamentais***

Como não tem condições de, por si só, propiciar todas as suas necessidades, o Estado se vale de transações comerciais com o setor privado para que possa equipar a Administração Pública dos utensílios e serviços necessários para a promoção das ações para o qual fora preordenado, sendo o maior consumidor do país. Esse negócio jurídico é firmado por meio de uma relação contratual, quase sempre precedido por um processo de contratação.

Ao contrário das relações entre particulares, usualmente mais simples e céleres, as aquisições do governo não podem desconsiderar a necessidade de observância de um regramento que considere a indisponibilidade do interesse público. Assim, para evitar a malversação do erário, o Poder Público, para fazer frente às suas necessidades, deve lançar mão,

em regra, de uma concatenação de atos processuais, comumente chamado de licitação, tal como preconiza o inciso XXI do art. 37 da CF/88.

Oliveira (2022) destaca que esse processo deve ser encarado sob a ótica do fomento à concorrência, ampla participação dos interessados, com a finalidade precípua de selecionar a melhor proposta, dentro de um ambiente que se evite a dominação de mercados e a existência de barreiras à entrada de novos competidores, de forma a atender ao disposto no art. 173, § 4º da CF/88.

Para melhor compreensão do que se entende por licitação, Camelo, Nóbrega e Torres (2022) adotam como premissa o seu estudo a partir da teoria dos leilões. Para os autores, a lógica da contratação realizada pelo Poder Público se assemelha à utilizada nos leilões, especificamente o inglês, onde há, como característica, uma assimetria de informações.

Diferentemente da contratação entre particulares, onde todos os termos e preços são conhecidos de antemão, a sistemática da contratação pública ocorre em meio a um jogo de assimetria de informações, pois não se sabe quais dos compradores tem o maior valor de reserva, e qual a estratégia dos agentes envolvidos. Assim, na medida em que os comportamentos e as informações são revelados (lances), a melhor proposta é alcançada a partir da valoração mínima que os licitantes podem ofertar para o objeto ou serviço (preço de reserva).

Do ponto de vista do nosso arcabouço jurídico, a obrigatoriedade de licitar decorre de previsão constitucional, inciso XXI do art. 37 da CF/88<sup>2</sup>, de forma que, ressalvados os casos de contratações diretas, é o meio por meio do qual o Poder Público deve se utilizar para as suas aquisições.

Para Oliveira (2023), o processo de compras públicas transcende a mera escolha do fornecedor com a melhor proposta. Ele deve assegurar a isonomia, estimular a competição, fomentar o desenvolvimento nacional sustentável, incentivar a inovação e prevenir irregularidades como sobrepreço, preços inexequíveis e superfaturamento.

Essa visão se alinha ao artigo 3º da Constituição Federal de 1988, que define os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. As compras públicas, como qualquer ação estatal, devem, direta ou indiretamente, contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades, promovendo o bem de todos, sem discriminação.

---

2 XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (CF, 1988, inciso XXI).

Assim, a busca pela economicidade nas compras públicas não se dissocia da promoção de valores como justiça, igualdade e desenvolvimento sustentável, intrínsecos à atuação do Estado brasileiro.

A Lei nº 14.133/2021 encampou essas finalidades, incorporando também vários ditames e vieses da Carta Magna, como a pauta relacionada à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, elencado no art. 225 da CF/88 como bem de uso comum do povo, tendo o Poder Público o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Esse movimento acontece em meio à necessária reflexão, em voga nos últimos anos, de que a humanidade precisa encarar as ameaças à sua subsistência no planeta, de forma que o Estado, assumindo seu papel de coordenação e influência, deve imprimir rumo aos negócios privados, de modo a direcionar os investimentos para a pauta da sustentabilidade e dos princípios fundamentais da República (Nalini, 2015).

Ao comentar o objetivo de promover o desenvolvimento nacional sustentável, Jessé Torres Pereira Júnior (2011) afirma que: “O fundamento último desse desenvolvimento e dessa qualidade reside na dignidade da pessoa humana, com o compromisso da promoção do bem de todos, sem preconceito de qualquer índole (CR/88, arts. 1º, III, e 3º, IV)”.

Para Oliveira (2023), dado o arcabouço normativo existente, a sustentabilidade se encontra incorporada às licitações públicas, chancelando a existência das denominadas “licitações verdes”, já consagradas no âmbito Direito Comunitário Europeu como instrumento de utilização do poder de compra estatal para a consecução de políticas públicas.

Christiane de Carvalho Stroppa (2009), por exemplo, conceitua licitação sustentável como “um processo por meio do qual as organizações, em suas licitações e contratações de bens, serviços e obras, valorizam os custos efetivos que consideram condições de longo prazo, buscando gerar benefícios à sociedade e à economia e reduzir os danos ao ambiente natural”.

Diante desta perspectiva de olhar para a sustentabilidade, nas suas mais abrangentes vertentes, o Poder Público passou a exigir, nas compras públicas, o cumprimento de exigências aos parceiros privados, visando estimular a consecução de valores consagrados na CF/88.

Essa conjuntura faz parte de um movimento do novo Direito Administrativo pós-positivista, que tem como características a constitucionalização e a centralização dos direitos fundamentais, com vistas ao alinhamento dos interesses envolvidos em uma sociedade pluralista e heterogênea, como a atual, contemplando a já consagrada força normativa da constituição, preconizada por Konrad Hesse (Oliveira, 2023).

Compras públicas sustentáveis, portanto, são aquelas que empregam critérios de sustentabilidade, nas suas mais variadas dimensões, ao longo de todo o processo aquisição,



estimulando, direta ou indiretamente, o ambiente mercadológico e o modo como os produtos e serviços são produzidos, utilizados e descartados.

Com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável por meio das compras públicas, o legislador, desde a edição da Lei nº 12.349/2010, incorporou à Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) a necessidade de aprimorar sua função regulatória, estabelecendo o desenvolvimento sustentável como princípio norteador na interpretação da lei.

Tal postura está em compasso com os princípios constitucionais da ordem econômica elencados no art. 170 da CF/88, especificamente no inciso VI, no sentido de defender o meio ambiente, inclusive por meio do tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seu processo de elaboração.

Pelo dispositivo constitucional é possível extrair interpretação no sentido de que a própria carta magna retrata a possibilidade de mitigação da isonomia formal, privilegiando sua vertente material, assunto que veremos adiante.

## **5.2. Utilização do poder de compra estatal como instrumento de regulação e promoção de políticas públicas**

Costumeiramente, a sociedade percebe a presença do Estado por meio dos serviços públicos que são prestados ou postos à sua disposição, sobretudo através de programas relacionados à sua atividade-fim, de promoção de políticas públicas. Para a viabilização da grande maioria dessas ações, o Estado realiza, enquanto consumidor, um negócio jurídico com a iniciativa privada, relação que, até então, ainda é desconhecida pela maioria da população.

Como já delineado no tópico anterior, a licitação, que geralmente antecede a celebração de um contrato administrativo, se caracteriza por ser um procedimento desenvolvido de forma ordenada e sucessiva, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, a partir da análise da melhor solução para determinada necessidade do Poder Público, devendo observar princípios como o da isonomia, competitividade e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Sua finalidade precípua, portanto, é a persecução do interesse público, qual seja, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, através de um procedimento que garanta igualdade aos partícipes.

Nesse sentido, Câmara e Frossard (2010) reforçam que, no âmbito de uma perspectiva tradicional, de cunho essencialmente econômico, a compra realizada pelo poder público é vista apenas como meio para fazer frente às necessidades dos bens e serviços indispensáveis à

execução de uma finalidade específica, tendo como parâmetros primordiais o preço e a qualidade do que está sendo adquirido.

Ocorre que, para além dessa finalidade (obtenção de determinado bem ou serviço público mais vantajoso), a compra pública passou a servir de instrumento para trazer a lume pautas relacionadas à outras finalidades públicas, como: justiça social, questões ambientais, inovação e fomentos econômicos, de forma que o legislador vem ampliando esse leque de atuação (Niebuhr, 2023).

Oliveira (2023) destaca que essa função “denominada atípica” está sendo encarada não só como uma das principais diretrizes da atual política de governo no Brasil, como também é tendência no Direito Comparado.

Sob a ótica do Direito europeu, Maria João Estorninho (2012, pág. 417) aduz que:

Às finalidades tradicionais da contratação pública foram-se somando novas preocupações. Aos poucos, foi-se tomando consciência de que a contratação pública, a par dos seus objetivos imediatos, pode servir como instrumento de realização das mais variadas políticas públicas, nomeadamente ambientais e sociais.

Grande parte dessas políticas são alcançadas através da influência que o governo exerce, enquanto consumidor, na economia. Nessa esteira, a aquisição governamental acaba funcionando como indutora de comportamentos mercadológicos em vista do grande potencial de compra do Estado, de modo a, em consonância com o art. 174 da CF/88, exercer uma espécie de “função regulatória da licitação”, induzindo políticas públicas (Ferraz, 2009).

Diante de possíveis questionamentos a respeito da legitimidade dessa atuação estatal, Bim (2015) assevera não haver qualquer tipo de incompatibilidade entre as aquisições sustentáveis e o art. 174 da CF/88, pois a dita função regulatória é apenas indicativa para o setor privado, considerando que o particular não é obrigado a produzir bens e serviços sustentáveis, mas apenas se quiser participar das compras e vendas governamentais.

Na visão de Niebuhr (2023), essa utilização do poder de compra estatal como mecanismo de regulação vai ao encontro das pautas assentadas na CF/88 e na NLLC. No âmbito infralegal, ao trazer o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das contratações, foi escancarada a intenção do legislador de utilizar as aquisições governamentais como instrumento de políticas públicas.

Ao se exigir, ao longo do procedimento licitatório, para fins de habilitação ou participação no certame, que as empresas participantes apresentem determinado documento ou

atendam a determinado critério relacionado ao desenvolvimento nacional sustentável, pode-se afirmar que o próprio procedimento promove a função regulatória da licitação e não apenas o contrato em si (Reis, 2022).

Nessa perspectiva, ao adotar as compras governamentais como meio de se obter determinada política pública, o Estado se torna capaz de promover alterações sensíveis do ponto de vista mercadológico, direcionando o setor produtivo para fins de aperfeiçoamento, inovação e busca de práticas sustentáveis, além de criar oportunidades de intensificação da atividade produtiva, tudo com vistas a busca de uma agenda de desenvolvimento (Villarroel, 2015).

Nesse contexto, as chamadas compras públicas sustentáveis, são entendidas como aquelas que levam em consideração, nos custos efetivos da operação e nas condições do produto ou serviço, as consequências ambientais, sociais e econômicas ao longo de todo o macroprocesso de contratação (Araújo e Teixeira, 2018).

Ao direcionar seu poder de contratar nessa perspectiva, há a derivação da função primária e original da contratação pública, com a inclusão, em alguma etapa do processo de contratação, de finalidade adicional a ser por ela perseguida, sendo instrumento de grande potencial de impacto econômico (Zago, 2018).

Nessa perspectiva, a atuação do Estado não está adstrita somente a normas condicionadoras, conformadoras e direcionadoras, mas também à criação de normas que trazem direitos e obrigações aos particulares, sendo, portanto, nesse sentido que a função regulatória das licitações atua, induzindo, por meio de comandos normativos, a consecução de determinadas obrigações aos agentes privados (Grau, 2012).

Dada sua grande capacidade de contratação e considerando a necessidade de alinhamento às diretrizes de sustentabilidade previstos na Constituição Federal de 1988, o Estado ao adotar critérios na escolha dos produtos e serviços que serão selecionados, sinaliza aos parceiros privados quais parâmetros serão utilizados para avaliação e comparação de bens, materiais ou serviços, em função do seu impacto ambiental, social e econômico.

Desta forma, para além da necessidade de racionalização de gastos públicos por meio de compras economicamente mais vantajosas, as aquisições governamentais têm ganhado importância como instrumento de promoção de políticas públicas. Assim, a compra pública deixou de ser apenas uma atividade meio da administração e passou a assumir a finalidade de indução do desenvolvimento nacional sustentável.

### **5.3. Marco legal das contratações públicas sustentáveis no Brasil**

No Brasil, a CF/88, através do Artigo 170, já estabelece a base para aquisições governamentais que respeitem o meio ambiente, exigindo que a atividade econômica considere a proteção ambiental como um de seus pilares fundamentais. Isso inclui a aplicação de critérios diferenciados baseados no impacto ecológico dos bens e serviços, bem como nos métodos utilizados para sua produção e fornecimento. O mesmo artigo também enfatiza a importância da competição livre no mercado, refletindo o esforço do governo em equilibrar esses conceitos para promover um progresso que seja ecologicamente responsável.

Além disso, a Constituição determina que as contratações públicas devem ser realizadas por meio de processos licitatórios abertos, garantindo a todos os participantes condições equitativas. Por fim, o artigo 225 da CF/88, inserido no capítulo sobre o meio ambiente, assegura o direito de todos a um ambiente saudável e sustentável, considerado um patrimônio comum e vital para uma boa qualidade de vida. Este dispositivo também impõe ao Estado e à sociedade a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente para o bem-estar das gerações atuais e futuras.

Entretanto, durante um longo período, à luz da legislação infraconstitucional, o processo de licitação no Brasil tinha como foco primordial assegurar a igualdade de condições entre os concorrentes e escolher a oferta que mais beneficiasse, do ponto de vista estritamente econômico, conforme estabelecido originalmente no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Contudo, com o advento da Lei nº 12.349/2010, houve a inclusão do desenvolvimento sustentável como um dos princípios norteadores das licitações. Essa alteração marcou um ponto de virada, em que o Estado começou a empregar as compras governamentais de maneira mais contundente para influenciar e moldar práticas no mercado (Justen Filho, 2015).

Isso não significa que, mesmo antes do advento desta Lei, não fosse possível inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. Para Niebuhr (2023), com o passar do tempo, a finalidade da licitação adquiriu outros vieses, para além da aquisição mais vantajosa para a administração, fomentando o dever de funcionar como instrumento de políticas públicas, sobretudo em pautas relacionadas a questões ambientais, sociais e de natureza econômica.

Como já adiantado, a primeira alteração relevante no arcabouço normativo brasileiro no sentido de encampar a sustentabilidade nas contratações públicas foi a realizada pela Lei nº 12.349 de 2010, que elencou o desenvolvimento nacional sustentável como finalidade das aquisições governamentais no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em que pese o direcionamento constitucional previsto no art. 225 da CF/88, essa novidade legislativa se tornou um marco nas compras públicas, considerando que, do ponto de vista tradicional, a compra realizada pelo poder público era vista, sobretudo, como meio para fazer frente às necessidades dos bens e serviços indispensáveis à execução de uma finalidade específica, tendo como parâmetros primordiais o preço e a qualidade do que está sendo adquirido.

Com a introdução dessa nova fase nas contratações públicas do Brasil, a então líder do Poder Executivo emitiu o Decreto nº 7.746/2012. Este decreto, fundamentado no artigo 84, incisos IV e VI, alínea “a”, estabelece critérios, práticas e diretrizes para fomentar o desenvolvimento nacional sustentável nas aquisições feitas pelos órgãos federais.

No início, esse ato normativo permitia que o gestor decidisse se aplicaria ou não critérios de sustentabilidade nas compras do governo. No entanto, em 2017, com a publicação do Decreto 9.178, essa liberdade de escolha foi removida. A palavra “poderão” foi substituída por “adotarão”, indicando que os gestores públicos federais agora são obrigados a incorporar critérios de sustentabilidade em suas contratações.

Muito embora essa norma só seja de aplicação cogente para órgãos da Administração Pública Federal, os outros entes federativos podem adotá-la como parâmetro interpretativo ou até mesmo de modo a inspirar a regulamentação de eventuais normas nesse sentido, em âmbito local.

O Decreto também criou a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP), que tem como objetivo sugerir a adoção de padrões, práticas e medidas para uma logística que respeite o meio ambiente. Para facilitar a aplicação dessas compras, foi desenvolvido um site pelo governo federal, sob a gestão do Ministério do Planejamento (MP), que serve como guia para processos licitatórios com foco em sustentabilidade. Este site tem o propósito de centralizar e divulgar as várias ações do governo voltadas para as aquisições sustentáveis, incluindo licitações sustentáveis já realizadas e a promoção de certames conjuntos entre diferentes órgãos públicos, visando obter preços mais vantajosos e benefícios de escala.

No momento, o Catálogo de Materiais (CATMAT) do sistema de compras do governo federal já lista mais de setecentos produtos feitos com materiais sustentáveis, como papéis, equipamentos eletrônicos, produtos de limpeza, aparelhos de ar-condicionado e suprimentos de escritório. Assim, os administradores têm a opção de selecionar esses itens já registrados no catálogo ao estabelecer critérios de sustentabilidade em seus processos de licitação.

Uma outra medida adotada pelo governo federal, através do Ministério do Meio Ambiente (MMA), foi a criação do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), iniciado em novembro de 2011. Este plano destaca a importância e a responsabilidade dos consumidores na escolha por produtos ecológicos, estabelecendo um cronograma de atividades — algumas já em andamento e outras planejadas — focadas em seis áreas prioritárias: aquisições governamentais ecológicas, varejo e consumo consciente, educação voltada ao consumo responsável, construções verdes, incremento da reciclagem e políticas ambientais no setor público.

O PPCS visa incentivar estados e municípios do Brasil a adotarem práticas de compras públicas ecológicas por meio de estratégias como: treinamentos para administradores locais sobre a legislação atual de aquisições sustentáveis; fortalecimento das leis federais que regulamentam essas aquisições; criação de um repositório de casos de sucesso e inovações para ampla divulgação; promoção de diálogos com fornecedores que estejam alinhados às políticas sociais do governo e que possam ser incluídos no cadastro de fornecedores; e a distribuição de guias, folhetos e outros recursos informativos sobre o assunto.

Com uma visão de três anos para a primeira etapa de implementação, o plano envolve não só ações governamentais, mas também iniciativas do setor privado e da sociedade civil. O objetivo é estabelecer uma estrutura institucional que possa mobilizar recursos financeiros e técnicos tanto nacionais quanto internacionais para alcançar seus objetivos.

Além do Decreto, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que define regras das compras governamentais sustentáveis, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal foi uma regulamentação importante para o estímulo do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações brasileiras.

O regulamento enfatiza a necessidade de incorporar critérios de sustentabilidade ambiental nas especificações para a aquisição de bens e contratação de serviços e obras. Isso inclui considerar os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas. A intenção é garantir que o ciclo de vida dos produtos adquiridos pelo governo federal seja alinhado com práticas que minimizem o impacto ambiental.

Um ponto crucial da Instrução Normativa é a formulação de exigências ambientais de maneira que não frustre a competitividade. Isso significa que, embora a sustentabilidade seja uma prioridade, ela não deve ser um obstáculo para a participação de diferentes fornecedores no processo licitatório, promovendo assim um equilíbrio entre a eficiência econômica e a responsabilidade ambiental.

Nas licitações que utilizam como critério de julgamento a melhor técnica ou a combinação de técnica e preço, a Instrução Normativa determina que devem ser estabelecidos critérios objetivos de sustentabilidade ambiental para a avaliação e classificação das propostas. Isso assegura que as decisões tomadas durante o processo licitatório reflitam os valores de sustentabilidade defendidos pela legislação.

Vê-se, portanto, que a Lei nº 8.666/93 não dispõe de dispositivos específicos a respeito da inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, tarefa que coube à regulamentação infralegal, a partir dos preceitos interpretativos e teleológicos da lei.

Neste aspecto, a NLLC se diferenciou bastante da sua antecessora. Enquanto a Lei nº 8.666/93 permitia a sustentabilidade de forma mais indireta e menos enfática, a novel legislação traz a sustentabilidade para o centro das atenções nas contratações públicas, estabelecendo diretrizes claras e promovendo práticas que alinham as necessidades econômicas com as responsabilidades ambientais e sociais.

Na seara ambiental, a Lei nº 14.133/21 deu destaque para a necessidade de se considerar os possíveis impactos ambientais da contratação no momento de elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP (planejamento, artigo 18, § 1º, inciso XII) e de considerar, na aferição da vantajosidade, o ciclo de vida do objeto a ser adquirido (art. 11, inciso I); possibilitou a concessão de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (art. 26); previu a possibilidade de contratação direta de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, realizados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente de pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo Poder Público como catadores de materiais recicláveis (art. 75, inciso IV, alínea “j”).

Na perspectiva social, a nova Lei estabeleceu a possibilidade de se exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º); previu a possibilidade de contratação direta de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgão ou entidade da Administração Pública, para a prestação de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado e os serviços contratados sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência (art. 75, inciso XIV); aponta como critério de desempate o desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

No que concerne ao campo econômico, a nova Lei destaca a preferência por compras centralizadas e compartilhadas, com vistas ao ganho de escala (art. 19, inciso I); estabelece um

maior diálogo com os parceiros privados, através de uma política de interação com o mercado e da modalidade diálogo competitivo (art. 21); destaca o incentivo à inovação e contratação restritas à *startups* (art. 81, §4º); além da já consagrada preferência a Empresa de Pequeno Porte (EPP) e Microempresa (ME), para fomentar o desenvolvimento local (art. 4º).

Portanto, as Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/2021 representam etapas importantes na trajetória de inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas no Brasil. Enquanto a Lei nº 8.666/93, apesar de não ter sido originalmente concebida com um foco em sustentabilidade, introduziu o princípio do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas. Já a NLLC trouxe mecanismos mais robustos para a sua implementação, alinhando as práticas de licitação com os desafios ambientais e sociais contemporâneos.

Assim, a normatização quanto à sustentabilidade nas compras públicas vem evoluindo pouco a pouco na realidade nacional. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021, foi promulgada em um panorama maduro no que se refere a uma melhor consciência em relação às práticas sustentáveis, em suas mais variadas dimensões (Vieira e Puerari, 2021).

Essa atuação está em compasso com o novo papel desempenhado pelo Estado na economia, com o viés de regulador de mercado, alocador de recursos, parceiro e fomentador econômico (Moreira Neto, 2005).

Em suma, a evolução da legislação brasileira demonstra um progresso notável na incorporação da sustentabilidade nas contratações públicas. A transição da Lei nº 8.666/93 para a Lei nº 14.133/21 reflete um amadurecimento da sociedade e do Estado em relação à importância de práticas responsáveis e ecologicamente conscientes. Essa mudança de paradigma não apenas impulsiona a adoção de critérios sustentáveis nas licitações, mas também redefine o papel do Estado, transformando-o em um agente ativo na promoção de um desenvolvimento econômico mais justo e equilibrado, em harmonia com as demandas sociais e ambientais do século XXI.

#### **5.4. Dever ou discricionariedade na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais?**

Questionamento presente nas discussões a respeito da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações está relacionado ao dever, ou não, de sua inclusão nas aquisições governamentais.

A discricionariedade se refere à liberdade de ação dentro dos limites estabelecidos pela lei. No contexto das contratações públicas, isso significa que, embora exista o dever de



promover a sustentabilidade, há uma margem de liberdade para que os gestores públicos decidam como esses critérios serão implementados. A discricionariedade permite que sejam consideradas as particularidades de cada contratação, adaptando os critérios de sustentabilidade às necessidades específicas e aos objetivos de cada órgão ou entidade.

A despeito dessa discussão, Freitas (2013) aduz que a aquisição governamental sustentável deve ser levada em consideração por todo órgão público, sem margem de discricionariedade para sua aplicação, pois decorre das diretrizes constitucionais de sustentabilidade elencadas pelo legislador, devendo ser aplicada juntamente com os outros princípios constitucionais, de forma sistêmica.

Acompanhando esse entendimento, Heinen (2024, pág. 134) expressa: “Em outros termos, adotar ou não uma licitação sustentável não pode estar ao albergue da discricionariedade administrativa. De modo que não existe oportunidade ou conveniência do agente público em decidir se deve ou não realizar licitações sustentáveis”.

Entretanto, tal posicionamento não é unânime. Niebuhr (2023) salienta que o uso do processo de compra pública para essas finalidades adjacentes pode comprometer o objetivo principal das licitações, que é escolher a oferta mais benéfica, tornando o processo mais complexo. Adicionalmente, menciona que as obrigações impostas pela CF/88 são extensas e diversificadas, a tal ponto que os critérios a serem avaliados em licitações se tornariam intermináveis, obrigando o proponente a provar a satisfação de inúmeras condições. Por último, enfatiza que a definição de políticas públicas é intrinsecamente subjetiva, o que dificulta sua efetiva implementação.

Apontados, em síntese, esses breves posicionamentos doutrinários, para responder ao questionamento é necessário, inicialmente, analisar eventuais limites da compra sustentável, bem como se essas contratações podem ocasionar uma possível restrição, ou não, dos demais princípios aplicáveis, sobretudo os da isonomia, economicidade e competitividade, na medida em que determinadas exigências podem sugerir um direcionamento ou inviabilização da concorrência, considerando eventual inexistência de variados fornecedores que a atendam.

Essa discussão é importante na medida em que pode parecer, em uma análise radical, que, ao se inserir critérios de sustentabilidade nas aquisições, seria possível autorizar determinada compra sob qualquer valor, em detrimento do princípio da economicidade, que privilegia o menor preço. Assim, é importante analisar a validade e limites da licitação sustentável.

Neste aspecto, pontua-se que eventuais limitações aos princípios da isonomia, economicidade e da competitividade podem acarretar impugnações, anulações e responsabilização dos agentes públicos.

Em razão disso, na prática, os gestores, permeados dessas incertezas e inseguranças, podem preferir a comodidade de se manter omissos quanto à inserção de critérios de sustentabilidade, preferindo, assim, a tradicional contratação pelo menor preço, sem a observância do viés da sustentabilidade. Entretanto, com o novo arcabouço normativo da Lei nº 14.133/21, já se fala em responsabilização da alta administração que não propiciar os instrumentos e meios adequados de governança para a consecução dos objetivos elencados no seu art. 11 (Acórdão TCU nº 12770/2023).

Sobre a temática, Niebuhr (2023) ressalta que a isonomia faz parte da própria gênese da licitação pública, pois é direito fundamental e princípio estruturante do nosso ordenamento jurídico que assegura a igualdade de tratamento entre os particulares perante o estado. Ou seja, na medida em que o Poder Público necessita selecionar determinado fornecedor, que auferirá algum tipo de ganho econômico dessa relação, atraindo-se a necessidade de garantir as mesmas oportunidades entre os concorrentes e isso se dá através do cumprimento de uma série de formalidades.

Já a competitividade, contemplada na Lei nº 14.133/21 como pilar da contratação pública, está diretamente ligada ao princípio da isonomia, considerando que, garantindo a igualdade entre os participantes, maiores são as chances de obtenção de uma quantidade maior de propostas, conseqüentemente mais opções de escolhas para a Administração Pública.

Oliveira (2023) observa que, ao considerar um possível conflito entre o princípio do desenvolvimento sustentável e o princípio da isonomia, as políticas e ações implementadas pelo legislador em favor de agendas sustentáveis podem, de fato, alinhar-se com a essência material do princípio, permitindo um tratamento diferenciado conforme as distintas necessidades. Dessa forma, a adoção de critérios de sustentabilidade nas licitações pode promover distinção, mas sem comprometer a natureza competitiva do processo.

Podemos vislumbrar em alguma medida tais aspectos quando nos deparamos com a possibilidade de se exigir que percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º) e a previsão da possibilidade de contratação direta de associação de pessoas com deficiência, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade (art. 75, inciso XIV).

Ao fim e ao cabo, a intenção é consagrar o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promover o desenvolvimento nacional (inciso II do art. 3º da CF/88), dentro da já comentada noção do instituto que não leva em consideração somente o crescimento econômico do país, mas a conjugação de diversos outros fatores que materializam liberdades substanciais (Sen, 2000).

Entretanto, como todo princípio não é absoluto, Ávila (2007, pág. 7) destaca que qualquer princípio não pode ser tratado como axioma ou postulado, mas como “normas de otimização concretizáveis em vários graus, sendo que sua medida de concretização depende não somente das possibilidades fáticas, mas também das jurídicas; eles permitem e necessitam de ponderação”. O desafio, neste aspecto, é equilibrar a isonomia, competitividade e economicidade com o desenvolvimento nacional sustentável.

Corroborando o raciocínio de Ávila, Santos (2016) destaca que, em que pese qualquer comando normativo, a sustentabilidade não pode ser aplicada às licitações e contratos de forma absoluta, devendo ser ponderada com os demais princípios e objetivos das aquisições governamentais, atentando-se para a aplicação conjunta de todos eles, ou seja, mesmo que se exija um dever aos agentes públicos, somente deverão fazê-lo, caso não afronte razoavelmente os demais princípios. Por isso, o autor afirma que o poder normativo, como forma de dar efetividade às disposições constitucionais e legais, deve servir como instrumento balizador da atuação dos agentes de contratação, fornecendo os parâmetros dessa ponderação de princípios.

Nesse sentido, a aplicação do princípio do desenvolvimento nacional sustentável reclama a necessária harmonização com os demais (em especial o princípio da isonomia), atentando-se para o uso da técnica da proporcionalidade. Oliveira (2023) enfatiza que, no caso específico da utilização da aquisição pública como instrumento de políticas públicas em prol do desenvolvimento nacional sustentável, o agente de contratação deve analisar se a medida a ser tomada é adequada, necessária e proporcional, sem descuidar, entretanto, do olhar voltado para o objetivo imediato das compras públicas, que é a seleção do fornecedor que melhor atende às necessidades da Administração Pública.

Neste ponto, o autor pondera que o exercício da função regulatória da compra pública não pode ser utilizado a fim de compensar a ineficiência estatal em outros setores que devem implementar as necessárias políticas públicas, como regra.

Assim, a inserção de critérios de sustentabilidade não pode restringir o universo de participantes da licitação a qualquer custo, devendo ser avaliados os benefícios ambientais e sociais adjacentes, levando-se em consideração a vantagem na aquisição de bens que reduzam as emissões nocivas e geração de resíduos, melhorem a qualidade do ar e da água, tragam

melhoria para as condições de trabalho, da qualidade de vida da sociedade e do comportamento ético dos fornecedores.

No estudo realizado por Couto e Ribeiro (2016), foi evidenciado que eventual pagamento a maior por produtos e serviços sustentáveis deve levar em consideração os valores implícitos associados à qualidade ambiental e aos demais benefícios à sociedade. Assim, se tem cada vez mais difundida a necessidade de adoção de práticas socioambientais mais justas, com vistas a melhoria da qualidade de vida da atual e das próximas gerações.

Portanto, a partir dessa discussão, vê-se a necessidade de verificar o ponto de equilíbrio nas aquisições públicas sustentáveis, sendo plausível defender que o princípio da isonomia foi de certa forma mitigado, para contemplar sua vertente material, vez que da mesma forma que a Carta Magna exige tratamento paritário entre os concorrentes, permite também tratamento diferenciado a partir da inclusão de critérios de sustentabilidade. O Supremo Tribunal Federal – STF<sup>3</sup>, inclusive já se posicionou sobre o assunto. Vejamos:

A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM desarmonia COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TONAR EFETIVA A PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considera a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONÔMICA E AS DA ECOLOGIA. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnando de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e

---

<sup>3</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI-MC nº 3.540/DF, Pleno. Rel. Min. Celso de Mello, Julg. 1.9.2005. DJU, 3fev. 2006.

representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrendo situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição infestável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum de generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (ADI 3540 MC, DF Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2005, DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL -0221903 PP-00528.

Oliveira (2023) corrobora esse entendimento, afirmando que no âmbito das contratações públicas, não só a economicidade deve ser levada em consideração pelo Poder Público, mas também é legítima a efetivação de outros princípios constitucionais ao longo do processo licitatório, com vistas ao atendimento dos anseios de uma sociedade pluralista.

O autor destaca que a eficiência de um bem ou serviço deve ser analisada em um contexto de ponderação entre sua qualidade, durabilidade, confiabilidade e universalização para o maior número possível de pessoas, pautando a função regulatória da licitação para a promoção de valores sociais, ambientais, dentre outros.

Portanto, ao escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, além de atentar-se para o viés econômico do bem, deve-se ter o cuidado, no momento da inserção de critérios de sustentabilidade, para não se estabelecer restrições que sejam abusivas, desnecessárias ou desprovidas de fundamentação, ou seja, sem o qual não haja previsão constitucional ou legal que permita determinado tratamento diferenciado.

Para tanto, necessária a presença de justificativa legal, descrição pormenorizada do que se pretende adquirir, com requisitos claros e objetivos, almejando sempre a busca pelo interesse público envolvido, evitando-se assim exigências descabidas, restritivas, desnecessárias, bem como genéricas, como por exemplo: “conforme melhores práticas ambientais” (Meneguzzi, 2015).

Assim, juridicamente legítimo que, por meio do alcance dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, é possível utilizar-se da vertente material do princípio da isonomia para efetivação do desenvolvimento nacional sustentável, através da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, sendo dever da alta administração propiciar os meios necessários para tal.

Em conclusão, o debate sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas gira em torno da tensão entre a discricionariedade dos gestores e o dever de observar os princípios constitucionais, como a sustentabilidade, a economicidade e a isonomia. Há divergências doutrinárias quanto à obrigatoriedade dessas práticas, com autores defendendo tanto a necessidade de adotá-las, sem margem para discricionariedade, quanto as limitações que sua imposição pode trazer ao processo licitatório, especialmente em termos de competitividade e isonomia. A busca pelo equilíbrio entre os princípios envolvidos é essencial, sendo necessário que os gestores públicos justifiquem de forma clara e objetiva a inserção de critérios sustentáveis, a fim de evitar restrições abusivas ou desnecessárias, garantindo, assim, que as compras públicas atendam ao interesse coletivo sem comprometer a qualidade e eficiência do processo.

## **5.5. Importância da governança das contratações para a consecução de aquisições públicas sustentáveis**

### ***5.5.1. Governança pública***

O termo governança tem sido colocado em evidência nos últimos anos. Seu surgimento se deu no ambiente de mercado, no contexto do chamado conflito de agência (ou conflito agente-principal), em que o interesse do principal, proprietário da empresa, entra em conflito com o do agente, delegatário das atribuições de gerenciamento e operacionalização da instituição, aquele que opera o negócio e detém informações específicas sobre a rotina empresarial.

A assimetria de informações entre essas duas figuras faz com que os interesses pessoais do agente se sobreponham aos do principal, fazendo com que a organização se desvirtue dos seus objetivos e possibilite a ocorrência de desvios. A governança, portanto, visa mitigar esse conflito, fornecendo diretrizes estratégicas para que a gestão da organização trabalhe de forma íntegra e sem intercorrências, fazendo com que os interesses do agente e do principal permaneçam alinhados (Altounian, Souza e Lapa, 2020).

Trazendo a reflexão para a realidade da Administração Pública, a doutrina aponta que o conflito agente-principal pode ocorrer na medida em que o interesse do servidor público (agente), entra em desconformidade com o interesse do cidadão contribuinte (principal). O cidadão é responsável pela capitalização do Estado, já os administradores são responsáveis por alocar estes recursos da melhor forma possível na consecução de políticas públicas, de modo que seus interesses devem sempre caminhar lado a lado (Rossetti e Andrade, 2006).

No Brasil, a governança pública ganhou importância no contexto da passagem da Administração Pública burocrática para a gerencial, tendo como objetivo tornar o estado mais eficiente e atender às demandas cada vez mais crescentes da sociedade por melhores serviços (Matias-pereira, 2018).

Embora o conceito do instituto possa ser polissêmico, uma definição que se mostra compatível com o objetivo do estudo, é a de Nardes, Altounian e Vieira (2018, p. 125) que apontam como “a capacidade que os governos têm de avaliar, direcionar e monitorar a gestão das políticas e serviços públicos para atender de forma efetiva as necessidades e demandas da população”.

No âmbito normativo, o conceito do instituto foi previsto no art. 2º, inciso I do Decreto Federal nº 9.203/2017, o qual define como “o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade (Brasil, 2017).

Sua finalidade, portanto, é calcada na função direcionadora, fornecendo subsídios para a gestão na consecução de políticas públicas e prestação de serviços de interesse da sociedade. Na lógica da Administração Pública Gerencial, a governança visa a entrega de bons resultados, a satisfação do interesse coletivo, de forma eficiente, eficaz e transparente, por meio de mecanismos de liderança, estratégia e controle.

Para a melhor compreensão do instituto, destaca-se a necessidade de traçar um paralelo entre governança e gestão. A governança tem a função de apontar a direção da instituição, o caminho a ser seguido, com fundamento em evidências e levando em conta os interesses dos proprietários e das partes interessadas, tendo como foco os resultados da organização. Já a gestão tem função realizadora, sendo responsável por planejar a forma mais adequada de implementar as diretrizes estabelecidas estrategicamente, executando os planos e realizando controle dos indicadores e de riscos (Altounian, Souza e Lapa, 2020).

A temática ganhou ainda mais relevância nos últimos anos, sobretudo com a pandemia do coronavírus 2019 (COVID-19), que despertou uma consciência global e a urgência de repensar os modos de produção e consumo. Esse período trouxe a lume uma nova perspectiva de governança, valorizando temas como diversidade, inclusão social, sustentabilidade, ética, economia circular de baixo carbono e inovação. Segundo a doutrina, o conceito de sustentabilidade foi agregado ao de governança e outras dimensões igualmente relevantes, dando ensejo ao surgimento da sigla “ESG”, sigla em inglês para as palavras *environmental, social and governance*, que, em português, podem ser traduzidas como “ambiental, social e governança” (Cader e Villac, 2022).

As práticas ESG têm sido disseminadas no ambiente corporativo para fazer referência a empresas que possuem posturas empresariais preocupadas com as questões ambiental e socialmente relevantes, diminuindo o impacto ambiental, aumentando a qualidade de vida da sociedade e eficiência dos processos de administração. A Agenda ESG destaca os requisitos básicos não só para a criação de valor de uma empresa, mas também em sua manutenção, com responsabilidade corporativa e garantia de sustentabilidade. Daqui para frente, para se adaptar ao mercado, as empresas devem minimamente observar preceitos de materialidade, diversidade, inclusão, equidade, transparência, prestação de contas à sociedade e *compliance* (Lauretti e Solé, 2022).

Considerando a postura do setor privado no que concerne a essas práticas e trazendo a reflexão para o setor público, que tem como múnus prestar um serviço público eficiente e de qualidade para o cidadão, entende-se que a importância das questões ambientais, sociais e de governança já decorrem naturalmente de imposições legalmente previstas no nosso arcabouço jurídico, tendo em vista que o Poder Público tem como dever zelar pelo meio ambiente e promover políticas públicas considerando os objetivos constitucionalmente previstos, sempre adotando uma responsabilidade ética no que concerne ao consumo responsável do Estado (Kruger, 2020).

Nesta perspectiva, uma boa governança está ligada ao direcionamento estratégico da instituição tendo como fim o desenvolvimento nacional sustentável, de longo prazo, com vistas ao bem-estar das futuras gerações (Cader e Villac, 2022).

### **5.5.2. Governança das contratações**

Ao analisar os principais aspectos das contratações públicas e os alicerces da governança, é possível compreendê-la como ferramenta eficaz para prevenir decisões contrárias ao interesse público. Sua prática contribui para preservar e estabelecer um cenário de confiabilidade na utilização dos recursos do erário.

Neste contexto, as compras governamentais são vistas como um modelo para a gestão pública, sendo essencial um ambiente propício a reformas e a compreensão de que o processo de licitação não é um objetivo em si, mas um meio para assegurar a realização dos interesses da coletividade (Oliveira, 2023).

No âmbito da Lei nº 14.133/2021, foram definidos os objetivos do processo licitatório, dentre eles o de incentivar o desenvolvimento nacional sustentável. Para a consecução não só desse objetivo, mas também dos demais, a legislação destaca a responsabilidade da alta



administração pela governança das contratações, sendo competente para implementar processos e estruturas, no sentido de avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios para alcançar os objetivos traçados pelo legislador infraconstitucional (Brasil, 2021).

A NLLC, entretanto, foi silente quanto à definição do conceito de governança das contratações, o que acabou sendo realizado em outras espécies normativas, à exemplo da Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que a definiu como “mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a atuação da gestão das contratações públicas, visando a agregar valor ao negócio do órgão ou entidade, e contribuir para o alcance de seus objetivos” (Brasil, 2021).

Aos gestores, portanto, que integram o nível executivo do órgão, instância de governança, foi atribuída a responsabilidade de direcionar, avaliar e monitorar a efetiva execução de ações e políticas públicas por parte da instância de gestão (nível tático e operacional das instituições).

Esse diálogo deve ser materializado por meio de processos e estruturas com o fim de entregar benefícios aos cidadãos-clientes, afinal é direito do cidadão que o Estado se paute pela boa administração, observando os valores e princípios para a efetiva satisfação do interesse público, conforme orientação dos artigos 37 e 70 da CF/88 (Pereira Junior e Dotti, 2014).

O dispositivo impõe a implementação de estruturas de governança pela alta administração, perseguindo o ideal de eficiência e demais obrigações constitucionais por meio das compras públicas. Destaca-se, portanto, a necessidade de que os órgãos e entidades de todos os entes federativos editem normas que fomentem o fortalecimento da governança institucional nesse sentido (Cader e Villac, 2022).

Embora o termo só tenha sido previsto em lei recentemente, o Tribunal de Contas da União (TCU) já fazia menção à governança das contratações já há algum tempo. Por meio do Acórdão nº 2.622/2015 - Plenário, da lavra do Ministro Augusto Nardes, foram apontados os objetivos do instituto: a) alinhar as políticas e as estratégias de gestão das aquisições às prioridades do negócio da organização em prol de resultados; b) assegurar a utilização eficiente de recursos; c) otimizar a disponibilidade e o desempenho dos objetos adquiridos; d) mitigar riscos nas aquisições; e) auxiliar a tomada de decisão sobre aquisições; f) assegurar o cumprimento dos papéis e das responsabilidades; e g) a transparência dos resultados na função aquisição (TCU, 2015).

Neste mesmo julgado a Corte de Contas concluiu que a capacidade de governança de uma instituição pública está diretamente relacionada ao risco de que não sejam bem aplicados os recursos públicos em benefício da sociedade, sendo que o órgão de controle externo apontou

que a alta administração deve possuir três frentes de atuação: a) criar condições para que as organizações aumentem suas capacidades em governança e gestão das aquisições; b) priorizar a alocação de recursos públicos segundo a capacidade de as organizações converterem tais recursos nos benefícios pretendidos, utilizando como subsídio métricas de risco e os planos de melhoria da governança e da gestão das aquisições das organizações com maiores riscos; e e) priorizar a liberação de recursos, em caso de contingenciamento, também segundo esse critério (TCU, 2015).

Portanto, dada a oportunidade e a importância do incentivo à consecução do fomento às políticas públicas alcançadas por meio das contratações públicas, denota-se que é necessário não só intencionalidade política, mas também preparação da estrutura de governança das entidades e órgãos públicos, a fim de que as compras públicas sejam não somente um meio de atingimento de fins organizacionais isolados, mas que representem efetiva indução de práticas sustentáveis.

### ***5.5.3. Plano de Logística Sustentável – PLS como instrumento de governança das contratações***

Na perspectiva do dever da alta administração disposto no §único do art. 11 da Lei nº 14.133/21, o artigo 6º da Portaria Seges/ME nº 8.678/2021 destaca nove instrumentos para a promoção da governança nas contratações públicas. Dentre eles está o PLS, apontado como o instrumento de organização e estratégia que possibilita a implementação de métodos sustentáveis e a otimização de despesas em procedimentos administrativos e que estabelece as linhas mestras da governança em contratação pública, servindo de parâmetro de conformidade para os demais instrumentos da organização (Niebuhr, 2022).

Segundo o MMA, o PLS tem como objetivo servir de ferramenta de planejamento para criar um modelo de gestão socioambiental capaz de implementar e aprimorar práticas de sustentabilidade nas instituições, em harmonia com os ODS da Agenda2030, tendo como diretriz a política dos 5R'S, repensar, recusar, reduzir, reciclar e reutilizar (MMA, 2016).

O PLS desenvolvido pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, aduz que o instrumento atua como um catalisador para o crescimento sustentável do país através da Administração Pública, estabelecendo novos modelos de administração interna e exercendo influência sobre os fornecedores. Isso encoraja negócios que geram impacto positivo, promove a inovação e estabelece padrões de consumo, produção e eliminação mais conscientes e responsáveis (Brasil, 2023).

A ideia do instrumento está em consonância com os ODS da Agenda 2030, especificamente o de número 12: “promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais” relacionadas ao objetivo de promover compras públicas sustentáveis, de acordo com as diretrizes políticas nacionais (ONU Brasil, 2015).

No âmbito da Administração Pública Federal, as regras para a elaboração do PLS foram detalhadas na Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012, que regulamentou o artigo 16 do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, visando criar uma política unificada para o uso racional e sustentável de recursos naturais nos órgãos públicos federais (Brasil, 2012).

Para o Poder Judiciário, o PLS tornou-se obrigatório com a publicação, pelo Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 201, de 03 de março de 2015, que estabeleceu as diretrizes e regras para a sua implementação (CNJ, 2015).

Posteriormente, a Resolução nº 201/2015-CNJ foi revogada pela Resolução nº 400, de 16 de junho de 2021, que dispõe sobre a política de sustentabilidade do Poder Judiciário, definindo o PLS como instrumento da Política de Governança de Contratações do órgão que “tem o objetivo de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis, garantindo a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.” (CNJ, 2021).

No âmbito dos órgãos de controle externo, foi elaborado o “Manual para Elaboração e Implementação dos planos de logística sustentável dos tribunais de contas”, produzido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI) junto ao Instituto Rui Barbosa (IRB), que, dentre outras coisas, recomenda a observação dos seguintes critérios de sustentabilidade nas aquisições de bens: a) rastreabilidade e origem dos insumos de madeira como itens de papelaria e mobiliário, a partir de fontes de manejo sustentável; b) eficiência energética e nível de emissão de poluentes de máquinas e aparelhos consumidores de energia, veículos e prédios públicos; c) eficácia e segurança dos produtos usados na limpeza e conservação de ambientes; d) gêneros alimentícios: uso de defensivos agrícolas permitidos, racionalização do consumo de água, preservação ambiental da vegetação nativa e de nascentes de rios, produção segundo critérios de sustentabilidade ambiental e social; bem como podem ser exigidas práticas de sustentabilidade na execução dos serviços e emprego da logística reversa na destinação final de suprimentos de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Segundo o manual, um dos objetivos do PLS é repensar as necessidades da instituição segundo critérios de sustentabilidade, implementando medidas de racionalização e consumo consciente de materiais, abrangendo temas como: papel e copos descartáveis; energia elétrica;

água e esgoto; serviços de impressão; equipamentos; mobiliário; combustíveis e lubrificantes, etc.

O objetivo de abordar essas questões é expandir a abrangência do PLS e fortalecer sua função de guia nas contratações e compras, seguindo as normas de governança. Se isso não for feito, o plano corre o risco de se tornar apenas um depósito de informações. Os desafios são evidentes, especialmente quando as contratações e compras propostas pelos departamentos responsáveis não alinham com os objetivos estabelecidos e as ações necessárias não são monitoradas nem atualizadas adequadamente.

Essa desconexão exige a atenção dos gestores estratégicos, pois indica que ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar uma governança eficaz nas contratações. Isso vai além de simplesmente reunir pedidos, o que é um passo fundamental e deve ser reconhecido. No entanto, também é necessário que os gestores responsáveis sigam as diretrizes institucionais e os planos setoriais relacionados, que devem estar interligados em prol de um objetivo comum. Isso é essencial tanto para o suporte das atividades vitais da administração quanto para satisfazer as necessidades específicas de cada setor.

Em conclusão, o PLS se destaca como um instrumento essencial para promover a governança e a sustentabilidade nas contratações públicas, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. Sua função vai além de uma ferramenta de organização, atuando como catalisador de práticas sustentáveis dentro da Administração Pública, otimizando recursos e influenciando comportamentos dos fornecedores. Contudo, sua eficácia depende da adesão dos gestores às diretrizes institucionais e setoriais, bem como de um acompanhamento contínuo para evitar que se torne meramente um depósito de informações desconectadas da realidade operacional. O sucesso do PLS está intrinsecamente ligado à sua implementação estratégica e ao compromisso com a governança eficaz, garantindo que as contratações públicas estejam alinhadas com os princípios de sustentabilidade, eficiência e responsabilidade social.

#### **5.6. Entraves, barreiras e limitações na inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais**

Na prática, a efetiva inserção de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais não é tão simples. Gestores e agentes de contratação cotidianamente se deparam com desafios à sua efetivação, desde a dúvida quanto à viabilidade, riscos,

oportunidades e a segurança jurídica, até a falta de expertise a respeito das especificidades técnicas envolvidas em cada caso.

No Acórdão nº 2.699/2018-TCU, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, tratou-se da medição da capacidade de governança e gestão das organizações públicas federais, tendo sido utilizado como metodologia a aplicação de questionário de autoavaliação respondido por 498 (quatrocentos e noventa e oito) organizações, sendo que, como resposta, foram utilizadas três categorias: aprimorado, intermediário e inicial. A conclusão destacou, quanto ao índice de Governança e Gestão de Contratações (iGG), que apenas 14% das organizações estavam no estágio aprimorado, 45%, no estágio intermediário e 41%, no estágio inicial (TCU, 2018).

No relatório de 2021 (iGG 2021, TC 011.574/2021-6), que deu ensejo ao Acórdão nº 2.164/2021-TCU, foi medida a capacidade em realizar contratações sustentáveis (indicador ContratSustent), sendo constatado que 11% (onze por cento) das instituições estão em estágio inexistente de contratações sustentáveis e 35% (trinta e cinco por cento) em estágio inicial. Os níveis foram considerados aquém do esperado, dado o arcabouço normativo existente sobre o assunto (TCU, 2021).

Nesta última avaliação, foi analisado se os órgãos adotam critérios e práticas sustentáveis em suas contratações, incluindo a aprovação de PLS, contendo objetivos, papéis e responsabilidade definidos, bem como critérios e as práticas de sustentabilidade adotados. Além disso, foi verificado se as instituições descrevem, nos autos de cada contratação, os aspectos de sustentabilidade cabíveis.

Não obstante a existência de fértil leque de normas apontando para a necessidade de realização de compras públicas sustentáveis, questiona-se o baixo grau de inclusão de critérios de sustentabilidade nas licitações realizadas no Brasil (Cader e Villac, 2022).

Couto e Ribeiro (2016) catalogaram os principais obstáculos dos agentes públicos, apontados por 35 (trinta e cinco) especialistas no assunto, que justificam essa realidade, a exemplo de: a) falta de capacitação dos servidores envolvidos no processo de contratação; b) cultura organizacional; c) custo inicial mais elevado dos produtos sustentáveis; d) catálogos de materiais e/ou serviços com critérios específicos para a escolha de itens sustentáveis; e) ausência de informações confiáveis sobre os impactos ambientais de produtos e serviços; f) insegurança jurídica; e g) normatização insuficiente sobre o assunto. Os autores também destacam que, não obstante a existências de informações suficientes para a adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações, há falta de interesse e capacidade para isso.

Esses obstáculos foram separados por Couto e Ribeiro (2016) em três categorias de análise: a) Aspectos institucionais; b) Conhecimento e informação; e c) Aspectos econômicos.

A primeira tem relação com questões relacionadas à mudança cultural da organização, através da sensibilização e conscientização. A segunda abarca o conhecimento e as informações existentes para a consecução de contratações públicas sustentáveis. Já a última está relacionada às discussões de cunho econômico, onde reside um dos principais argumentos para a não realização de compras sustentáveis, a partir da compreensão de que a busca pela escolha mais vantajosa para a administração é aquela que, inequivocadamente, se dá pelo menor preço, ou seja, não se adota a consciência da aquisição de produto ou serviço de maior custo com base nas projeções dos benefícios adjacentes de médio e longo prazo.

Essa talvez seja a maior barreira encontrada pela Administração Pública, onde se questiona – até que ponto pode se pagar mais para fomento à uma aquisição que vise resguardar objetivos outros que não a contratação pelo menor preço?

Como já delineado, aos que defendem o entendimento, argumenta-se que a partir do momento que as contratações públicas funcionam como instrumento de políticas públicas, e que estas inevitavelmente geram um custo monetário, é possível inferir que a Administração Pública, ao licitar, está conduzindo uma política pública por meio desta atividade meio, aportando recursos com vistas a salvaguardar finalidades almejadas pelo constituinte. Inclusive, o TCU já chancelou essa possibilidade (TCU, plenário, Acórdão 1375/2015, Relator Ministro Bruno Dantas, 03/06/2015).

Paes, Zucoloto, Rosa e Costa (2019) realizaram uma revisão sistemática de literatura, a respeito de estudos existentes sobre os obstáculos às compras públicas sustentáveis, sendo que 50% (cinquenta por cento) de todos os artigos pesquisados apontam como principais obstáculos: a) falta de informação sobre os produtos; b) problemas de ordem financeira; c) falta de conhecimento por parte dos funcionários que trabalham com compras públicas.

Fatores comportamentais também podem influenciar na adoção de práticas de consumo sustentável, principalmente dos tomadores de decisão (alta administração). Como exemplo, vieses fundados em preconceitos de que produtos sustentáveis, fabricados com materiais recicláveis, não gozam de confiabilidade e bom desempenho tendem a gerar decisões de consumo insustentáveis (Cader e Villac, 2022).

A literatura ressalta também a necessidade de se ultrapassar alguns costumes já arraigados na sociedade, tais como a valorização do consumo excessivo, geração desmedida de resíduos, desperdício de água, predominância de combustíveis fósseis, muito ligada a rotinas administrativas estanques, sendo necessário levar a inovação sustentável para o setor público, indo ao encontro da eficiência (Kruguer, 2020).

Além disso, Niebuhr (2022) destaca que a melhora qualitativa do planejamento das contratações depende muito mais de uma mudança de cultura organizacional do que de regras jurídicas. Nesse sentido, uma boa governança exige que a autoridade máxima do órgão promova uma gestão por competências, que segundo o autor é “um método para a administração de recursos humanos, logo também ligado à ciência da administração, que promete desenvolver as habilidades técnicas e comportamentais dos profissionais”. A intenção, portanto, é aproximar as expectativas das organizações com os atributos das pessoas que dela fazem parte (Niebuhr, 2022, pág. 442 e 443).

Por fim, destaca-se também como entrave às compras públicas sustentáveis a prática do chamado “*greenwashing*” ou “lavagem verde” em português. O termo surgiu na década de 1980 e é uma combinação das palavras “*green*” (verde) e “*whitewashing*” (branqueamento), indicando a tentativa de ocultar condutas negativas, ou seja, uma prática utilizada por instituições para transmitir uma imagem de responsabilidade ambiental ou sustentabilidade, sem que haja um compromisso real ou ações significativas nesse sentido.

Compreender a conexão entre o *greenwashing* e a realização de aquisições públicas ecológicas pelo governo é crucial para perceber como táticas de propaganda falsa podem influenciar as diretrizes de sustentabilidade no âmbito governamental. As aquisições públicas ecológicas representam uma ferramenta tática essencial que o governo emprega para encorajar o progresso sustentável, afetando o mercado através de suas compras.

Ao se dedicar a essas aquisições, o governo define padrões que consideram aspectos ambientais, sociais e econômicos em processos de licitação e contratos, visando não somente a vantagem econômica, mas também a diminuição dos danos ao meio ambiente e à comunidade. Isso abrange a seleção de fornecedores que realmente praticam a sustentabilidade até a escolha de produtos com o menor impacto ecológico ao longo de sua existência.

No entanto, o *greenwashing* pode sabotar essas iniciativas, gerando uma impressão equivocada de práticas sustentáveis. Empresas que se engajam nessa prática podem ocultar atividades prejudiciais ou exaltar em demasia as propriedades ecológicas de seus produtos e serviços. Tal conduta pode induzir o governo a tomar decisões baseadas em dados falsos, comprometendo o propósito das aquisições públicas ecológicas de estimular um comércio mais verde.

Ademais, o *greenwashing* pode abalar a confiança depositada no estado, caso este seja percebido como um aliado, mesmo que sem intenção, de práticas enganosas. Portanto, é vital que exista clareza e precisão na avaliação das reivindicações de sustentabilidade feitas pelos

fornecedores, assim como uma fiscalização eficaz para assegurar que as aquisições públicas ecológicas cumpram seu papel de fomentar práticas verdadeiramente sustentáveis.

Em resumo, combater essa prática é um componente essencial para o sucesso das aquisições públicas sustentáveis. A Administração Pública deve manter-se vigilante para não o respaldar, mesmo que indiretamente, e deve usar seu poder de compra para promover práticas sustentáveis autênticas no mercado.

Em suma, a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais, apesar de amparada por um arcabouço legal e normativo, enfrenta desafios significativos. A falta de capacitação, a cultura organizacional resistente, a insegurança jurídica e a percepção de custos mais elevados são barreiras que precisam ser superadas. Além disso, a necessidade de mudança cultural, o combate ao *greenwashing* e a promoção de uma gestão por competências são fundamentais para que as compras públicas sustentáveis se tornem uma realidade efetiva, impulsionando um desenvolvimento verdadeiramente sustentável no país.

Denota-se, portanto, que para que os critérios de sustentabilidade possam ser efetivamente aplicados, é necessária uma postura proativa dos Administradores Públicos, sobretudo da instância de governança da instituição, sendo este um dos principais desafios para que a lei surta os efeitos práticos esperados. Essa mudança passa pela necessidade de qualificação dos agentes envolvidos, fortalecimento das estruturas, além da necessidade de criar critérios para a avaliação e fiscalização eficaz dos incentivos.

Em conclusão, a efetiva inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas enfrenta inúmeros desafios, tanto institucionais quanto operacionais. Embora haja um arcabouço normativo robusto que incentiva as compras sustentáveis, a realidade mostra que a implementação prática ainda está aquém do esperado. Obstáculos como a falta de capacitação dos servidores, custos iniciais mais elevados, falta de informações confiáveis e insegurança jurídica são frequentemente apontados como barreiras à adoção dessas práticas. Além disso, a mudança cultural e a conscientização sobre os benefícios a longo prazo das compras sustentáveis são essenciais para superar a visão tradicional de que o menor preço deve ser o principal critério de escolha. A prática do *greenwashing* também se apresenta como uma ameaça, exigindo maior rigor na avaliação de fornecedores e uma fiscalização eficaz. Para que a sustentabilidade seja verdadeiramente incorporada nas contratações públicas, é imperativo que os gestores adotem uma postura proativa, investindo em qualificação e estruturação dos processos, bem como na criação de mecanismos de monitoramento e controle que assegurem a efetividade das políticas ambientais.



## **5.7. O poder normativo da administração pública como meio de efetivação de contratações sustentáveis**

A nova legislação sobre contratações públicas, ao focar em diretrizes gerais, atribuiu aos entes federativos e órgãos públicos autônomos a possibilidade de regulamentação de aspectos específicos como: agentes de contratação, aquisição de itens de luxo, processos de contratação imediata, direitos exclusivos, margens de preferência, modos de disputa, entre outros. Isso proporciona capilaridade e flexibilidade para que esses procedimentos sejam adaptados e aplicados nas diversas realidades encontradas em todo o território brasileiro.

Assim, uma prática que é aplicável no contexto federal ou estadual pode não ser a mais apropriada para um município de menor porte, o que destaca a importância dessa nova abordagem na legislação. Essa possibilidade de regulamentação, expressão do Poder Normativo da Administração Pública pode ser utilizada no aperfeiçoamento de rotinas e práticas perpetradas pelo Poder Público.

Nesse sentido, Santos (2016) destaca que, muito embora não esteja claro e expresso na NLLC, a contratação de determinado objeto ou serviço público específico passa pelo crivo de conveniência e oportunidade do administrador, a fim de atender o interesse público, mas que essa discricionariedade deve levar em consideração os aspectos de sustentabilidade eventualmente envolvidos.

Entretanto, o autor enfatiza que a Administração Pública tem que se valer do seu Poder Normativo para mitigar essa discricionariedade, no sentido de oferecer parâmetros e direcionar a atuação dos agentes de contratação para a escolha de produtos e serviços sustentáveis, ou seja, reduzir a discricionariedade existente e dar um ar de vinculação mitigada a esse esforço.

A limitação da atuação da administração, decorrente do princípio da legalidade, é considerada uma conquista do Estado de Direito, que pauta a atuação dos agentes públicos e reduz a discricionariedade administrativa, que é uma exceção à atividade vinculada pela lei (Santos, 2016).

Como fora visto, o arcabouço normativo brasileiro e os compromissos internacionais ratificados pelo governo de certa forma implicam em uma redução à discricionariedade administrativa, no que concerne à escolha de bens ou serviços sustentáveis, sobretudo em razão da força normativa da constituição e do caráter cogente das leis.

Freitas (2013) aponta três grupos de regras que auxiliam a busca da eficácia da sustentabilidade: a) regras legais; b) regras administrativas, decorrentes do poder regulamentar;

c) regras interpretativas, extraídas da exegese sistemática, para suprir eventual falta de regulamentações no caso concreto.

Aduz o autor que a Administração Pública não pode seguir omissa na proteção dos direitos fundamentais das gerações presentes e futuras e se escorar em eventual falta de regulamentação para a não aplicação dos deveres de busca do desenvolvimento sustentável nas contratações públicas, vez que já existem regras suficientes para sua devida aplicação.

De certa forma, dados os entraves e barreiras relacionados à temática, como: falta de capacitação dos agentes; produtos e serviços que atendam aos critérios exigidos; temor de redução da competitividade; e falta segurança jurídica; é defensável as benesses que podem surgir de uma eventual limitação da discricionariedade envolvida. Entretanto, por outro lado, é necessário o fornecimento de parâmetros e diretrizes necessários para garantir maior segurança jurídica aos agentes de contratação e gestores envolvidos, sendo que o poder normativo desponta como instrumento eficiente para tal (Santos, 2016).

Importante, entretanto, destacar seu papel e importância para a administração. Segundo lição de Carvalho Filho (2023, pág. 50), Poder regulamentar se apresenta como “a prerrogativa conferida à Administração Pública de editar atos gerais para complementar as leis e permitir a sua efetiva aplicação. A prerrogativa, registre-se, é apenas para complementar a lei; não pode, pois, a Administração alterá-la a pretexto de estar regulamentando.”

Nos tempos atuais, devido à crescente complexidade das atividades técnicas da Administração, passou-se a aceitar nos sistemas normativos, especialmente na França, o fenômeno conhecido como *deslegalização*. Esse fenômeno envolve a transferência da competência para regular certas matérias da lei (ou ato similar) para outras fontes normativas, mediante autorização do próprio legislador. Assim, a produção da norma primária deixa de ser exclusivamente atribuição da lei e passa a ser também competência de atos regulamentares (Carvalho Filho, 2023).

Assim, portanto, pareceu caminhar a intenção do legislador da Lei nº 14.133/21, quando da delegação aos gestores públicos a competência de regulamentação dos mais variados aspectos técnicos, considerando que os administradores públicos de diversas localidades melhor podem dispor sobre a matéria, a depender de cada peculiaridade.

Aliado ao poder hierárquico da administração, ambos podem ser utilizados em matérias de licitações e contratos, em especial guiando a discricionariedade dos agentes para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, visando dar concretude às disposições legais, conforme a decisão política fundamental, tendo como característica fundamental a complementariedade das leis (Santos, 2016).

Santos (2016) destaca que o poder normativo, além de prerrogativa conferida à Administração Pública, é um importante instrumento de viabilização de licitações sustentáveis, não havendo que se falar em extrapolação da reserva legal, mas sim observância de valores constitucionais e legais.

Para além disso, tal postura vai ao encontro do disposto no art. 170 da CF/88<sup>4</sup>, no sentido de promover o papel normativo do Estado, regulador da atividade econômica na formulação de políticas ambientais e de estímulo ao desenvolvimento, considerando que, por meio de suas contratações, intervém na ordem econômica.

Ao assim agir, o Estado também está prestigiando os comandos previstos no art. 225 da CF/88, em especial o inciso V<sup>5</sup>, no sentido de adotar posturas aptas à preservação ambiental por meio de contratações de bens e serviços que favoreçam a qualidade de vida e o meio ambiente.

Entretanto, a depender do assunto a ser regulamentado, o TCU<sup>6</sup> aponta algumas limitações, a exemplo da normatização sobre margem de preferência, no sentido da impossibilidade dos gestores públicos estabelecerem margens de preferência em editais licitatórios sem a devida regulamentação por decreto do Poder Executivo Federal.

---

<sup>4</sup> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

<sup>5</sup>“controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

<sup>6</sup> TCU, Plenário. TC 032.230/2011-7 - Acórdão nº 1317/2013. DOU 05/06/2013.

No contexto das contratações públicas, as margens de preferência são ferramentas que podem ser utilizadas para fomentar a contratação de bens e serviços sustentáveis ou de produção nacional, desde que regulamentadas de forma específica. No entanto, conforme determinado pelo Tribunal, essa prerrogativa não pode ser exercida de maneira arbitrária pelos gestores. É necessário que haja uma regulamentação clara e formalizada por decreto, que defina os percentuais aplicáveis às margens de preferência e a abrangência de sua aplicação, garantindo segurança jurídica e uniformidade nos processos licitatórios.

Essa decisão se alinha ao princípio da legalidade, que limita a atuação dos gestores públicos às normas expressamente previstas. No caso das margens de preferência, a falta de regulamentação por parte do Poder Executivo impede sua aplicação pelos administradores, pois a regulamentação deve detalhar os parâmetros e as condições específicas para o uso dessa ferramenta. Portanto, ao condicionar a aplicação das margens de preferência à edição de um decreto, o TCU busca assegurar que tais mecanismos sejam utilizados de maneira adequada, garantindo não apenas a observância das normas, mas também a promoção de contratações sustentáveis e eficientes, em conformidade com o ordenamento jurídico.

No contexto do arcabouço normativo brasileiro, temos algumas normas que tratam a respeito da temática, a exemplo do Decreto nº 7.746/12, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666/93, estabelecendo critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável; e da Instrução Normativa nº 1/2010 SLTI MPOG, que dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental nas aquisições de bens e serviços no âmbito da Administração Pública federal.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o legislador pareceu incentivar a alta administração a adotar mecanismos de governança, também através da utilização do poder normativo da administração, para a promoção dos objetivos das contratações públicas, dentre eles o de promover o desenvolvimento nacional sustentável.

Segundo Nester (2021), existem aproximadamente cinquenta disposições na NLLC sobre a edição de regulamentos para que a lei possa ser plenamente aplicada. Importantes dispositivos estão pendentes de regulamentação, tais como: (i) a exigência de percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos ou egressos do sistema prisional (art. 25, § 9º); (ii) o estabelecimento de margens de preferência para bens e serviços nacionais (art. 26, § 2º); (iii) a definição de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho (art. 60, inciso III), dentre outros.

Em síntese, o poder normativo da Administração Pública desempenha um papel crucial na promoção de contratações públicas sustentáveis, permitindo que entes federativos e órgãos públicos regulamentem aspectos específicos das licitações. A Lei nº 14.133/2021 enfatiza essa flexibilidade, delegando aos gestores a competência para adaptar práticas e rotinas às necessidades locais, respeitando a legalidade e buscando o desenvolvimento sustentável. A regulamentação dessas normas é essencial para limitar a discricionariedade dos agentes públicos, garantindo maior segurança jurídica e eficiência nas contratações, alinhando-se às diretrizes constitucionais e legais.

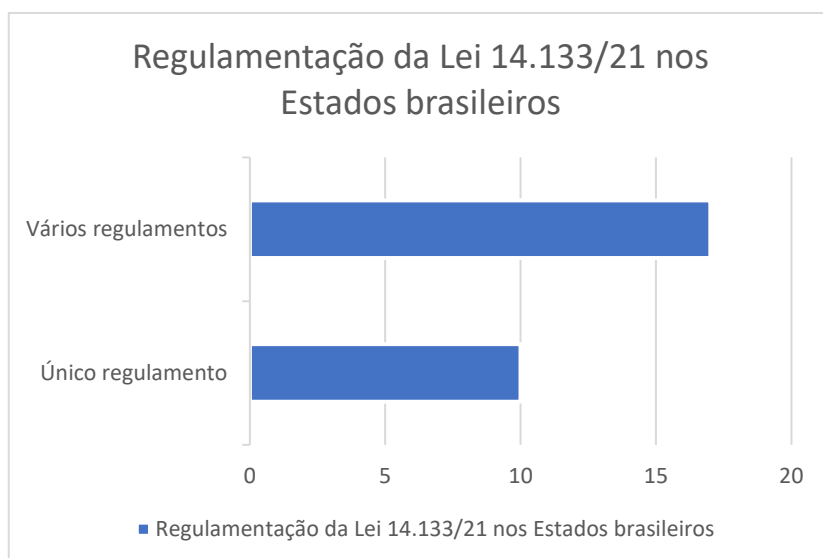
Assim, dada a oportunidade e a importância do incentivo à consecução do fomento às políticas públicas, por meio das contratações públicas, está-se diante de uma oportunidade ímpar para alcançar esse objetivo através das regulamentações a serem expedidas por cada ente federativo ou órgão autônomo, de acordo com suas peculiaridades locais e institucionais.

### 5.8. Análise das regulamentações existentes nos estados da federação

Como pesquisa empírica, foi realizado o levantamento das regulamentações existentes nos estados da federação, destacando-se, em um primeiro momento, o modo como cada ente federativo normatizou os dispositivos da NLLC internamente.

Alguns entes decidiram regulamentar todos os dispositivos da legislação em um único decreto, já outros estados decidiram pela normatização específica, conforme assunto a ser tratado. Assim, considerando essas duas possibilidades, temos o seguinte panorama nos estados brasileiros:

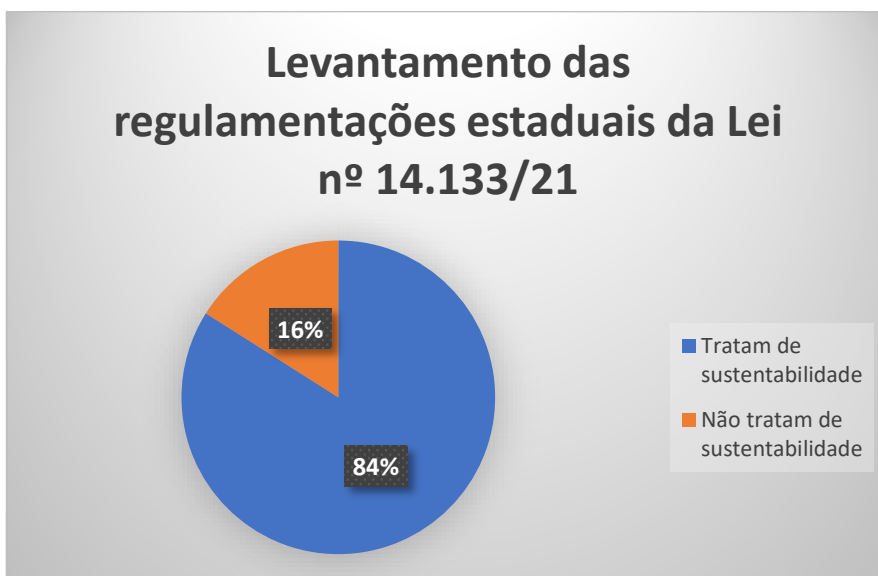
Gráfico 1 – Opção de formato das regulamentações da Lei nº 14.133/21 nos Estados brasileiros



A partir do levantamento, é possível verificar que a maioria dos entes federativos optou pela regulamentação através de vários atos normativos.

Também foi possível constatar, até o fechamento da coleta de dados, que quatro estados da federação (Alagoas, Amapá, Bahia e Rio Grande do Sul) não regulamentaram nada relacionado à sustentabilidade, ou seja, 16% (dezesseis por cento) dos entes federativos.

Gráfico 2 – Levantamento das regulamentações que tratam de sustentabilidade nos Estados brasileiros



Após coleta, realizada entre os meses de março e julho de 2024 (data do término da coleta de dados, 17 de julho de 2024), os dados foram tratados, conforme os critérios norteadores: a) diretrizes de sustentabilidade a serem observadas nas contratações da Administração Pública; b) parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade; e c) condutas a serem adotadas pelos agentes públicos no planejamento das contratações.

As conclusões e análises dos dados catalogados serão apresentados a seguir, juntamente com a análise, de forma resumida, em relação aos aspectos apurados e as conclusões que puderam ser extraídas.

#### **4.8.1 Acre - AC**

O Estado do Acre expediu em um único ato normativo, Decreto nº 11.363/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 1 – Levantamento de dados do Decreto nº 11.363/2023, de 22 de dezembro de 2023, do Estado do Acre

Questões	Dados coletados
<p style="text-align: center;"><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 25. A governança nas contratações públicas terá por função assegurar o alcance dos seguintes objetivos:</p> <p>IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento <b>sustentável</b>; e</p> <p>V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, <b>sustentabilidade</b> ambiental, eficiência e qualidade.</p> <p>Art. 26. Serão diretrizes da governança nas contratações públicas:</p> <p>I - promoção do desenvolvimento <b>sustentável</b>;</p> <p>Art. 27. Serão instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:</p> <p>I - Plano Diretor de Logística <b>Sustentável</b> - PLS;</p> <p>Art. 29. Os órgãos e as entidades deverão elaborar e implementar seu PLS de acordo com modelo de referência definido em ato do órgão ou entidade promotora da licitação.</p> <p>Parágrafo único. Os critérios e práticas definidos pelo PLS deverão ser considerados para fins de definição:</p> <p>I - da especificação do objeto a ser contratado;</p> <p>II - das obrigações da contratada; ou</p> <p>III - de requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 67 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.</p> <p>Art. 30. Os PLS deverão conter, no mínimo:</p> <p>I - diretrizes para a gestão estratégica das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade;</p> <p>II - metodologia para aferição de custos indiretos, que poderão ser considerados na escolha da opção mais vantajosa à Administração Pública, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação, tratamento de resíduos sólidos e impacto ambiental, dentre outros fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto contratado;</p> <p>III - ações voltadas para:</p> <p>a) promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços;</p> <p>b) racionalização da ocupação dos espaços físicos;</p> <p>c) identificação dos objetos de menor impacto ambiental;</p> <p>d) fomento à inovação no mercado;</p> <p>e) inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas; e</p> <p>f) divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável.</p> <p>IV - responsabilidades dos atores envolvidos na elaboração, na execução, no monitoramento e na avaliação do PLS; e</p> <p>V - metodologia para implementação, monitoramento e avaliação do PLS.</p> <p>§ 1º O PLS deverá nortear a elaboração:</p>

	<p>I - do PCA;</p> <p>II - dos estudos técnicos preliminares - ETPs; e</p> <p>III - dos anteprojetos, dos projetos básicos ou dos TRs de cada contratação.</p> <p>§ 2º Os objetivos deverão, sempre que possível, ser desdobrados em indicadores e metas, e monitorados pelo PLS.</p> <p>§ 3º O PLS será publicado no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.</p> <p>Art. 31. O PLS deverá estar vinculado ao planejamento estratégico do órgão ou entidade, ou instrumento equivalente, e ao plano plurianual.</p> <p>Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão adotar todas as condutas necessárias para a avaliação, direcionamento e monitoramento dos processos licitatórios e respectivos contratos, com o objetivo de:</p> <p>V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da <b>sustentabilidade</b> em suas dimensões ambiental, social e econômica;</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 80. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, e conterá os seguintes elementos:</p> <p>III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de <b>sustentabilidade</b>;</p> <p>§ 11. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso IV do caput será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:</p> <p>III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a Administração Pública;</p> <p>IV - <b>sustentabilidade</b> social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;</p> <p>Art. 183. O exame de conformidade das propostas técnicas ou artísticas observará as regras e as condições de ponderação e valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:</p> <p>II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento <b>sustentável</b>;</p> <p>Art. 196. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:</p> <p>II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento <b>sustentável</b>;</p> <p>Art. 212. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:</p> <p>II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento <b>sustentável</b>; e</p>



	<p>Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:</p> <p><b>III - sustentabilidade;</b></p> <p>Art. 337. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:</p> <p>V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de <b>sustentabilidade</b> ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;</p> <p>Art. 453. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) critérios de <b>sustentabilidade</b> adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;</p> <p>Art. 649. O estudo técnico preliminar da contratação compreenderá, além dos pontos pertinentes tratados no art. 15 deste Regulamento, as seguintes tarefas:</p> <p>IV - análise comparativa de possíveis soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação visando a obtenção da melhor relação de Value for Money (VfM), observando no que couber:</p> <p>1) questões ambientais e <b>sustentabilidade;</b></p>
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 11.363/2023, de 22 de dezembro de 2023, do Estado do Acre

Da análise dos dispositivos do Decreto, nota-se compromisso com a sustentabilidade e inovação nas contratações públicas. Seus comandos destacam a importância de integrar práticas sustentáveis em todas as etapas do processo de contratação, desde o planejamento até a execução e avaliação.

Como diretrizes de sustentabilidade, o regulamento do Estado do Acre destacou a função da governança para a promoção do desenvolvimento sustentável, com a internalização de tecnologias inovadoras que viabilizem essa finalidade.

Um aspecto interessante é que o termo ‘nacional’ foi removido, diferentemente do que está estipulado na CF/88, que menciona o ‘desenvolvimento nacional sustentável’. A eliminação do termo ‘nacional’ está alinhada com as diretrizes de sustentabilidade mais recentes, que o interpretam de maneira ampla e globalizada, sem a conotação restritiva que o termo ‘nacional’ poderia implicar.

O regulamento também aponta o PLS como instrumento de governança das contratações, na linha do que aduz o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, onde deverão conter as diretrizes, metodologias, ações e responsabilidades dos atores envolvidos, em compasso com as diretrizes elencadas no Caderno de Logística do Plano Diretor de Logística

Sustentável lançado, em setembro de 2023, pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Como parâmetros, o regulamento não estipulou as margens a serem aplicadas, apenas conferindo a possibilidade de que os preceitos de desenvolvimento sustentável possam ser utilizados para o exame de conformidade das propostas técnicas, de trabalho e artísticas, podendo ser realizada a ponderação de regras e valores por meio de edital.

No que concerne às condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do processo de contratação, o regulamento dispõe sobre a necessidade de previsão dos critérios e práticas de sustentabilidade no momento da elaboração do ETP.

Neste ponto, a norma evidencia que a escolha da solução deve ser orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir da continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a Administração Pública e da sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.

Como pontos positivos do decreto, destacam-se: a) a adoção de tecnologias e sistemas construtivos inovadores, o que pode levar a melhorias significativas em produtividade e sustentabilidade (Art. 25, IV); b) a sustentabilidade, que é uma diretriz central, garantindo que as contratações públicas contribuam para o desenvolvimento sustentável em suas dimensões ambiental, social e econômica (Art. 26, I e Art. 38, V); e c) a exigência de uma metodologia para aferição de custos indiretos relacionados ao ciclo de vida do objeto contratado é um avanço, pois considera impactos de longo prazo e não apenas custos imediatos.

Tendo como parâmetro o estudo teórico realizado, é possível observar duas oportunidades de melhora, quais sejam: a) estabelecer critérios mais detalhados para a sustentabilidade, a fim de orientar os órgãos na aplicação consistente das diretrizes; e b) canalizar as atenções em programas de capacitação para os atores envolvidos na elaboração e execução do PLS pode ajudar a superar os desafios de implementação.

#### ***4.8.2 Alagoas - AL***

Conforme metodologia utilizada, da pesquisa das regulamentações do Estado de Alagoas (2 decretos), não foram encontrados dados a serem coletados.

#### ***4.8.3 Amazonas - AM***

O Estado do Amazonas expediu em um único ato normativo, Decreto nº 47.133/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 2 – Levantamento de dados do Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, do Estado do Amazonas

Questões	Dados coletados
<p align="center"><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 3.º Fica instituído o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos do Estado do Amazonas, com o objetivo de estabelecer e implementar políticas e diretrizes relativas às atividades administrativas de aquisições, contratos, contas públicas, recebimento de materiais e movimentação de estoques, no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.</p> <p>Parágrafo único. O sistema de que trata o caput deste artigo tem, ainda, os seguintes objetivos:</p> <p>I - reduzir custos governamentais;</p> <p>II - melhorar a qualidade das compras governamentais, visando à eficiência, sustentabilidade e qualidade na realização do gasto público;</p> <p>Art. 26. Serão diretrizes da governança nas contratações públicas:</p> <p>I - promoção do desenvolvimento sustentável;</p> <p>Art. 31. Compete ao CSC, no âmbito do Poder Executivo Estadual:</p> <p>(...)</p> <p>VII - a coordenação da proposição e a implementação de políticas, ações e diretrizes voltadas à gestão sustentável, à inovação e à modernização da gestão de compras públicas;</p>
<p align="center"><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 68. O edital deverá exigir que o percentual mínimo de mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por:</p> <p>I - até 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho destinadas a mulheres vítimas de violência domésticas, dependentes economicamente de parceiros;</p> <p>II - até 1% (um por cento) das vagas de trabalho destinadas a egressos do sistema prisional;</p> <p>III - percentual mínimo de vagas de trabalho para pessoas com deficiência, quando o objeto envolver prestação de serviços, nos termos da Lei Promulgada n.º 241, de 31 de março de 2015, e suas alterações.</p> <p>§ 1.º O disposto no caput deste artigo é aplicável a contratos com quantitativos mínimos de 50 (cinquenta) colaboradores.</p> <p>§ 2.º O percentual de reserva de vagas de que trata caput deste artigo deverá ser mantido durante toda a execução contratual.</p> <p>§ 3.º O não atendimento da reserva de que trata o caput deste artigo deve ser motivado, explicitando-se as razões para o afastamento da ação afirmativa, em face dos princípios do interesse público e do desenvolvimento nacional sustentável.</p>

	<p>Art. 69. O edital poderá estabelecer margem de preferência de bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento do Poder Executivo Federal e disposto no termo de referência ou projeto básico.</p> <p>Art. 113. Os critérios de julgamento das propostas serão efetivados pelo emprego de parâmetros objetivos estabelecidos no edital, de acordo com o termo de referência ou projeto básico do processo licitatório, que definirá um dos critérios previstos no artigo 33 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e estabelecerá critérios de sustentabilidade conforme objeto licitado.</p> <p>Art. 122. O critério de julgamento por maior retorno econômico considerará a maior economia de custeio à Administração, calculada pela diferença entre a proposta de trabalho e a proposta de preço, com base em critérios objetivos estabelecidos no edital.</p> <p>V - critérios objetivos de julgamento das propostas de trabalho, que considerarão, no mínimo:</p> <p>a) aspectos técnicos da solução proposta;</p> <p>b) atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e</p> <p>Art. 124. Serão considerados como critérios e práticas sustentáveis, além dos previstos em leis específicas, sempre que possível:</p> <p>I - menor impacto sobre recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água;</p> <p>II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local, bem como produtos orgânicos, livres de adubos químicos, defensivos ou agrotóxicos;</p> <p>III - maior eficiência na utilização de recursos naturais, como água e energia;</p> <p>IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;</p> <p>V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;</p> <p>VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;</p> <p>VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;</p> <p>VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros, originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento; e</p> <p>IX - estabelecidos em manuais e/ou orientações sobre as práticas de sustentabilidade expedidas pelo Estado do Amazonas.</p> <p>§ 1.º Na aquisição de bens, o termo de referência ou projeto básico poderá, sempre que possível, considerar o ciclo de vida do produto, desde a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final, podendo exigir que:</p> <p>I - os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradáveis, conforme o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;</p> <p>II - sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;</p> <p>III - comprovação de menor consumo e maior eficiência energética, mediante Etiqueta Nacional de Conservação da Energia (ENCE) ou Selo Procel;</p> <p>IV - sejam preferencialmente acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;</p>
--	---

	<p>V - não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada, tais como mercúrio, chumbo, cromo hexavalente, cádmio, bifenilpolibromados, éteres difenil-polibromados; e</p> <p>VI - certificados, laudos e outros meios que comprovem o atendimento às normas de qualidade e sustentabilidade.</p> <p>§ 2.º Nas contratações de serviços e execução de obras, poderão ser exigidos na execução a adoção de medidas que visem à economia na manutenção e operacionalização da obra ou serviço, à redução do consumo de energia e ao desperdício de água tratada, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:</p> <p>I - uso de equipamentos de climatização mecânica ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes onde for indispensável;</p> <p>II - automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;</p> <p>III - uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;</p> <p>IV - energia solar ou outra energia limpa para aquecimento de água;</p> <p>V - sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;</p> <p>VI - sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;</p> <p>VII - aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;</p> <p>VIII - utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção;</p> <p>IX - comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço;</p> <p>X - destinação adequada aos resíduos decorrentes da contratação; e</p> <p>XI - o emprego de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local para execução, conservação e operação dos serviços ou obras públicas.</p> <p>§ 3.º Compete aos órgãos executores avaliar o objeto a ser licitado e a inserção dos critérios de sustentabilidade elencados nos parágrafos anteriores ou previstos nas normas de Políticas Nacionais do Meio Ambiente, de Resíduos Sólidos, Mudanças Climáticas, e de Logística Reversa e seus regulamentos, no que couber, devendo constar tais exigências no termo de referência ou projeto básico.</p> <p>Art. 125. A comprovação dos critérios previstos poderá ser feita por meio de certificação emitida ou reconhecida por instituição pública oficial ou instituição credenciada ou por outro meio definido no edital.</p> <p>Art. 126. Os critérios de sustentabilidade poderão ser utilizados para fins de parâmetros de análise de propostas técnicas ou propostas de trabalho.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO</b></p>	<p>Art. 55. A elaboração do estudo técnico preliminar deverá descrever a necessidade da aquisição do bem ou a contratação do serviço ou obra, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação, nos termos do artigo 18 da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e, ainda:</p>

<p><b>METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>III - descrever os requisitos da contratação que atendam à necessidade do órgão executor, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade.</p> <p>Art. 56. O órgão executor, ao elaborar o termo de referência ou, quando for o caso, o projeto básico, deverá observar as exigências dispostas na Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, e as seguintes regras:</p> <p>V - promover a viabilidade técnica e a sustentabilidade socioeconômica e ambiental do objeto licitado;</p> <p>Art. 123. O Termo de Referência ou Projeto Básico preferencialmente estabelecerá, de acordo com o objeto a ser licitado, critérios de julgamento de sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da especificação técnica do objeto, obrigações da contratada ou requisitos previstos em lei especial, nos termos do artigo 67, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.</p> <p>Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada no processo licitatório, resguardado o caráter competitivo do certame.</p>
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 47.133/2023, de 10 de março de 2023, do Estado do Amazonas.

O Decreto nº 47.133/2023 do Estado do Amazonas apresenta uma série de dispositivos que visam integrar a sustentabilidade nas contratações públicas. A análise crítica destes dispositivos revela um esforço significativo para alinhar as práticas de compras e contratos com os princípios de desenvolvimento sustentável.

O artigo 3º institui o Sistema Integrado de Gestão de Compras e Contratos - SIGEC com o objetivo de implementar políticas de eficiência, sustentabilidade e qualidade nas compras públicas. Essa estrutura proporciona um arcabouço institucional para a gestão sustentável, o que pode ser destacado como uma boa prática, mostrando como a estruturação organizacional pode suportar a implementação de critérios de sustentabilidade.

O artigo 26 estabelece a promoção do desenvolvimento sustentável como diretriz de governança nas contratações públicas. Isso evidencia o compromisso explícito com a sustentabilidade como princípio orientador, fundamental para fundamentar a inclusão de critérios sustentáveis nos editais de contratação.

O artigo 68 detalha requisitos obrigatórios para a inserção de critérios de sustentabilidade nos editais, como quotas para mulheres vítimas de violência, egressos do sistema prisional e pessoas com deficiência. Esse tipo de medida pode ser destacado como boa prática por sua abordagem inclusiva e socialmente responsável, alinhada aos princípios de sustentabilidade social.

O artigo 124 lista uma série de critérios sustentáveis a serem considerados nas contratações públicas, como menor impacto ambiental, preferência por materiais locais e

certificações de sustentabilidade. Esses critérios são detalhados e podem servir como referência para a inclusão de especificidades ambientais e sociais nos processos de licitação.

Os artigos 55 e 56 destacam a importância da elaboração de ETPs e TRs que contemplem a sustentabilidade socioeconômica e ambiental. Isso é crucial para garantir que todos os aspectos da sustentabilidade sejam considerados desde as fases iniciais do processo de contratação, promovendo a coerência e a efetividade das políticas adotadas.

O artigo 125 menciona a comprovação dos critérios de sustentabilidade por meio de certificação reconhecida, o que é essencial para assegurar a transparência e a conformidade com os requisitos estabelecidos, evitando o *greenwashing* e promovendo a credibilidade das práticas adotadas.

Assim, como aspectos positivos destacam-se: a) a criação de um sistema integrado e a promoção do desenvolvimento sustentável como diretrizes principais são passos importantes para garantir que as práticas de compras públicas sejam eficientes e responsáveis (art. 3 e art. 26); b) a coordenação de políticas voltadas à gestão sustentável mostra um compromisso com a inovação e a modernização, o que pode levar a melhorias na qualidade e na eficiência dos serviços públicos (art. 31); e c) a inclusão de ações afirmativas e a preferência por bens reciclados e biodegradáveis são medidas louváveis que promovem a inclusão social e a responsabilidade ambiental (art. 68 e art. 69).

#### **4.8.4 Amapá - AP**

Da pesquisa das regulamentações do Estado do Amapá, não foram encontrados dados conforme a metodologia utilizada.

#### **4.8.5 Bahia – BA**

Da pesquisa das regulamentações do Estado da Bahia (uma lei estadual, 8 decretos e uma instrução normativa), não foram encontrados dados conforme a metodologia utilizada.

#### **4.8.6 Ceará - CE**

O Estado do Ceará expediu em um único ato normativo, Decreto nº 35.067/2022, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 3 – Levantamento de dados do Decreto nº 35.067/2022, de 21 de dezembro de 2022, do Estado do Ceará

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<p><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 7º Na aplicação deste Regulamento, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 57. O julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.</p> <p>§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.</p> <p>Art. 59. No julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico, será adotado o seguinte procedimento:</p> <p>I - serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios, conforme o caso:</p> <p>e) sustentabilidade ambiental;</p> <p>Art. 61. No julgamento de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.</p> <p>§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Não foram identificadas condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do metaprocessos de contratação.</p>



Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 35.067/2022, de 21 de dezembro de 2022, do Estado do Ceará.

Os dispositivos analisados do Decreto nº 35.067/2022 apresentam boas práticas que podem ser utilizadas como parâmetro na regulamentação a ser desenvolvida, como a inclusão de critérios de sustentabilidade ambiental nas avaliações de propostas e a observância de princípios, como transparência e eficiência.

O art. 7º estabelece uma série de princípios que devem ser observados na aplicação do regulamento, incluindo a sustentabilidade. Destacam-se como boas práticas: a) a inclusão explícita do desenvolvimento sustentável como um princípio orientador; b) transparência e publicidade como princípios que garantem que o processo de contratação seja aberto e acessível, permitindo o escrutínio público e promovendo a confiança na administração pública; c) a busca por eficiência e economicidade nas contratações públicas, de modo a levar à adoção de práticas sustentáveis que otimizem recursos e reduzam desperdícios.

Os artigos 57, 59 e 61 tratam da inserção de critérios de sustentabilidade ambiental nas licitações. É possível identificar algumas boas práticas, como: a) parâmetros objetivos (art. 57): a exigência de parâmetros objetivos para a valoração das propostas técnicas ou artísticas garante que a sustentabilidade seja considerada de forma clara e mensurável; b) critérios de sustentabilidade ambiental (art. 59): a inclusão de sustentabilidade ambiental como um critério de avaliação nas propostas técnicas é uma prática importante, pois incentiva os licitantes a apresentarem soluções sustentáveis; c) ponderação de propostas técnicas e de preço (art. 61): a avaliação conjunta de técnica e preço, com a possibilidade de utilizar parâmetros de sustentabilidade ambiental, promove um equilíbrio entre custo e benefício ambiental.

#### **4.8.7 Distrito Federal - DF**

O Distrito Federal expediu em um único ato normativo, Decreto nº 44.330/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 4 – Levantamento de dados do Decreto nº 44.330/2023, de 16 de março de 2023, do Distrito Federal

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública do Distrito Federal devem adotar medidas cabíveis para garantir que os processos licitatórios atendam tempestivamente às suas necessidades, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da

	<p>publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento sustentável.</p> <p>Art. 32. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover a eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.</p> <p>Parágrafo único. A governança das contratações tem a função de assegurar o alcance dos objetivos do processo licitatório, a saber:</p> <p>IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável;</p> <p>V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.</p> <p>Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas:</p> <p>I - promoção do desenvolvimento sustentável;</p> <p>Art. 9º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública:</p> <p>V - garantir que as contratações celebradas estimulem a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 57. O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.</p> <p>Art. 60. Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:</p> <p>II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade,</p>

	observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 44.330/2023, de 16 de março de 2023, do Distrito Federal

O Decreto nº 44.330/2023 do Distrito Federal apresenta uma série de dispositivos relevantes para a governança e gestão das contratações públicas, com foco especial no desenvolvimento sustentável. A análise do regulamento revela uma abordagem abrangente e detalhada para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Seu art. 2º do decreto estabelece uma ampla gama de princípios que devem orientar os processos licitatórios, incluindo o desenvolvimento sustentável. Esses princípios são fundamentais para garantir que as contratações públicas sejam realizadas de forma transparente, eficiente e sustentável, promovendo o interesse público e a responsabilidade socioambiental.

O art. 32 destaca a responsabilidade das autoridades máximas dos órgãos públicos na governança das contratações, enfatizando a importância de implementar processos e estruturas que garantam o alinhamento estratégico, a eficiência e a integridade nas contratações. Especificamente, incentiva a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e a internalização de tecnologias que favoreçam a sustentabilidade ambiental.

Os artigos 57 e 60 abordam o ETP como um instrumento crucial no planejamento das contratações. Ele deve evidenciar a necessidade da contratação, considerando não apenas aspectos técnicos e socioeconômicos, mas também ambientais. Isso reforça a importância de incluir critérios e práticas de sustentabilidade desde o início do processo de planejamento, conforme previsto no Plano de Contratações Anual (PCA).

Podemos extrair como pontos positivos do regulamento: a) importância de normas mais específicas que orientem a inclusão sistemática de critérios de sustentabilidade em todas as fases dos processos licitatórios; b) propostas para a criação de parâmetros objetivos que permitam a avaliação e a pontuação de propostas com base em critérios de sustentabilidade, como parte integrante dos instrumentos convocatórios e dos termos de referência; c) importância do ETP como um instrumento para considerar não apenas viabilidade técnica e econômica, mas também impactos socioambientais. Isso pode incluir a definição clara de requisitos de sustentabilidade que devem ser atendidos pelas propostas dos licitantes; d) implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação para verificar a efetividade da inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, garantindo que os objetivos de desenvolvimento sustentável sejam alcançados ao longo do ciclo de vida dos contratos.

#### 4.8.8 Espírito Santo - ES

O Estado do Espírito Santo expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme cada matéria. Segundo a metodologia utilizada foram encontrados os seguintes dados nos Decretos nº 5307-R/2023 e nº 5545-R/2023, que regulamentam a aplicação da Lei nº 14.133/2021 no ente federativo. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 5 – Levantamento de dados do Decreto nº 5307-R/2023, de 15 de fevereiro de 2023, e Decreto nº 5545-R/2023, de 14 de novembro de 2023, ambos do Estado do Espírito Santo.

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas: I - promoção do desenvolvimento estadual sustentável; (redação do Decreto nº 5307-R/2023). Art. 7º Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas: I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis; (redação do Decreto nº 5307-R/2023).
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Art. 39. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. (redação do Decreto nº 5545-R/2023).
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Não foram identificadas condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do metaprocessos de contratação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 5307-R/2023, de 15 de fevereiro de 2023, e Decreto nº 5545-R/2023, de 14 de novembro de 2023, ambos do Estado do Espírito Santo

Os dispositivos analisados dos Decretos nº 5307-R/2023 e nº 5545-R/2023 apresentam boas práticas que podem ser utilizadas na regulamentação a ser desenvolvida, são elas: a) Art.

5º (Decreto nº 5307-R/2023), promoção do Desenvolvimento Estadual Sustentável: Este dispositivo destaca a importância de alinhar as contratações públicas com o desenvolvimento sustentável do estado. Isso é uma boa prática, pois incentiva a integração de objetivos ambientais, sociais e econômicos nas políticas de contratação; b) Art. 7º (Decreto nº 5307-R/2023), gestão de estoques: a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, bem como a destinação final ambientalmente adequada dos bens inservíveis, são práticas que promovem a sustentabilidade. Isso pode ser utilizado como um exemplo de gestão eficiente de recursos, reduzindo o impacto ambiental e promovendo a economia circular; c) art. 39 (Decreto nº 5545-R/2023), remuneração variável vinculada ao desempenho: a possibilidade de estabelecer remuneração variável com base em metas e critérios de sustentabilidade ambiental é uma prática inovadora. Isso incentiva os contratados a cumprirem padrões de qualidade e sustentabilidade, promovendo melhores resultados ambientais e econômicos.

A promoção do desenvolvimento sustentável, a gestão eficiente de estoques e a remuneração variável vinculada ao desempenho são exemplos de como a sustentabilidade pode ser integrada nas contratações públicas. Essas práticas podem servir de base para o desenvolvimento de uma norma que promova contratações públicas mais sustentáveis.

#### **4.8.9 Goiás - GO**

O Estado de Goiás expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme assunto. Segundo a metodologia utilizada, o único ato normativo que dispõe sobre a matérias pesquisada é o Decreto nº 10.207/2023. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 6 – Levantamento de dados do Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.

<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	<p>Art. 13. O Estudo Técnico Preliminar conterá os ETPs realizados, quando for o caso, além dos seguintes elementos:</p> <p>VI – a descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, com a previsão de critérios e de práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou as regulamentações específicas, bem como os padrões mínimos de qualidade e desempenho;</p> <p>Art. 15. As justificativas técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso VII do art. 13 serão orientadas pela análise comparativa entre os modelos identificados a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros considerados relevantes:</p> <p>III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou do serviço para a administração;</p> <p>IV – sustentabilidade social e ambiental;</p>
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023, do Estado de Goiás.

A mencionada legislação não estabelece diretrizes claras e nem parâmetros específicos para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Embora o Decreto nº 10.207 apresente algumas lacunas em termos de diretrizes e parâmetros específicos para a sustentabilidade, ele oferece boas práticas na forma de requisitos de sustentabilidade no ETP e na análise comparativa de modelos, são eles: a) art. 13, ETP: a inclusão de requisitos de sustentabilidade no ETP é uma boa prática, pois garante que a sustentabilidade seja considerada desde o início do processo de contratação. Isso pode incluir a previsão de critérios e práticas de sustentabilidade, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho; b) art. 15, justificativas técnica e econômica: a análise comparativa entre modelos com base na continuidade sustentável e na sustentabilidade social e ambiental é uma prática importante, pois assegura que as soluções escolhidas não apenas atendam às necessidades imediatas, mas também sejam sustentáveis a longo prazo.

#### **4.8.10 Maranhão - MA**

O Estado do Maranhão expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme matéria. Segundo a metodologia utilizada, somente foram encontrados dados que interessam ao estudo no Decreto nº 38.138/2023. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 7 – Levantamento de dados do Decreto nº 38.138/2023, de 06 de março de 2023, do Estado do Maranhão.

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 4º A Central Estratégica de Compras do Estado do Maranhão tem como diretrizes básicas: I - Promover a aderência às normas, padrões e regulamentações que regem as compras públicas com segurança e integridade processual, transparência, publicidade, sustentabilidade e interesse público.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Não foram identificadas condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do metaprocessos de contratação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 38.138/2023, de 06 de março de 2023, do Estado do Maranhão.

Embora o Decreto nº 38.138/2023 apresente algumas lacunas em termos de parâmetros e condutas específicas para a sustentabilidade, ele oferece uma boa prática ao incluir a sustentabilidade como uma diretriz básica. Conforme art. 4º, a Central Estratégica de Compras do Estado do Maranhão inclui a sustentabilidade como uma de suas diretrizes básicas. Isso é uma boa prática, pois demonstra um compromisso institucional com a sustentabilidade nas compras públicas. A aderência a normas e padrões que promovem a sustentabilidade pode servir como um exemplo de governança responsável e alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

#### **4.8.11 Mato Grosso - MT**

O Estado do Mato Grosso expediu em um único ato normativo, Decreto nº 1.525/2022, de 23 de novembro de 2022, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 8 – Levantamento de dados do Decreto nº 1.525/2022, de 23 de novembro de 2022, do Estado do Mato Grosso

Questões	Dados coletados
<p><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 327 Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:</p> <p>V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 360 Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 35 O ETP conterá os seguintes elementos:</p> <p>III - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;</p> <p>§ 6º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V deste artigo, será orientada por uma análise comparativa entre os modelos identificados, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:</p> <p>II - ganhos de eficiência administrativa, pela economia de tempo, recursos materiais e pessoas;</p> <p>III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou serviço para a administração;</p> <p>IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 1.525/2022, de 23 de novembro de 2022, do Estado do Mato Grosso.

Os dispositivos do Decreto nº 1.525/2022, do Estado do Mato Grosso, apresentam várias boas práticas que podem ser utilizadas no desenvolvimento da regulamentação a ser sugerida. A norma aponta a sustentabilidade como um dos objetivos centrais das contratações públicas. A remuneração variável baseada em metas de sustentabilidade pode ser uma ferramenta eficaz para promover práticas sustentáveis. A exigência de uma análise detalhada e justificada das soluções propostas garante a escolha de opções mais vantajosas e sustentáveis.

O art. 327 estabelece diretrizes claras para a administração pública estadual, com foco em: a) excelência nos resultados: busca garantir que as contratações públicas alcancem



resultados de alta qualidade; b) prevenção de inexecuções contratuais: visa evitar falhas na execução dos contratos que possam comprometer os objetivos de gestão; c) controle de custos: enfatiza a importância de evitar sobrepreço e superfaturamento; d) combate à corrupção: inclui medidas para prevenir e reprimir práticas corruptas e fraudulentas; e) fomento à sustentabilidade: destaca a necessidade de promover a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica.

Como boas práticas, observa-se a integração de sustentabilidade, através da inclusão explícita da sustentabilidade como um objetivo central é uma prática exemplar. O art. 360 permite a utilização de remuneração variável baseada no desempenho, incluindo critérios de sustentabilidade ambiental, incentivando o atingimento de metas e padrões de qualidade.

O art. 35 detalha os elementos que devem ser incluídos no ETP, com foco em critérios de sustentabilidade: a) descrição dos requisitos: inclui a previsão de critérios e práticas de sustentabilidade; b) justificativa técnica e econômica: exige uma análise comparativa entre modelos, considerando vantajosidade econômica, eficiência administrativa, continuidade sustentável e sustentabilidade social e ambiental.

Assim, como boas práticas a serem consideradas, têm-se, sobretudo, a exigência de uma análise comparativa detalhada, promovendo a escolha de soluções mais sustentáveis e eficientes, bem como a inclusão de critérios de sustentabilidade no ETP é uma prática que pode ser replicada para garantir que todas as contratações considerem impactos ambientais e sociais.

#### **4.8.12 Mato Grosso do Sul – MS**

O Estado do Mato Grosso do Sul optou por exarar várias regulamentações para a Lei nº 14.133/21. O único regulamento que aborda questões ligadas à sustentabilidade é o Decreto nº 15.941/2022, de 26 de maio de 2022. Vejamos os dados coletados:

Quadro 9 – Levantamento de dados do Decreto nº 15.941/2022, de 26 de maio de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.

<b>CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	
<p style="text-align: center;"><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 7º O estudo técnico preliminar (ETP) deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, contendo os elementos previstos nos incisos do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, observado o modelo constante do Anexo II deste Decreto.</p> <p>§ 1º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:</p> <p>III - continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Estadual;</p> <p>IV - sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 15.941/2022, de 26 de maio de 2022, do Estado do Mato Grosso do Sul.

A única regulamentação que trata de dispositivos relacionados a sustentabilidade dispõe sobre condutas a serem adotadas pelos agentes de contratação ao longo do metaprocessos de contratação. O ato normativo prevê que a justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução da contratação deve levar em consideração a continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração Pública Estadual, bem como a sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas.

Os dispositivos ressaltam expressamente a importância da função regulatória das contratações governamentais, com enfoque nas dimensões social e ambiental, utilizando o termo “continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço”, que acaba se assemelhando à análise do ciclo de vida do objeto.

Como crítica, ressalta-se que a falta de diretrizes e parâmetros concretos para a inserção de critérios de sustentabilidade pode gerar insegurança jurídica e dificultar a aplicação prática desses conceitos. Sem definições claras, a interpretação do que constitui "continuidade sustentável" ou "sustentabilidade social e ambiental" fica sujeita à subjetividade dos agentes públicos.

Além disso, a inclusão da sustentabilidade apenas no ETP pode restringir sua influência no processo de contratação. A ausência de critérios específicos nas demais fases pode levar a decisões baseadas principalmente em preço, ignorando aspectos socioambientais relevantes.

#### 4.8.13 Minas Gerais – MG

O Estado do Minas Gerais optou por exarar as regulamentações da Lei nº 14.133/21, de forma esparsa. O único ato normativo que aborda questões relacionadas ao estudo é a Resolução SEPLAG nº 115, 29 de dezembro de 2021. Vejamos:

Quadro 10 – Levantamento de dados da Resolução SEPLAG nº 115, 29 de dezembro de 2021, do Estado de Minas Gerais

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Art. 6º - O ETP buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterà os seguintes elementos: V – levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções: § 2º - A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise: III - sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;

Fonte: Elaborado pelo autor com base na Resolução SEPLAG nº 115, 29 de dezembro de 2021, do Estado de Minas Gerais.

O regulamento não estabelece diretrizes claras e nem parâmetros específicos para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

O artigo 6º da resolução menciona a necessidade de robustez do ETP na busca pela melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, de modo que a análise deve levar em consideração a sustentabilidade social, econômica e ambiental, atentando para os objetivos secundários da política de compras públicas.

#### **4.8.14 Pará – PA**

O Estado do Pará optou por exarar as regulamentações da Lei nº 14.133/21, de forma esparsa. O único ato normativo que aborda questões relacionadas ao estudo é o Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022. Vejamos os dados coletados:

Quadro 11 – Levantamento de dados do Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022, do Estado do Pará

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 3º A elaboração do Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual tem por objetivos: II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, ações sustentáveis e outros instrumentos de governança existentes;
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Não foram identificadas condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do metaprocessos de contratação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022, do Estado do Pará.

Embora o Decreto nº 2.227/2022 apresente lacunas em termos de parâmetros e condutas específicas para a sustentabilidade, ele oferece uma boa prática ao destacar a importância de alinhar as contratações com o planejamento estratégico e ações sustentáveis. Isso é uma boa

prática, pois garante que as contratações públicas estejam em sintonia com os objetivos de sustentabilidade do governo. A inclusão de instrumentos de governança existentes reforça a necessidade de uma abordagem integrada e coordenada, promovendo a transparência e a eficiência nas contratações. A aderência a normas e padrões que promovem a sustentabilidade pode servir como um exemplo de governança responsável e alinhada com os objetivos de desenvolvimento sustentável.

Como crítica, ressalta-se que a falta de parâmetros concretos e condutas específicas para a inserção de critérios de sustentabilidade pode levar a uma aplicação inconsistente e superficial do conceito. Sem diretrizes claras, a interpretação do que constitui "ações sustentáveis" fica sujeita à subjetividade dos agentes públicos, podendo resultar em práticas pouco efetivas.

Além disso, a menção à sustentabilidade apenas no contexto do Plano de Contratações Anual pode restringir sua influência no processo de contratação como um todo. A ausência de critérios específicos nas demais fases, como a elaboração do termo de referência e a seleção da proposta, pode levar a decisões baseadas principalmente em preço, ignorando aspectos socioambientais relevantes.

Essas omissões reforçam a importância do desenvolvimento de uma norma que defina critérios claros e objetivos para a inserção da sustentabilidade nas contratações públicas do Estado do Pará, abrangendo todas as fases do processo.

#### **4.8.15 Paraíba – PB**

O Estado da Paraíba expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme assunto. Segundo a metodologia utilizada, o único ato normativo que dispõe sobre a matéria pesquisada é o Decreto nº 44.966/2024. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 12 – Levantamento de dados do Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024, do Estado da Paraíba

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 2º As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas.

<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Não foram identificadas condutas a serem adotadas pelos agentes públicos ao longo do metaprocessos de contratação.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024, do Estado da Paraíba

O Decreto não estabelece parâmetros e condutas a serem adotadas para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

A única menção aos aspectos de sustentabilidade é realizada no artigo 2º, aduzindo que as contratações de obras e serviços de engenharia devem ser planejadas e projetadas seguindo o princípio do desenvolvimento sustentável, equilibrando o crescimento econômico, a conservação ambiental, o respeito às tradições culturais e a democratização das políticas públicas.

#### **4.8.16 Paraná – PR**

O Estado do Paraná expediu em um único ato normativo, Decreto nº 10.086/2022, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 13 – Levantamento de dados do Decreto nº 10.086/2022, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 14. As autoridades máximas dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual são responsáveis pela governança das contratações e devem implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.

	<p>Parágrafo único. A governança das contratações deve ter os seguintes objetivos:</p> <p>V - promover a internalização de tecnologias diferenciadas e sistemas construtivos inovadores que promovam a melhoria na produtividade, sustentabilidade ambiental, eficiência e qualidade.</p> <p>Art. 185. Os órgãos da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná deverão adotar todas as condutas necessárias para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de:</p> <p>V - garantir que a contratação pública constitua efetivo instrumento de fomento da sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 18. As contratações realizadas pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º, deverão ser planejadas e projetadas centradas no desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura, a democratização das políticas públicas, visando ao desenvolvimento social da presente e futuras gerações.</p> <p>§ 1º Ficam estabelecidos como parâmetros, para fundamentar uma escolha durante todo o processo de contratação de uma obra ou serviço de engenharia e/ou arquitetura, os critérios socioeconômico, socioambiental, sociocultural e sociopolítico.</p> <p>§ 2º Na análise de um dos critérios deverá ser verificado o impacto das possíveis implicações nos demais em relação à possibilidade da contratação ou da não, de forma a ser aferido o binômio possibilidade e necessidade.</p> <p>§ 3º Ao serem analisados, em cada caso, os critérios referidos no § 1º, deverá haver uma interconexão e ponderação entre eles, de modo que haja equilíbrio no sentido de visar ao desenvolvimento sustentável.</p> <p>Art. 361. Na aquisição de bens e na contratação de serviços a Administração adotará, sempre que possível, práticas e/ou critérios sustentáveis, dentre eles:</p> <p>I - menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;</p> <p>II - preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;</p> <p>III - maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;</p> <p>IV - maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;</p> <p>V - maior vida útil e menor custo de manutenção do bem;</p> <p>VI - uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;</p> <p>VII - origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados; e</p> <p>VIII - utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.</p> <p>Parágrafo único. A Administração poderá considerar, como critério de seleção dos licitantes e contratantes interessados, produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis, quando comparados aos outros produtos e serviços que servem à mesma finalidade, devendo ser considerados, para tanto, a origem dos insumos, forma de produção, manufatura, embalagem,</p>

	<p>distribuição, destino, utilização de produtos recicláveis, operação, manutenção e execução do serviço.</p> <p>Art. 362. No caso de aquisição de bens a Administração deverá prever que o contratado adotará as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:</p> <p>I - que os bens sejam constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, atóxico, biodegradável, conforme normas específicas da ABNT;</p> <p>II - que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;</p> <p>III - que os bens devam ser, preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;</p> <p>IV - que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifênil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs).</p> <p>§ 1º A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.</p> <p>§ 2º O edital poderá estabelecer que, selecionada a proposta, antes da assinatura do contrato, em caso de inexistência de certificação que ateste a adequação, o órgão ou entidade contratante poderá realizar diligências para verificar a adequação do produto às exigências do ato convocatório, correndo as despesas por conta da licitante selecionada.</p> <p>§ 3º O edital ainda deve prever que, caso não se confirme a adequação do produto, a proposta selecionada será desclassificada.</p> <p>Art. 363. No caso de prestação de serviços a Administração deverá prever que o contratado adotará as seguintes práticas de sustentabilidade, quando couber:</p> <p>I - que use produtos de limpeza e conservação de superfícies e objetos inanimados que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;</p> <p>II - que adote medidas para evitar o desperdício de água tratada;</p> <p>III - que observe a Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994, ou outra que venha sucedê-la, quanto aos equipamentos de limpeza que gerem ruído no seu funcionamento;</p> <p>IV - que forneça aos empregados os equipamentos de segurança que se fizerem necessários, para a execução de serviços;</p> <p>V - que realize um programa interno de treinamento de seus empregados, nos três primeiros meses de execução contratual, para redução de consumo de energia elétrica, de consumo de água e de produção de resíduos sólidos, observadas as normas ambientais vigentes;</p> <p>VI - que realize a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que será procedida pela</p>
--	--



	<p>coleta seletiva do papel para reciclagem, quando couber, nos termos do Decreto nº 4.167, de 20 de janeiro de 2009;</p> <p>VII - que respeite as Normas Brasileiras - NBR publicadas pela ABNT sobre resíduos sólidos;</p> <p>VIII - que preveja a destinação ambiental adequada das pilhas e baterias usadas ou inservíveis, segundo disposto na Lei nº 16.075 , de 1º de abril de 2009.</p>
<p style="text-align: center;"><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 336. As licitações para aquisições de bens e prestações de serviços deverão ser precedidas de elaboração de termo de referência, que além do disposto no art. 19 deste Regulamento, os seguintes dados:</p> <p>III - sustentabilidade;</p> <p>Art. 337. O termo de referência poderá contemplar, segundo os termos da legislação vigente e em correlação com os demais elementos da contratação, as seguintes disposições, sempre de forma justificada:</p> <p>V - critérios para remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega previstos para a contratação;</p> <p>Art. 453. O termo de referência para a contratação de projetos básico e executivo deverá conter no mínimo:</p> <p style="padding-left: 40px;">a) critérios de sustentabilidade adotados a serem levados em conta na elaboração dos projetos;</p> <p>Art. 649. O estudo técnico preliminar da contratação compreenderá, além dos pontos pertinentes tratados no art. 15 deste Regulamento, as seguintes tarefas:</p> <p>IV - análise comparativa de possíveis soluções, que deve considerar, além do aspecto econômico, os aspectos qualitativos em termos de benefícios para o alcance dos objetivos da contratação visando a obtenção da melhor relação de Value for Money (VfM), observando no que couber:</p> <p style="padding-left: 20px;">I) questões ambientais e sustentabilidade;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 10.086/2022, de 17 de janeiro de 2022, do Estado do Paraná.

O regulamento do Estado do Paraná traz importantes pontos que podem ser utilizados como parâmetro em uma regulamentação sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações.

Como diretrizes, o art. 14 estabelece a responsabilidade das autoridades máximas na administração pública estadual pela governança das contratações, incluindo a implementação de processos para avaliar, direcionar e monitorar processos licitatórios e contratos. Seu parágrafo único destaca a promoção da internalização de tecnologias inovadoras que promovam sustentabilidade. Esses dispositivos destacam a importância do papel estratégico das autoridades na integração de critérios de sustentabilidade desde o planejamento até a execução das contratações públicas.

O art. 185, inciso V, dispõe sobre a necessidade de garantir que as contratações públicas sejam um instrumento efetivo de fomento à sustentabilidade nas dimensões ambiental, social e econômica, ressaltando a importância de adotar critérios que promovam a sustentabilidade de forma integrada e abrangente dentro das políticas de contratação pública.

No que concerne aos parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade, o art. 18 e parágrafos estabelecem que as contratações devem ser planejadas e projetadas com foco no desenvolvimento sustentável, equilibrando desenvolvimento econômico, preservação ambiental, respeito cultural e democratização das políticas públicas. Define critérios socioeconômicos, socioambientais, socioculturais e sociopolíticos, que podem ser integrados de maneira holística e balanceada nas diferentes fases dos processos de contratação pública.

Já os artigos 361 e 362 estabelecem práticas e critérios sustentáveis, como menor impacto ambiental, uso de materiais locais, eficiência no uso de recursos naturais, entre outros, tanto para aquisição de bens quanto para serviços, devendo ser usado como referência para discutir como esses critérios podem ser implementados de maneira prática e mensurável nas especificações técnicas dos editais de contratação pública.

No que tange as prestações de serviços, o art. 363 define práticas como uso de produtos ambientalmente seguros, gestão de resíduos, economia de recursos, entre outros, durante a execução de serviços contratados, de modo a ressaltar a importância de incluir exigências específicas nas cláusulas contratuais que incentivem práticas sustentáveis por parte dos contratados.

A norma também dispõe sobre condutas que devem ser adotadas pelos agentes responsáveis pelas contratações. O art. 336 estipula que o termo de referência para licitações de aquisições de bens e serviços deve incluir informações sobre sustentabilidade, além dos dados obrigatórios. Isso implica a necessidade de explicitar critérios e exigências relacionados à sustentabilidade desde o início do processo licitatório.

O art. 337, inciso V dispõe que o termo de referência pode incluir critérios para remuneração variável baseada no desempenho do contratado, incluindo metas, padrões de qualidade e critérios de sustentabilidade ambiental. Isso incentiva os contratados a adotarem práticas sustentáveis ao longo da execução do contrato. A remuneração variável desponta como um mecanismo eficaz para promover comportamentos alinhados com objetivos de sustentabilidade, incentivando melhores práticas ambientais e de eficiência energética.

Já o art. 453 reza que os projetos básicos e executivos devem especificar os critérios de sustentabilidade a serem considerados na elaboração dos projetos. Isso inclui desde a fase inicial de concepção e planejamento dos projetos.

Por fim, o art. 649, inciso IV dispõe que o ETP da contratação deve incluir uma análise comparativa que considere aspectos qualitativos relacionados a benefícios para o alcance dos objetivos da contratação, incluindo questões ambientais e de sustentabilidade, de modo a se avaliar não apenas os custos econômicos, mas também os benefícios ambientais e sociais decorrentes das diferentes soluções propostas.

Assim, a norma analisada fornece uma base jurídica robusta para o desenvolvimento de uma proposta que integrem critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, com diretrizes claras, métricas de avaliação e incentivos que promovam práticas sustentáveis.

#### **4.8.17 Pernambuco – PE**

O Estado do Pernambuco expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme cada matéria. Segundo a metodologia utilizada, somente foram encontrados dados que interessam ao estudo no Decreto nº 54.884/2023. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 14 – Levantamento de dados do Decreto nº 54.884/2023, de 20 de junho de 2023, do Estado do Pernambuco.

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Art. 2º As contratações de obras e serviços de engenharia deverão ser planejadas e projetadas com base no conceito de desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a preservação do meio ambiente, o respeito à cultura e a democratização das políticas públicas, observados, especialmente, os seguintes critérios: I - socioeconômicos e legais: a) os custos financeiros, ambientais e sociais, relativos à desapropriação, remoção de ocupantes, edificações a serem demolidas, cortes de vegetação, terraplenagem, aterro, implantação de vias de acesso, geotecnia, presença de adutoras, emissários e córregos, estudos, projetos e obras para implantação do empreendimento público na área; b) o prazo estimado para a elaboração dos estudos, projetos e para a execução da obra; c) a disponibilidade de serviços de água, esgoto, energia elétrica, gás, telemática e acesso viário, quando for o caso; d) a análise da relação custo e benefício de cada empreendimento, levando em consideração a compatibilidade entre os recursos disponíveis e as necessidades da população beneficiada; e e) a análise da legislação municipal, estadual e federal que possa impactar o planejamento, execução e implantação da obra, sobretudo a referente à ocupação do solo; ao impacto de vizinhança; ao controle

	<p>ambiental e de destinação de resíduos; e à preservação do meio ambiente e do patrimônio histórico e cultural;</p> <p>II - socioambientais, de sustentabilidade e de inovação:</p> <p>a) a condição climática local, incluindo os índices pluviométricos, condições de umidade e ventos dominantes;</p> <p>b) os estudos e definição da implantação do empreendimento considerando a avaliação higrométrica prévia, incluindo a insolação e sombreamento, iluminação natural e ventilação, dentre outros aspectos relevantes dependentes de cada caso concreto;</p> <p>c) as condicionantes ambientais para implantação do empreendimento, incluindo a necessidade de supressão vegetal, a existência de nascentes e cursos d'água e respectivas Áreas de Proteção Ambiental - APPs, áreas passíveis de alagamento, existência de fontes expressivas de emissão de ondas eletromagnéticas e existência de contaminantes;</p> <p>d) as condições ambientais do entorno e possíveis perturbações, como de poluição sonora, da água, do ar, do solo, dentre outras;</p> <p>e) a análise prévia para o gerenciamento, transporte e disposição final dos resíduos da construção civil de maneira adequada;</p> <p>f) a existência de jazidas minerais para terraplenagem e agregados;</p> <p>g) a ocorrência de passagem pelo terreno de fios de alta-tensão, adutoras, emissários, córregos, existência de árvores, muros, benfeitorias a conservar e demolir;</p> <p>h) a possibilidade de utilização de materiais recicláveis na execução da obra;</p> <p>i) o menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;</p> <p>j) a preferência por materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;</p> <p>k) a maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;</p> <p>l) a maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;</p> <p>m) a maior vida útil e menor custo de manutenção do equipamento;</p> <p>n) o uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais;</p> <p>o) a origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens e serviços contratados;</p> <p>p) a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento; e</p> <p>q) a utilização, nas obras de edificações, de telhados com isolamento térmico adequado, aproveitamento de águas de chuva e sistema de aquecimento solar em empreendimentos com necessidade de água quente, sempre levando em consideração os critérios de sustentabilidade, com especial atenção aos aspectos de eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;</p> <p>III - socioculturais, de promoção da acessibilidade e de aumento do controle e participação social:</p> <p>a) a existência de tombamentos ou outros instrumentos de preservação do patrimônio cultural na obra ou em seu entorno;</p> <p>b) os possíveis impactos culturais durante a execução e a ocupação da obra;</p> <p>c) os valores do lugar, tais quais os paisagísticos, arquitetônicos, arqueológicos, estéticos, tecnológicos, emocionais e costumes;</p> <p>d) as construções locais, em especial, os métodos construtivos, materiais, equipamentos, e formas de trabalho;</p> <p>e) a incorporação, nos termos da lei aplicável, do desenho universal para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;</p> <p>f) as manifestações obtidas em consulta pública sobre o empreendimento, oriundas dos futuros usuários, da comunidade do entorno, das lideranças políticas locais e da autoridade competente do</p>
--	---

	<p>órgão ou entidade estadual interessada no empreendimento, sempre que conveniente e possível para a administração pública; e</p> <p>g) a facilitação de eficiente controle social.</p> <p>Parágrafo único. A viabilidade da contratação será aferida a partir do binômio possibilidade e necessidade, considerados os critérios previstos neste artigo.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 9º O ETP conterá os seguintes elementos:</p> <p>III - descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução entre aquelas disponíveis para o atendimento da necessidade pública, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade;</p> <p>X - demonstração dos resultados pretendidos em termos de efetividade, economicidade, melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis e de desenvolvimento nacional sustentável;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 54.884/2023, de 20 de junho de 2023, do Estado do Pernambuco.

O regulamento do Estado do Pernambuco traz importantes pontos que podem ser utilizados como parâmetro em uma regulamentação sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações.

No que concerne aos parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade em obras e serviços de engenharia, o art. 2º especifica uma lista abrangente de critérios socioeconômicos, socioambientais, de sustentabilidade e inovação que devem ser considerados nas contratações de obras e serviços de engenharia. Os critérios vão desde impactos ambientais até condições socioeconômicas e culturais locais. A utilização de uma lista detalhada de critérios como um modelo para desenvolver normas ou diretrizes específicas de sustentabilidade em contratações públicas permite uma abordagem holística que contempla diversos aspectos ambientais, sociais e econômicos, garantindo um desenvolvimento sustentável efetivo.

Quanto às condutas que devem ser adotadas pelos agentes de contratação, a norma dispõe que o ETP deve incluir a descrição dos requisitos necessários à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, além de demonstrar resultados em termos de efetividade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável. A inclusão de critérios de sustentabilidade desde a fase inicial do ETP é crucial para garantir que esses aspectos sejam integrados ao processo decisório da contratação. Isso fortalece a avaliação das soluções disponíveis e a escolha da melhor opção considerando os impactos ambientais e sociais.

Assim, os dispositivos analisados do Decreto nº 54.884/2023 do Estado do Pernambuco fornecem um arcabouço legal robusto para embasar a introdução de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

#### 4.8.18 Piauí – PI

O Estado do Piauí expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme cada matéria. Segundo a metodologia utilizada, somente foram encontrados dados que interessam ao estudo no Decreto nº 21.872/2023. O referido ato normativo trata de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 15 – Levantamento de dados do Decreto nº 21.872/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Piauí

Questões	Dados coletados
<p align="center"><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 4º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:</p> <p>V - negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável, nos termos do Decreto Federal nº 9.977, de 19 de agosto de 2019, ou o que vier a substituí-lo;</p> <p>Art. 5º Os objetivos das contratações públicas são:</p> <p>IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável</p> <p>Art. 7º São diretrizes da governança nas contratações públicas:</p> <p>I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável;</p> <p>Art. 8º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:</p> <p>I – Plano Diretor de Logística Sustentável – PLS;</p> <p>Art. 10. Compete ao órgão ou entidade, quanto à gestão de estoques do processo de contratações públicas:</p> <p>I - assegurar a minimização de perdas, deterioração e obsolescência, realizando, sempre que possível, a alienação, a cessão, a transferência e a destinação final ambientalmente adequada dos bens móveis classificados como inservíveis;</p> <p>Art. 90. A fase preparatória do processo licitatório deve compatibilizar-se com o Plano Anual de Contratações, se houver, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos os documentos e</p>

	<p>procedimentos necessários de que dispõe o art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021, observada a modalidade de licitação adotada, nos termos do art. 83.</p> <p>Parágrafo único. Os preceitos do desenvolvimento sustentável serão observados na fase preparatória da licitação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 88. O critério de julgamento por menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.</p> <p>§ 1º Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros definidos em regulamento, de acordo com o § 1º do art. 34 da Lei nº 14.133, de 2021.</p> <p>Art. 151. O exame de conformidade das propostas de técnica observará as regras e as condições de ponderação e de valoração previstas em edital, que considerarão, no mínimo, os seguintes quesitos:</p> <p>II - o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável;</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 23. O estudo técnico preliminar - ETP conterá os seguintes elementos:</p> <p>II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 21.872/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Piauí.

Esse regulamento do Estado do Piauí traz importantes pontos que podem ser utilizados como parâmetro em uma regulamentação sobre a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações, são eles: a) art. 4º, inciso V - negócio de impacto: este artigo define “negócio de impacto” como um empreendimento que visa gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável. Isso é importante porque estabelece uma base para que as contratações públicas priorizem empresas que não apenas buscam lucro, mas também contribuem positivamente para a sociedade e o meio ambiente. Incluir a definição de negócios de impacto nas normas de contratação pública pode incentivar a participação de empresas socialmente responsáveis e ambientalmente sustentáveis; b) art. 5º, IV - objetivos das contratações públicas: este artigo destaca o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional

sustentável como objetivos das contratações públicas. Isso reforça a importância de alinhar as contratações com metas de sustentabilidade e inovação. Estabelecer objetivos claros de sustentabilidade e inovação nas contratações públicas pode orientar as decisões e práticas dos gestores públicos; c) art. 7º, I - promoção do desenvolvimento nacional sustentável: este artigo reforça a promoção do desenvolvimento sustentável como uma diretriz de governança. Isso sugere que a sustentabilidade deve ser um princípio orientador em todas as fases do processo de contratação; d) art. 8º, I - Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS): este artigo menciona o PLS como um instrumento de governança. O PLS é um plano estratégico que visa otimizar a logística com foco na sustentabilidade. Implementar e seguir um PLS pode ajudar a reduzir o impacto ambiental das atividades logísticas e promover práticas mais sustentáveis; e) art. 10, I - minimização de perdas e destinação final adequada: este artigo enfatiza a importância de minimizar perdas, deterioração e obsolescência, e de garantir a destinação final ambientalmente adequada dos bens inservíveis. Adotar práticas de gestão de estoques que minimizem desperdícios e promovam a reciclagem e reutilização de materiais pode contribuir significativamente para a sustentabilidade; f) art. 90 - compatibilização com planos de gestão de logística sustentável: este artigo exige que a fase preparatória da licitação considere os planos de gestão de logística sustentável, abordando dimensões econômicas, sociais, ambientais e culturais. Integrar considerações de sustentabilidade desde a fase preparatória pode garantir que todos os aspectos do processo licitatório estejam alinhados com os princípios de desenvolvimento sustentável; g) art. 88 - critério de julgamento por menor preço ou maior desconto: este artigo permite considerar custos indiretos, como impacto ambiental, na definição do menor dispêndio. Incluir custos indiretos relacionados ao ciclo de vida dos produtos e serviços pode levar a decisões mais sustentáveis e econômicas a longo prazo; h) art. 151 - exame de conformidade das propostas: este artigo exige que as propostas técnicas considerem preceitos de desenvolvimento sustentável. Avaliar as propostas com base em critérios de sustentabilidade pode garantir que os fornecedores selecionados estejam comprometidos com práticas sustentáveis.

Já quanto as condutas a serem adotadas pelos agentes públicos, podemos elencar o art. 23, II - ETP, que exige que o referido instrumento de planejamento inclua critérios e práticas de sustentabilidade. Incorporar critérios de sustentabilidade nesta etapa pode garantir que todas as contratações sejam planejadas com foco em práticas sustentáveis desde o início.

#### ***4.8.19 Rio de Janeiro – RJ***



O Estado do Rio de Janeiro expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme assunto. Segundo a metodologia utilizada, o único ato normativo que dispõe sobre a matéria pesquisada é o Decreto nº 48.816/2023. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 16 – Levantamento de dados do Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2024, do Estado do Rio de Janeiro

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes de sustentabilidade.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	<p>Art. 10 - A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução que irá embasar o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade será orientada a partir de uma análise comparativa entre as soluções identificadas, com base em todos os seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:</p> <p>V - pela capacidade da solução proposta em considerar a adoção de práticas que incentivem a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, inclusive por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas, mediante a adoção de critérios de sustentabilidade social e ambiental.</p> <p>Art. 23 - O Anteprojeto, peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do Projeto Básico, deverá conter, no que couber, os elementos previstos no Art. 17 deste Decreto, além das seguintes informações:</p> <p>XI - critérios de sustentabilidade para o maior conforto, acessibilidade e economia de recursos na manutenção e rotina do empreendimento, como iluminação natural, reuso de água e climatização natural.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2024, do Estado do Rio de Janeiro.

O Decreto não estabelece diretrizes claras e nem parâmetros específicos para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Os artigos 10 e 23 do regulamento mencionam a necessidade de robustez do ETP para fundamentar a escolha da solução contratual, incluindo a descrição dos requisitos da contratação. A norma prevê dispositivo interessante no sentido de que o anteprojeto deverá conter critérios de sustentabilidade para o maior conforto, acessibilidade e economia de recursos na manutenção e rotina do empreendimento, como iluminação natural, reuso de água e climatização natural.

#### **4.8.20 Rio Grande do Norte – RN**

O Estado do Rio Grande do Norte expediu em um único ato normativo, Decreto nº 32.449/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 17 – Levantamento de dados do Decreto nº 32.449/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Rio Grande do Norte

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 5º São diretrizes da governança nas contratações públicas: I - promoção do desenvolvimento sustentável; Art. 9º Compete aos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, quanto à gestão de riscos e ao controle preventivo do processo de contratação pública: V - garantir que as contratações celebradas estimulem a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica;
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Não foram identificadas condutas para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 32.449/2023, de 07 de março de 2023, do Estado do Rio Grande do Norte.

O Decreto não estabelece parâmetros e condutas a serem adotadas para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

A única menção aos aspectos de sustentabilidade é realizada nos artigos 5º e 9º, que aponta como diretrizes a promoção do desenvolvimento sustentável, de forma a garantir que as contratações celebradas estimulem a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica.

#### **4.8.21 Rio Grande do Sul – RS**

Da pesquisa das regulamentações do Estado do Rio Grande do Sul (6 decretos), não foram encontrados dados conforme a metodologia utilizada.

#### **4.8.22 Rondônia – RO**

O Estado de Rondônia expediu em um único ato normativo, Decreto nº 28.874/2024, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 18 – Levantamento de dados do Decreto nº 28.874/2024, de 25 de janeiro de 2024, do Estado de Rondônia

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Art. 32. O estudo técnico preliminar - ETP é o documento que evidencia o problema a ser resolvido para satisfação do interesse público, bem como a melhor solução dentre as possíveis, servindo de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico e dos demais documentos técnicos pertinentes, caso se conclua pela viabilidade da contratação, a ser realizado pelo órgão ou entidade requisitante.

	<p>§ 1º O ETP deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da contratação.</p> <p>Art. 34. O Estudo Técnico Preliminar deverá apresentar o seguinte conteúdo mínimo:</p> <p>I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;</p> <p>II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;</p>
--	---

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 28.874/2024, de 25 de janeiro de 2024, do Estado de Rondônia.

O Decreto não estabelece diretrizes claras nem parâmetros específicos para a inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas.

Os artigos 32 e 34 mencionam o ETP como documento fundamental para fundamentar a escolha da solução contratual, incluindo a descrição dos requisitos da contratação. A inclusão de critérios e práticas de sustentabilidade é sugerida como parte dos requisitos da contratação, desde que observadas as leis ou regulamentações específicas.

Em resumo, o Decreto de Rondônia oferece uma base limitada para a inclusão de critérios de sustentabilidade.

#### **4.8.23 Roraima – RR**

O Estado de Roraima não exarou regulamentação própria. Por meio do Decreto nº 34.223-E, de 24 de abril de 2023, o ente federativo optou pela adoção dos regulamentos federais.

#### **4.8.24 Santa Catarina – SC**

O Estado de Santa Catarina expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme cada matéria. Segundo a metodologia utilizada foram encontrados os seguintes dados nos Decretos nº 47/2023 e nº 358/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 19 – Levantamento de dados do Decreto nº 47/2023, de 9 de março de 2023, e Decreto nº 358/2023, de 29 de novembro de 2023, ambos do Estado de Santa Catarina

Questões	Dados coletados
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Art. 3º Na aplicação deste Decreto, as obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional, deverão ser centradas no desenvolvimento sustentável. (redação do Decreto nº 47/2023).
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Art. 69. Os critérios de avaliação do desempenho da execução de serviços de engenharia poderão ser dispostos na forma de Instrumentos de Medição de Resultados (IMR), conforme dispõe este Decreto, e deverão ser adaptados às metodologias de construção de IMR disponíveis em modelos técnicos especializados de contratação de serviços, quando houver. § 1º Na contratação que trata o <i>caput</i> poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato. (redação do Decreto nº 47/2023).
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b>	Art. 17. A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o <i>caput</i> do art. 11 deste Decreto será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, a partir dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise: III – continuidade sustentável do modelo de fornecimento do bem ou da prestação de serviço para a Administração; IV – sustentabilidade social e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas; (redação do Decreto nº 358/2023).

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 47/2023, de 9 de março de 2023, e Decreto nº 358/2023, de 29 de novembro de 2023, ambos do Estado de Santa Catarina

O Art. 3º do Decreto nº 47/2023 estabelece que todas as obras e serviços de engenharia devem ser centrados no desenvolvimento sustentável, de forma a norteá-lo como princípio central nas contratações públicas, garantindo que todos os projetos considerem impactos ambientais, sociais e econômicos desde o início.

O art. 69 do Decreto nº 47/2023 prevê parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade através de Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Utilizar IMR permite uma avaliação objetiva e contínua do desempenho, incentivando a melhoria contínua e a transparência.

Além disso, a norma prevê a possibilidade de estabelecer remuneração variável vinculada ao desempenho, com base em metas e critérios de sustentabilidade, promovendo eficiência e responsabilidade.

No que concerne às condutas a serem adotadas pelos agentes públicos, o art. 17 estabelece que a escolha do tipo de solução deve ser orientada por uma análise comparativa, considerando a continuidade sustentável e a sustentabilidade social e ambiental, bem como os objetivos secundários das compras públicas.

Os dispositivos analisados fornecem uma base sólida para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. As boas práticas identificadas, como a centralidade da sustentabilidade, o uso de IMR, a remuneração variável baseada em desempenho e a análise comparativa, podem ser incorporadas no produto do trabalho.

#### **4.8.25 São Paulo – SP**

O Estado de São Paulo expediu os regulamentos da Lei nº 14.133/2021 por meio de vários atos normativos, conforme matéria. Segundo a metodologia utilizada foram encontrados os seguintes dados nos Decretos nº 68.017/2023, 68.021 e nº 68.185, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 20 – Levantamento de dados do Decretos nº 68.017/2023, de 11 de outubro de 2023, nº 68.021, de 11 de outubro de 2023 e nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023, ambos do Estado de São Paulo

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Artigo 5º - No processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, deverão ser observados: III - os ganhos econômicos, de qualidade e de inovação; IV - os quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões; (redação do Decreto nº 68.021/2023).
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b>	Não foram identificados parâmetros para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO</b>	Artigo 3º - O ETP deverá: I - evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, de modo a permitir a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental da contratação;

<p><b>METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>II - estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração; (redação do Decreto nº 68.017/2023).</p> <p>Artigo 4º - O TR deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual, com o Plano de Logística Sustentável e com os demais instrumentos de planejamento da Administração. (redação do Decreto nº 68.185/2023).</p> <p>Artigo 5º - Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no Sistema ETP Digital os seguintes elementos:</p> <p>II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;</p> <p>XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e</p> <p>§ 4º - Na elaboração do ETP, para a definição do menor dispêndio, poderá ser realizado levantamento do custo total da solução, por meio da obtenção dos custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, garantia técnica estendida, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao ciclo de vida de cada solução. (redação do Decreto nº 68.017/2023).</p> <p>Artigo 6º - Deverão ser registrados no Sistema TR Digital os seguintes parâmetros e elementos descritivos:</p> <p>I - definição do objeto, incluídos:</p> <p>a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;</p> <p>b) a especificação do bem ou do serviço, contemplando quesitos de sustentabilidade, em todas as suas dimensões, e preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, nos termos de regulamento estadual, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança; (redação do Decreto nº 68.185/2023).</p>
---	--

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 68.017/2023, de 11 de outubro de 2023, nº 68.021, de 11 de outubro de 2023 e Decreto nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023, ambos do Estado de São Paulo.

O artigo 5º do Decreto nº 68.021/2023 estabelece que, no processo de padronização do catálogo eletrônico de compras, serviços e obras, devem ser observados os quesitos de sustentabilidade.

No que concerne às condutas a serem adotadas pelos agentes públicos, os artigos 3º e 5º do Decreto nº 68.017/2023 preveem que o ETP deve evidenciar o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo a avaliação das viabilidades técnica, socioeconômica e ambiental, bem como que no sistema ETP Digital, devem ser registrados critérios e práticas de sustentabilidade, descrição de impactos ambientais e medidas mitigadoras.

Já o artigo 4º do Decreto nº 68.185/2023 aduz que o TR deve estar alinhado com o PCA, o PLS e outros instrumentos de planejamento, de forma que as contratações estejam integradas com as políticas e objetivos de sustentabilidade da administração pública.

Por fim, o artigo 6º do Decreto nº 68.185/2023 reza que a especificação do bem ou serviço deve contemplar quesitos de sustentabilidade, conforme catálogo eletrônico de padronização, promovendo a adoção de práticas mais responsáveis e eficientes.

Assim, muito embora não tenham sido identificados parâmetros específicos para a inserção de critérios de sustentabilidade nas normas, os dispositivos analisados fornecem base para a inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas. As boas práticas identificadas, como a integração da sustentabilidade em todas as dimensões, a avaliação abrangente das viabilidades, o alinhamento com planos de sustentabilidade e a especificação detalhada de critérios sustentáveis, podem ser incorporadas na regulamentação proposta.

#### **4.8.26 Sergipe – SE**

O Estado de Sergipe expediu em um único ato normativo, Decreto nº 342/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 21 – Levantamento de dados do Decreto nº 342/2023, de 28 de junho de 2023, do Estado de Sergipe

<b>Questões</b>	<b>Dados coletados</b>
<b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b>	Não foram identificadas diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade nesta norma.
<b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE</b>	Art. 75. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas



<p><b>CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.</p> <p>§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.</p> <p>Art. 78. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas, previstos no instrumento convocatório.</p> <p>§ 1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70% (setenta por cento).</p> <p>§ 2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 26. O Estudo Técnico Preliminar buscará a melhor solução identificada dentre as possíveis, de modo a permitir a avaliação acerca da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:</p> <p>V – levantamento de mercado que consiste na análise das alternativas possíveis e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução, que poderá ser ou não viabilizada por meio de uma contratação, podendo, entre outras opções:</p> <p>XII – descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e</p> <p>§ 2º A justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução de que trata o inciso V do caput será orientada por uma análise comparativa entre as soluções identificadas, que poderá ser realizada a partir de um ou mais dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros relevantes para o objeto em análise:</p> <p>III – sustentabilidade social, econômica e ambiental, por meio da consideração de objetivos secundários da política de compras públicas;</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 342/2023, de 28 de junho de 2023, do Estado de Sergipe.

A regulamentação do Estado de Sergipe não apresenta diretrizes para a inserção de critérios de sustentabilidade.

Já quanto aos parâmetros, a norma aponta a possibilidade de utilização de variáveis de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos, mas o ato não especifica quais os limites na pontuação das propostas técnicas.

Por fim, o art. 26 do regulamento apresenta diretrizes robustas para a elaboração do ETP, com foco na transparência, eficiência e sustentabilidade. Os dispositivos analisados

promovem boas práticas que podem servir de modelo para outras regulamentações. O inciso V promove a transparência e a eficiência nas contratações públicas, garantindo que todas as opções sejam consideradas e que a escolha final seja justificada de maneira técnica e econômica. Isso pode levar à seleção de soluções mais inovadoras e sustentáveis, além de otimizar os recursos públicos. No entanto, é importante considerar os desafios relacionados à complexidade, burocracia e capacitação, garantindo que as diretrizes sejam implementadas de maneira eficaz e eficiente.

#### 4.8.27 Tocantins – TO

O Estado do Tocantins expediu em um único ato normativo, Decreto nº 6.606/2023, a regulamentação da Lei nº 14.133/2021. Vejamos os dados coletados, segundo a metodologia utilizada:

Quadro 22 – Levantamento de dados do Decreto nº 6.606/2023, de 28 de março de 2023, do Estado do Tocantins

Questões	Dados coletados
<p><b>DIRETRIZES DE SUSTENTABILIDADE A SEREM OBSERVADAS</b></p>	<p>Art. 3º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:</p> <p>V – negócio de impacto: empreendimento com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;</p> <p>Art. 4º Os objetivos da governança nas contratações públicas são:</p> <p>IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.</p> <p>Art. 6º São diretrizes da governança nas contratações públicas:</p> <p>I – promoção do desenvolvimento nacional sustentável;</p>
<p><b>PARÂMETROS PARA A INSERÇÃO DE CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE</b></p>	<p>Art. 138. No julgamento pelo critério de técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço, apresentadas pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.</p> <p>§1º O fator de ponderação relativo à proposta técnica será limitado a 70%.</p> <p>§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a pontuação das propostas técnicas.</p> <p>§3º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas, cujo não atingimento implicará desclassificação.</p> <p>Art. 140. O critério de julgamento pela melhor técnica ou pelo melhor conteúdo artístico considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório.</p> <p>§1º O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor.</p> <p>§2º Poderão ser utilizados parâmetros de sustentabilidade ambiental para a valoração das propostas nas licitações para contratação de projetos.</p>

	<p>Art. 167. O exame de conformidade das propostas de trabalho observará as regras e as condições previstas em edital, que considerarão, no mínimo:</p> <p>II – o atendimento a preceitos de desenvolvimento sustentável; e</p> <p>Art. 221. O edital de pré-qualificação observará as regras deste Decreto e deverá dispor, pelo menos, sobre:</p> <p>Parágrafo único. Poderão ser atribuídos indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios objetivos de excelência operacional, sustentabilidade e melhoria da competitividade, entre outros.</p>
<p><b>CONDUTAS A SEREM ADOTADAS PELOS AGENTES PÚBLICOS AO LONGO DO METAPROCESSO DE CONTRATAÇÃO</b></p>	<p>Art. 67. O estudo técnico preliminar, constitutivo da primeira etapa do planejamento das contratações, fundamentará o projeto básico ou termo de referência a ser elaborado, caso se conclua pela viabilidade da contratação.</p> <p>§1º O estudo técnico preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade socioeconômica, sociocultural e ambiental da contratação, abordando todas as questões técnicas, mercadológicas e de gestão da contratação, obedecendo ao disposto no art. 18, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Federal no 14.133/2021.</p>

Fonte: Elaborado pelo autor com base no Decreto nº 6.606/2023, de 28 de março de 2023, do Estado do Tocantins.

Os dispositivos do Decreto nº 6.606/2023 do Estado do Tocantins oferecem elementos importantes que podem ser utilizados como boas práticas.

O artigo 3º define "negócio de impacto" como empreendimentos que geram impacto socioambiental positivo de forma sustentável. Essa definição é crucial para estabelecer uma base conceitual clara sobre o que constitui sustentabilidade nos contratos públicos, permitindo uma aplicação consistente ao longo das políticas de compras.

O artigo 4º estabelece como objetivo da governança nas contratações públicas incentivar o desenvolvimento nacional sustentável. Esse ponto pode ser destacado como uma boa prática por integrar diretamente a sustentabilidade como um princípio orientador das aquisições públicas.

Os artigos 138, 140 e 167 abordam a utilização de parâmetros de sustentabilidade ambiental na avaliação das propostas técnicas e de preço. A inclusão de critérios de sustentabilidade na pontuação das propostas técnicas é uma boa prática, pois promove a consideração de aspectos ambientais e socioeconômicos relevantes durante o processo de licitação.

O artigo 221 menciona a possibilidade de atribuição de indicadores para classificação dos pré-qualificados com base em critérios de sustentabilidade. Isso pode ser destacado como uma boa prática por incentivar práticas sustentáveis desde o estágio inicial do processo de qualificação de fornecedores.

O artigo 67 enfatiza a importância do estudo técnico preliminar na fundamentação do projeto básico ou termo de referência, abordando aspectos socioeconômicos, socioculturais e

ambientais da contratação. Essa abordagem integrada e multidimensional é essencial para assegurar que todos os impactos relevantes sejam considerados desde o planejamento inicial.

## **5.9. Análise documental do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da Advocacia Geral da União – AGU e da cartilha “como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas” da Câmara Nacional de Sustentabilidade**

### ***5.9.1 Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU***

O Guia Nacional de Contratações Sustentáveis da AGU (versão setembro de 2023), documento oficial, de observação recomendada através do Parecer Jurídico nº 01/2021/CNS/CGU/AGU, da CNS, retrata a institucionalização da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações de diversas organizações, sobretudo nas da Administração Pública Federal, representando um avanço significativo na integração de práticas sustentáveis nas contratações públicas no Brasil.

O manual retrata sugestões-guia, cuja segurança jurídica foi validada pelo órgão de assessoramento jurídico federal, e que se materializam na forma de posturas ambientais de consumo consciente e aspectos que devem ser levados em consideração no planejamento das contratações.

O guia é dividido em duas partes, a primeira trata dos conceitos textuais e dos passos a serem seguidos para a inserção dos critérios de sustentabilidade nas contratações governamentais, já a segunda trata das especificações técnicas, apresentadas em tabelas, dos bens, serviços e obras comumente contratados pelo Poder Público, apresentando a legislação incidente, determinações, providências e precauções.

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, a etapa de planejamento ganhou evidência, pois é ela que vai nortear todo o processo de aquisição, execução e descarte do bem ou serviço. A novel legislação dispõe que o ETP deve contemplar os possíveis impactos ambientais da contratação, as medidas de mitigação e a previsão de logística reversa, quando for o caso (art. 18, §1º, inciso XII).

O guia sugere a realização de um passo a passo a ser seguido pelo agente de contratação para a consecução de compras públicas sustentáveis.

O primeiro passo aconselha que seja realizada uma aferição da imprescindibilidade da contratação, ou seja, verificar se ela é realmente necessária, a fim de que não haja desperdício de recursos públicos. Neste ponto, é necessário valorar se a contratação é realmente imprescindível, se não é possível reutilizar um bem ou redimensionar um serviço já existente,

bem como verificar se é possível suprir a necessidade através de um bem proveniente de desfazimento.

Do ponto de vista normativo, tal aferição atende ao que determina o art. 9º da Lei nº 12.305/2010<sup>7</sup>, Política Nacional de Resíduos Sólidos, que prioriza a não geração e a reutilização no gerenciamento de resíduos sólidos.

Importante medida para a reutilização de bens móveis, é o processo de doação entre órgãos públicos, por meio de processos de desfazimento de bens, tal qual como disposto no Decreto nº 9.373/2018. Esse normativo dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da Administração Pública Federal.

No contexto federal, o Ministério da Economia instituiu o programa “Doações”, antigo “Reuse”, que tem por finalidade simplificar e dar celeridade e transparência na transferência, não onerosa, de patrimônio da União para órgãos de governo ou até para particulares, tendo como objetivo otimizar a gestão do recurso público de forma consciente e sustentável.

O segundo passo trata da fase de planejamento da contratação, momento em que o agente público deve escolher e inserir no instrumento convocatório os critérios e práticas de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratado com objetividade e clareza, bem como verificar a disponibilidade de mercado e de que modo esses critérios podem ser comprovados pelos licitantes.

É nesse momento que vão ser aferidos os eventuais critérios de sustentabilidade envolvidos na contratação. Evidenciada a necessidade da contratação, a administração, por meio do ETP, aponta a melhor solução para determinada contratação, que será posteriormente detalhada através do TR, momento em que devem ser previstos os critérios de sustentabilidade aplicáveis ao objeto contratual.

Importante novidade da nova Lei de Licitações, o objetivo de assegurar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, perpassando pela análise do ciclo de vida do objeto, onde se deve levar em conta a duração do produto e cada etapa de sua criação, abrangendo desde os insumos e métodos de fabricação, até a distribuição, embalagem, transporte, uso, conservação e geração de possíveis resíduos, culminando na sua eliminação.

Nesta ocasião, a AGU recomenda a utilização do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, já que em sua parte específica, o órgão de assessoramento jurídico traz um rol de

---

<sup>7</sup> Art. 9º. Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição ambientalmente adequada dos rejeitos.

bens e serviços comumente contratados pela administração, arrolando as normas aplicáveis e que critérios devem ser observados em cada um deles.

Importante salientar que o guia adverte que não alberga todos os objetos passíveis de contratação pela administração e nem exaure o rol de exigências normativas, que deve ser contemplado por uma busca, pelo agente público, da legislação específica que regulamenta as especificidades do objeto a ser contratado. Razoável a observação da AGU, já que as possibilidades de contratação são bastante amplas, não sendo possível prever todas as necessidades do Poder Público.

No que concerne a regulamentação, seria igualmente impensável que um guia possa contemplar todas as normas existentes e acompanhar a dinamicidade com que esses normativos são atualizados, já que comumente previstos em Leis, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções, Portarias e normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, do MMA e outros órgãos.

Uma observação importante do guia, a ser levada ao cabo no planejamento da contratação, é que o agente de contratação deve apresentar justificativa caso entenda que determinada aquisição não se sujeita a critérios de sustentabilidade ou que eventuais acréscimos de especificações nesse sentido restringem indevidamente a competição em dado mercado.

Por fim, ao longo desta etapa de planejamento, o guia aponta a necessidade de verificar o PLS da instituição, os possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, a necessidade de licenciamento ambiental e observância da logística reversa. Essa última é uma estratégia que visa promover o desenvolvimento econômico e social ao retornar resíduos sólidos ao setor empresarial. Esse sistema pode ser implementado principalmente para os seguintes tipos de resíduos: agrotóxicos, pilhas e baterias, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e eletroeletrônicos.

No terceiro passo, o agente público é instado a realizar uma ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e da sustentabilidade, para que a inserção de critérios de sustentabilidade seja realizada da forma mais equilibrada possível, atentando-se para a busca da melhor proposta, que não necessariamente é a aquela de menor preço, mas a que contemple atributos socioambientais.

Segundo o guia, a sustentabilidade pode, de forma justificada, prevalecer sobre os outros princípios, como a economicidade e a competitividade. É importante destacar que, nesses casos, a justificativa do gestor é essencial. Por exemplo, o gestor pode optar por um

produto mais caro do que um similar, como parte de uma estratégia de gestão mais ampla. No final, essa escolha pode resultar em redução de custos em outros produtos ou até mesmo no próprio produto inicialmente mais caro, devido à economia gerada.

Realizando um cotejo com o estudo teórico, é possível inferir que o agente público, na prática, deve realizar uma análise técnica e econômica para avaliar a adequação, necessidade e proporcionalidade da inclusão de critérios de sustentabilidade em cada processo de licitação. Esse processo envolve a consideração de diversos fatores, como o impacto socioambiental e a competitividade, sempre com o objetivo de selecionar a proposta que melhor atenda às necessidades da administração pública sem comprometer os princípios da economicidade e isonomia.

Em relação a esse ponto, é relevante mencionar novamente a NLLC. Ela estabelece critérios para o julgamento de licitações e determina que, ao escolher entre o menor preço ou o maior desconto, e quando aplicável, entre técnica e preço, deve-se considerar o menor gasto para a administração, desde que sejam atendidos os padrões mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (art. 34). Além disso, a lei esclarece que os custos indiretos, relacionados à manutenção, uso, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores ligados ao seu ciclo de vida, podem ser levados em conta para determinar o menor gasto, desde que sejam mensuráveis de forma objetiva, conforme regulamentação (§1º do art. 34).

O quarto e último passo do guia sugere uma gestão/fiscalização profícua da execução contratual. De nada adiantaria todo o cuidado de inserção de critérios de sustentabilidade no processo de planejamento, sem que a fiscalização averigue se todos os requisitos ali dispostos estão sendo observados. Dentro do macroprocesso de contratação todas as fases estão interligadas, de forma que é imprescindível que no momento do recebimento do objeto ou serviço, o fiscal ou a equipe de fiscalização verifique que todos os requisitos de sustentabilidade exigidos no edital estão sendo cumpridos.

Portanto, o guia abrange todas as fases de uma contratação pública, desde o planejamento até a execução contratual e a gestão ambiental dos resíduos. Isso demonstra um compromisso abrangente com a sustentabilidade em todos os aspectos das contratações. A lógica do ciclo de vida, a avaliação da necessidade da contratação e o foco na fiscalização adequada são pilares centrais deste processo. Complementando o arcabouço normativo, o guia reforça a importância de os gestores justificarem suas escolhas, sempre priorizando a sustentabilidade como um princípio que pode, de forma fundamentada, prevalecer sobre outros, como a economicidade.

### ***5.9.2 Cartilha “Como inserir critérios de sustentabilidade nas contratações públicas” da Câmara Nacional de Sustentabilidade***

Documento complementar ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, a cartilha “Como Inserir Critérios de Sustentabilidade nas Contratações Públicas” é um documento elaborado pela Consultoria-Geral da União, através da CNS, com o objetivo de orientar os gestores públicos sobre como integrar a sustentabilidade nos processos de contratações públicas.

A cartilha está estruturada em seções que guiam os agentes de contratação desde a identificação do objeto a ser licitado até a inserção dos critérios de sustentabilidade nos documentos de planejamento da contratação, como ETP, TR, Projeto Básico e Edital.

O documento se estrutura de maneira didática, iniciando com uma introdução que contextualiza a importância da sustentabilidade nas políticas públicas. Destaca-se a clara definição de objetivos, visando não apenas o cumprimento de obrigações legais, mas também a promoção de benefícios socioambientais nas comunidades impactadas pelas contratações públicas.

Metodologicamente, a cartilha se apoia em normativas nacionais e internacionais, utilizando exemplos de boas práticas e instrumentos já adotados por outros países. Isso reforça sua credibilidade e embasamento teórico, contribuindo para uma implementação consistente e alinhada com padrões globais de sustentabilidade.

Entre os principais pontos abordados estão os critérios específicos que devem ser considerados nas licitações, como eficiência energética, uso de materiais recicláveis, e redução de emissões de carbono. Além disso, são apresentados modelos de cláusulas contratuais que incorporam requisitos ambientais e sociais, facilitando a inclusão dessas diretrizes nos editais de licitação.

Como passo a passo para uma contratação sustentável a cartilha apresenta: a) identificação do objeto licitado (Seção 2.1), ressaltando a necessidade de se definir claramente o objeto a ser licitado para identificar quais critérios de sustentabilidade são aplicáveis; b) indicação de servidores e setores (Seção 2.2), sendo essencial designar responsáveis pela inclusão de critérios de sustentabilidade, preferencialmente uma comissão de planejamento da licitação. Esta prática assegura que a sustentabilidade seja considerada desde o início do processo; c) definição de critérios de sustentabilidade através do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (Seção 3.1), vez que fornece critérios já elaborados e periodicamente revisados, divididos em partes gerais e específicas. Isso facilita a pesquisa e aplicação de critérios



relevantes; d) necessidade de manutenção de um histórico e base de dados classificada por tipo de contratação, de modo a auxiliar em futuras licitações; e) pesquisa de legislação (Seção 3.2), considerando a necessidade de pesquisar normas específicas que se apliquem ao objeto licitado, como leis, decretos e regulamentos de órgãos competentes. Normas técnicas podem ser usadas como critérios de sustentabilidade; f) por fim, a inclusão dos critérios de sustentabilidade nas contratações públicas, através do ETP e TR, de forma a assegurar que as especificações técnicas considerem aspectos sustentáveis desde o início e garanta que todos os participantes do processo licitatório estejam cientes das exigências sustentáveis, promovendo concorrência justa e consciente.

Contudo, a cartilha reconhece desafios significativos na implementação desses critérios, tais como a resistência de alguns setores à mudança, custos adicionais associados a tecnologias mais limpas, e a necessidade de capacitação contínua dos agentes públicos envolvidos. Esses desafios são discutidos de forma realista, oferecendo ideias sobre como superá-los por meio de incentivos adequados e parcerias estratégicas.

Os potenciais impactos positivos da adoção desses critérios são vastos, incluindo a melhoria da qualidade de vida das comunidades, a redução da pegada ambiental das obras públicas, e o estímulo à inovação tecnológica verde. Isso pode resultar em benefícios econômicos a longo prazo, como a redução de custos operacionais e a atração de investimentos sustentáveis.

Em conclusão, a cartilha representa um avanço significativo no campo das políticas públicas sustentáveis, fornecendo um guia prático e abrangente para gestores públicos interessados em incorporar critérios de sustentabilidade nas contratações. Suas diretrizes são fundamentadas em princípios robustos e adaptáveis, posicionando o setor público brasileiro na vanguarda global das práticas sustentáveis. Contudo, recomenda-se uma contínua avaliação e atualização das diretrizes conforme novas tecnologias e desafios emergentes, garantindo assim sua eficácia a longo prazo e seu alinhamento com as metas de desenvolvimento sustentável estabelecidas internacionalmente.

Portanto, em resumo, a cartilha é um recurso valioso para os gestores públicos que buscam implementar práticas de contratação mais sustentáveis. Ela oferece uma combinação de orientação legal, prática e educacional que pode ajudar a transformar as contratações públicas em um instrumento para o desenvolvimento sustentável. A cartilha é um passo importante para garantir que as contratações públicas no Brasil sejam realizadas de maneira responsável e alinhada com os objetivos de sustentabilidade.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a investigar a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais, buscando, a partir de um estudo doutrinário e normativo, elaborar uma proposta de regulamentação para o MPC/PA. Para tanto, a pesquisa se debruçou sobre as melhores práticas nacionais, analisou os desafios e oportunidades na implementação de critérios de sustentabilidade, e ofereceu um caminho regulatório que busca harmonizar os interesses econômicos, sociais, éticos e ambientais.

A pesquisa demonstrou que a inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições governamentais não se trata apenas de uma tendência, mas de uma necessidade premente para garantir um futuro mais equilibrado e justo para as próximas gerações. O estudo evidenciou o papel crucial que o Estado pode desempenhar na promoção de práticas sustentáveis, utilizando seu poder de compra para influenciar o mercado e a sociedade como um todo.

O estudo teórico revelou também que na ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e sustentabilidade, nas contratações públicas, se exige que o agente público trate os participantes de maneira igualitária, permitindo tratamento diferenciado em favor da sustentabilidade, de forma a que isonomia formal pode ser mitigada quando se busca promover políticas de desenvolvimento sustentável, conforme reconhecido pelo STF.

Assim, ao incorporar critérios de sustentabilidade, o agente público deve garantir que essa inclusão seja proporcional, adequada e justificada tecnicamente. Essa análise precisa considerar o impacto socioambiental e a compatibilidade com as normas econômicas, assegurando que a proposta escolhida atenda ao interesse público de forma equilibrada.

Por meio da análise das regulamentações existentes nos estados da federação, foi constatado um cenário heterogêneo, desde entes que não regulamentaram nada em termos de sustentabilidade, até algumas iniciativas promissoras, mas também com lacunas, desafios e fragilidades a serem superados. O estudo permitiu comparar as experiências dos estados e identificar boas práticas e áreas de aprimoramento, fornecendo subsídios para a elaboração da proposta de regulamentação para o MPC/PA.

As regulamentações do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Paraná e Pernambuco se destacaram pela abrangência e detalhamento na abordagem da sustentabilidade, oferecendo diretrizes, parâmetros e condutas que podem servir de modelo para outras iniciativas. A do Pernambuco, por exemplo, apresenta uma lista abrangente de critérios socioeconômicos, socioambientais e de sustentabilidade que foram incorporados na regulamentação proposta.

Da pesquisa, ficou evidenciada a necessidade de um marco regulatório abrangente e detalhado, que não apenas defina diretrizes gerais, mas também forneça parâmetros e condutas específicas para orientar a ação dos agentes públicos em todas as fases do processo de contratação.

Assim, a proposta de regulamentação incorporou as melhores práticas identificadas e almeja ir além do mero cumprimento da legislação, incentivando uma mudança cultural e a adoção de comportamentos de consumo consciente no âmbito do órgão. A regulamentação tenciona oferecer diretrizes claras e objetivas para a inclusão de critérios de sustentabilidade em todas as etapas do processo de contratação, desde o planejamento até a execução e o acompanhamento dos contratos.

A hipótese inicial da pesquisa, de que a elaboração de uma norma específica poderia contribuir para a efetiva inclusão de critérios de sustentabilidade nas aquisições do MPC/PA, foi confirmada. A pesquisa demonstrou que a existência de um marco regulatório claro e abrangente é fundamental para orientar as ações dos gestores públicos e garantir a segurança jurídica necessária para a implementação dessas práticas.

Entretanto, o estudo apontou também que, apesar do crescente reconhecimento da importância da sustentabilidade nas contratações públicas, ainda persistem barreiras significativas, como a falta de capacitação dos agentes públicos, a resistência à mudança cultural, a percepção de custos mais elevados e a insegurança jurídica.

A superação dessas barreiras demanda um esforço conjunto de diversos atores, incluindo o próprio MPC/PA e os demais órgãos de controle, as instituições de ensino e a sociedade civil. Ficou claro que é necessário investir em programas de capacitação, disseminar informações sobre os benefícios das compras públicas sustentáveis e criar mecanismos de incentivo e reconhecimento para os órgãos que adotarem essas práticas.

Portanto, acredita-se que este trabalho possa servir como um ponto de partida para futuras pesquisas e debates sobre a temática da sustentabilidade nas contratações públicas. A proposta de regulamentação elaborada pode ser adaptada e replicada em outros contextos, contribuindo para o avanço das políticas públicas sustentáveis em todo o país. Além disso, a pesquisa destaca a necessidade de investimentos em capacitação e conscientização dos agentes públicos, para que a sustentabilidade seja efetivamente incorporada à cultura organizacional do setor público.

Por fim, espera-se que este estudo possa inspirar outros órgãos e entidades a adotarem práticas de contratação mais responsáveis e sustentáveis, reconhecendo o papel crucial que o Estado pode desempenhar na construção de um futuro mais justo e equilibrado para todos. A

sustentabilidade não é apenas uma opção, mas um imperativo ético e estratégico para garantir a prosperidade e o bem-estar das presentes e futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

- ACRE. Decreto nº 11.363, de 22 de novembro de 2023. **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Estado do Acre.** Diário Oficial do Estado do Acre, 22 nov. 2023. Disponível em: <https://legis.ac.gov.br/detalhar/5898>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonard Renne Guimarães. Governança na administração pública: conceitos, princípios e regras. In: ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; SOUZA, Daniel Luiz de; LAPA, Leonard Renne Guimarães. **Gestão e Governança Pública para Resultados: Uma Visão Prática.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. pág. 264 e 265. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1458/4188/26380>. Acesso em: 6 nov. 2022.
- AMAZONAS. Decreto n.º 47.133, de 10 de março de 2023. **Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, a Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratos administrativos.** Diário Oficial do Estado do Amazonas, 10 mar. 2023. Disponível em: <https://www.seas.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/01/DECRETO-N.o-47.133-DE-10-DE-MARC%CC%A7O-DE-2023.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.
- ARAÚJO, Geraldino Carneiro; TEIXEIRA, Cláudia Echevengua. **Análise das compras públicas sustentáveis na Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.** Curadoria Enap. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/726>. Acesso em 16 de junho de 2023.
- As licitações como um jogo: teoria dos leilões. **In: Análise Econômica Das Licitações E Contratos De Acordo Com A Lei Nº 14.133/2021 (nova Lei De Licitações).** Belo Horizonte: Fórum, 2022. página inicial-página final. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L4366/E4566/34153>. Acesso em: 1 fev. 2024.
- ÁVILA, Humberto. Repensando o Princípio da supremacia do interesse Público sobre o Particular. In Daniel Sarmento (Org). **Interesse Público versus Interesse Privado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 171-217
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a outra modernidade;** tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BERCOVICI, Gilberto. **Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado.** In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 143-162, p. 145.
- BIM, Eduardo Fortunato. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. **In: BIM, Eduardo Fortunato. Licitações E Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1305/E1352/12056>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BONIFÁCIO, Robert; MOTTA, Fabricio. Monitoramento e avaliação de Políticas Públicas no Brasil: abordagem conceitual e trajetória de desenvolvimento jurídico e institucional. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**. v.2. 2021.  
<https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/download/340/25378>

BRASIL. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. **Guia Nacional de Contratações Sustentáveis**. 6ª ed. Barth, Maria Leticia B.G; Bliacheris, Marcos W.; Brandão, Gabriela da S.; Cabral, Flávio. G.; Clare, Celso V.; Fernandes, Viviane V. S.; Paz e Silva Filho, Pereira, Rodrigo M.; Santos, Murillo Giordan; Villac, Teresa.

BRASIL. **Decreto 9.203, de 22 de novembro de 2017. Dispõe sobre a política de governança da administração pública federal direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm)> Acesso em: 24 de out. de 2022.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm) Acesso em: 29 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm)>. Acesso: 20 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão e Inovação. Diretoria de Normas e Sistemas de Logísticas. **Caderno de logística : plano diretor de logística sustentável : 2023 : setembro, versão 1.0 / Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Secretaria de Gestão e Inovação, Diretoria de Normas e Sistemas de Logísticas. -- Brasília: DELOG/SEGES/MGI, 2023**

BRASIL. Secretaria especial de desburocratização, gestão e governo digital do Ministério da Economia. **PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678, DE 19 DE JULHO DE 2021**. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-me-no-8-678-de-19-de-julho-de-2021> acesso em: 12 nov. 2022.

BRASIL. Secretaria especial de desburocratização, gestão e governo digital do Ministério da Economia. **PORTARIA SEGES/ME Nº 5.376, DE 14 DE SETEMBRO DE 2023**. Institui o modelo de referência do Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS de que trata o art. 7º da Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/portarias/portaria-seges-mgi-no-5376-de-14-de-setembro-de-2023#:~:text=SETEMBRO%20DE%202023-,PORTARIA%20SEGES%20FMGI%20N%C2%BA%205.376%2C%20DE%2014%20DE%20SETEMBRO%20DE,19%20de%20julho%20de%202021>> acesso em: 28 nov. 2023.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas: Reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CADER, Renato ; VILLAC, Teresa . Governança no setor público. In: CADER, Renato ; VILLAC, Teresa . **Governança e Sustentabilidade: Um Elo Necessário No Brasil**. Belo Horizonte: Fórum, 2022. página 21. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4411/4618/35223>. Acesso em: 17 out. 2022.

CÂMARA, L. M.; FROSSARD, L. B. de M. Poder de compras da administração pública federal: novas perspectivas para o debate acadêmico. In: **Encontro de Administração Pública e Governança da Anpad**, 2010, Vitória, ES. Anais eletrônicos... Vitória, ES: ANPAD, 2010. Disponível em: <<http://www.anpad.org.br/admin/pdf/enapg393.pdf>>. Acesso em: 12 de novembro 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo / José dos Santos Carvalho Filho**. – 37. ed. rev., ampl. e atual. – Barueri/SP:Atlas, 2023.

CEARÁ. Decreto nº 35.357, de 17 de março de 2023. **Altera dispositivos do Decreto Estadual nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022, que dispõe sobre a fase externa da licitação à luz da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dá outras providências**. Diário Oficial do Estado do Ceará, 17 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/20/2023/03/alteracao-Decreto.pdf>. Acesso em: 29 jul. 2024.

COELHO, Saulo Pinto; NEVES, Aline. Um Constitucionalismo do Espetáculo? Espetacularização das políticas públicas e ineficiência do controle jurídico-constitucional. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, 2017. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/535>

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. Rio de Janeiro: FGV, 1987. p. 45-71

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 201, de 3 de março de 2015**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2126>> acesso em 24/10/2022

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 400, de 16 de junho de 2021**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3986>> acesso em 24/10/2022

COUTO, H.; RIBEIRO, F. Objetivos e Desafios da Política de Compras Sustentáveis no Brasil: a opinião dos especialistas. **Rev. Adm. Pública, Rio de Janeiro**, n. 50, v. 2, mar./abr. 2016.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; VILLAC, Teresa . **Contratações públicas sustentáveis e a atuação da advocacia pública e dos tribunais de contas: um “apelo à última geração”**. In: WARPECHOWSKI, Ana Cristina Moraes; GODINHO, Heloísa Helena Antonácio Monteiro; IOCKEN, Sabrina Nunes (Coord.). Políticas Públicas e Os Ods da Agenda 2030. Belo Horizonte: Fórum, 2021. pág. 393. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4256/4441/31809>. Acesso em: 19 nov. 2022.

DISTRITO FEDERAL. Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023. **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal**. Disponível em: <https://dflegis.df.gov.br/ato.php?tipo=busca->

[exata&ds\\_titulo=Decreto%20n%C2%BA%2044.330,%20de%2016%20de%20mar%C3%A7o%20de%202023](#). Acesso em: 30 jul. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 5.307-R, de 15 de fevereiro de 2023. **Dispõe sobre a governança das contratações públicas e institui o Planejamento de Contratações Anual no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/es/decreto-n-5307-2023-espírito-santo-dispoe-sobre-a-governanca-das-contratacoes-publicas-e-institui-o-planejamento-de-contratacoes-anual-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ESPÍRITO SANTO. Decreto nº 5545-R, de 14 de novembro de 2023. **Dispõe sobre normas e procedimentos relativos à gestão de contratos administrativos no âmbito da Administração Pública estadual.** Disponível em: <https://sedu.es.gov.br/Media/sedu/pdf%20e%20Arquivos/Decreto%20Estadual%205545-R-2023%20-%20NLLC%20-%20Gest%C3%A3o%20de%20Contratos.pdf>. Acesso em: 30 jul. 2024.

ESTORNINHO, Maria João. **Curso de direito dos contratos públicos**. Coimbra: Almedina, 2012. P. 417.

FERRAZ, Luciano de Araújo. Função regulatória da licitação. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 13, n. 37, pag. 133-134, jul./ set. 2009. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/75/531>. Acesso em: 7 out. 2022.

FERREIRA JUNIOR, Valter Otaviano da Costa . **Um novo desafio para a Administração Pública: a mentalidade sustentável**. In: VILLAC, Teresa ; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto; DOETZER, Gisele Duarte (Coord.). *Gestão Pública Brasileira: Inovação Sustentável em Rede*. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pág. 343. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4115/4296/28519>. Acesso em: 19 nov. 2022.

FISCHER, L. R. da C. et. al. **Guia de Orientação sobre Trabalhos Acadêmicos do Mestrado Profissional em Direito e Desenvolvimento da Amazônia**. Belém : Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento da Amazônia, 2021.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas Públicas e direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015

FREITAS, Juarez . Regulação administrativa e os principais vieses. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional - A&C**, ano 20, n. 63, p. 94., jan./ mar. 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/123/104/831>. Acesso em: 30 out. 2022.

FREITAS, Juarez . **Sustentabilidade: conceito**. In: FREITAS, Juarez . *Sustentabilidade: Direito Ao Futuro*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. pág. 55. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1311/2933/21041>. Acesso em: 26 jul. 2023.

FREITAS, Juarez. **Licitações públicas sustentáveis: dever constitucional e legal**. Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa, a. 2, n. 1, p. 339-366, 2013.



GOIÁS (Estado). Decreto nº 10.207, de 27 de janeiro de 2023. **Regulamenta a etapa preparatória das contratações na administração pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Goiás e revoga o Decreto nº 9.666, de 21 de maio de 2020.**

Disponível em:

[<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106716/pdf#:~:text=Regulamenta%20a%20etapa%20preparat%C3%B3ria%20das%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABblica%20direta,21%20de%20maio%20de%202020>](<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/106716/pdf#:~:text=Regulamenta%20a%20etapa%20preparat%C3%B3ria%20das%20contrata%C3%A7%C3%B5es%20na%20administra%C3%A7%C3%A3o%20p%C3%ABblica%20direta,21%20de%20maio%20de%202020>). Acesso em: 30 jul. 2024.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, amazônias**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

GONÇALVES, Carlos Walter Porto. **Amazônia, amazônias**. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2021.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 92 e 94-95.

HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei nº 14.133/21/Juliano Heinen** – 4.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

IMBIRIBA, Nazaré. OLIVEIRA, Léa Lobato. MITSCHHEIN, Thomas. Parte I - O ponto de partida: o direito à diversidade sócio-ecológica Como utopia andino-amazônica no século XXI IN IMBIRIBA, Nazaré. OLIVEIRA, Léa Lobato. MITSCHHEIN, Thomas. **Relatos de uma história vivida: desenvolvimento sustentável de comunidades amazônicas e cooperação regional**. Belém: NUMA/UFPA, 2013. P. 19-66. Disponível em: <https://livroaberto.ufpa.br/jspui/handle/prefix/174>. Acesso em 21 jul. 2023.

INSTITUTO DE PESQUISAS ECONÔMICA E APLICADA (IPEA). **Análise Comparada sobre Medidas de Favorecimento de Micro e Pequenas Empresas (MPEs) em Compras Públicas com Avaliação de Eficácia e Identificação de Melhores Práticas**. 2018.

Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td\\_2422.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2422.pdf). Acesso em 06 nov. 2022.

JANNUZZI, Paulo de Martino. CARLO, Sandra De. **Da agenda de desenvolvimento do milênio ao desenvolvimento sustentável: oportunidades e desafios para planejamento e políticas públicas no século XXI**. Disponível em: <http://www.cge.rj.gov.br/interativa/wp-content/uploads/2019/07/Texto-complementar-3.pdf>. Acesso em 21 de jul. 2023.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 483.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Direito das agências reguladoras independentes**. São Paulo: Dialética, 2002. p. 40.

KRÜGER, Mário Luís. **Governança e estratégia para a sustentabilidade**. In: VILLAC, Teresa ; BESSA, Fabiane Lopes Bueno Netto; DOETZER, Gisele Duarte (Coord.). **Gestão**

Pública Brasileira: Inovação Sustentável em Rede. Belo Horizonte: Fórum, 2020. pag. 81-82 Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4115/4296/28505>. Acesso em: 16 out. 2022.

LAURETTI, Lélío ; SOLÉ, Adriana de Andrade. Gestão, ética, governança e código de conduta. In: LAURETTI, Lélío ; SOLÉ, Adriana de Andrade. Código de Conduta: Evolução, Essência e Elaboração. Belo Horizonte: Fórum, 2022. pag. 118-120. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/3969/4604/35016>. Acesso em: 16 out. 2022.

MARANHÃO (Estado). Decreto nº 38.138, de 6 de março de 2023. **Institui e estabelece diretrizes para o funcionamento da Central Estratégica de Compras do Estado do Maranhão, e dá outras providências.** Disponível em: [<https://www.compras.ma.gov.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/Decreto-Central-de-Compras.pdf>](<https://www.compras.ma.gov.br/portal/wp-content/uploads/2023/03/Decreto-Central-de-Compras.pdf>). Acesso em: 30 jul. 2024.

MATIAS-PEREIRA, J. **Curso de Administração Pública: foco nas instituições e ações governamentais.** 5. ed. São Paulo: GEN-Atlas, 2018.

MATO GROSSO (Estado). Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022. **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Mato Grosso.** Disponível em: [<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/9153dee470c201df0425892e00462579?OpenDocument#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.525%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202022.&text=900%2F2024>](<https://app1.sefaz.mt.gov.br/Sistema/legislacao/legislacaotribut.nsf/07fa81bed2760c6b84256710004d3940/9153dee470c201df0425892e00462579?OpenDocument#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%201.525%2C%20DE%2023%20DE%20NOVEMBRO%20DE%202022.&text=900%2F2024>). Acesso em: 30 jul. 2024.

MATO GROSSO DO SUL (Estado). Decreto nº 15.941, de 26 de maio de 2022. **Dispõe sobre a fase preparatória para a aquisição de bens e a contratação de serviços de qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito dos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações do Poder Executivo Estadual, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e dá outras providências.**

Disponível em:

[<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/40ff88bd75e062e50425884f00435e40?OpenDocument>](<http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/40ff88bd75e062e50425884f00435e40?OpenDocument>). Acesso em: 30 jul. 2024.

MENEGUZZI, Rosa Maria. **Conceito de licitação sustentável.** In: **MENEGUZZI, Rosa Maria. Licitações E Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. Pág. 21-42. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1305/E1352/12043>. Acesso em: 31 mar. 2024.

MINAS GERAIS (Estado). Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Resolução SEPLAG nº 115, de 29 de dezembro de 2021. **Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP - para a aquisição de bens e a contratação de serviços de**

**qualquer natureza e, no que couber, para contratação de obras, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional do Estado de Minas Gerais.** Disponível em:

[<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198711&marc=>](<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198711&marc=>).

Acesso em: 30 jul. 2024.

MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. **Agenda 21 Global.** Disponível em:

<https://www.gov.br/mma/pt-br> . Acesso em: 29 out. 2022.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. O novo papel do Estado na economia. **Revista de Direito Público da Economia - RDPE**, ano 3, n. 11, p. 7., jul./ set. 2005. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/140/20787/32385>. Acesso em: 30 out. 2022.

NALINI, José Renato. A sustentabilidade nas licitações. **In: NALINI, José Renato.**

**Licitações E Contratações Públicas Sustentáveis.** Belo Horizonte: Fórum, 2015. página inicial-página final. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1305/E1352/12038>. Acesso em: 3 abr. 2024.

NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. Governança pública. In: NARDES, João Augusto Ribeiro; ALTOUNIAN, Cláudio Sarian; VIEIRA, Luis Afonso Gomes. Governança Pública: O Desafio do Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2018. pág. 125. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1310/1754/9334>. Acesso em: 6 nov. 2022.

NESTER, Alexandre Wagner. A regulamentação da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021). **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini,**

Curitiba, nº 175, setembro de 2021, disponível em <http://justen.com.br>, acesso em 04 de jun. de 2024.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Etapa preparatória. In: NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação Pública e Contrato Administrativo: Coleção Fórum Menezes Niebuhr.** Belo Horizonte: Fórum, 2022. pág 442 e 443. Disponível em:

<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250/4580/34578>. Acesso em: 12 nov. 2022.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitações e contratos administrativos como instrumentos de política pública.** In: NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato

Administrativo: Coleção Fórum Menezes Niebuhr. Belo Horizonte: Fórum, 2023. Pág. 343 e 344. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1250/4760/38220>. Acesso em: 1 jul. 2023

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**/Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 12. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ONU Brasil. **Os objetivos de desenvolvimento sustentável no Brasil.** 2015. Disponível em:

<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs#:~:text=e%20no%20mundo.-,Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20no%20Brasil,de%20paz%20e%20de%20prosperidade>. Acesso em 17 out. 2022.

ONU. A/RES/70/1. **Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <[https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil\\_Amigo\\_Pesso\\_Idosa/Agenda2030.pdf](https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf)>. Acesso: 12 nov. 2022.

PAES, Caroline Ornelas; ZUCOLOTO, Izabel Eliani; ROSA, Mauro; COSTA, Lourenço. Práticas, benefícios e obstáculos nas compras públicas sustentáveis: uma revisão sistemática de literatura, **Revista de Gestão Social e Ambiental**, v. 13, n. 2, pp. 21-39, 2019. Disponível em: <https://rgsa.emnuvens.com.br/rgsa/article/view/1798/pdf>. Acesso em: 3 jun. 2024.

PARÁ (Estado). Decreto nº 2.227, de 16 de março de 2022. **Dispõe sobre o Plano de Contratações Anual de Bens e Serviços Comuns da Administração Pública Estadual. O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual; e considerando o disposto no inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Disponível em: [<https://www.ioepa.com.br/pages/2022/2022.03.17.DOE.pdf>](<https://www.ioepa.com.br/pages/2022/2022.03.17.DOE.pdf>). Acesso em: 30 jul. 2024.

PARAÍBA (Estado). Decreto nº 44.966, de 24 de abril de 2024. **Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e das contratações diretas de obras e serviços de engenharia no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: [<https://centraldecompras.pb.gov.br/appls/ccompras/central.nsf/DECRETO%20N%C2%BA%2044.966%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%202024.pdf>](<https://centraldecompras.pb.gov.br/appls/ccompras/central.nsf/DECRETO%20N%C2%BA%2044.966%20DE%2024%20DE%20ABRIL%20DE%202024.pdf>). Acesso em: 30 jul. 2024.

PARANÁ (Estado). Decreto nº 10.086, de 2022. **Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que “Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”, a aquisição e incorporação de bens ao patrimônio público estadual, os procedimentos para intervenção estatal na propriedade privada e dá outras providências**. Disponível em: [<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256>](<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=259084&indice=1&totalRegistros=1&dt=24.1.2023.14.4.33.256>). Acesso em: 30 jul. 2024.

PARANÁ. **Decreto nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022**. Regulamenta, no âmbito da Administração Pública estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Paraná, a Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. Diário Oficial do Estado, Curitiba, PR, 17 jan. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426484> Acesso em: 24 out. 2023.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Desenvolvimento sustentável: a nova cláusula geral das contratações públicas brasileira. In: **Interesse Público**. Belo Horizonte, ano 13, n. 67, p. 69, maio/jun., 2011.

PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres; DOTTI, Marinês Restelatto. **Da responsabilidade de agentes públicos e privados nos processos administrativos de licitação e contratação**. 2. ed. São Paulo: NDJ, 2014. p. 2.

PERNAMBUCO (Estado). Decreto nº 54.884, de 20 de junho de 2023. **Dispõe sobre a fase preparatória das licitações e das contratações diretas de obras e serviços de engenharia no âmbito do Poder Executivo Estadual**. Disponível em: [https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=54884&complemento=0&ano=2023&tipo=&url=](https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=6&numero=54884&complemento=0&ano=2023&tipo=&url=). Acesso em: 30 jul. 2024.

PIAUI (Estado). Decreto nº 21.872, de 7 de março de 2023. **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Executivo Estadual, para tratar de governança, fase preparatória e procedimental das licitações e contratações diretas para a aquisição de bens, contratações de serviços, obras e serviços de engenharia e sobre bens de luxo**. Disponível em: [https://leisestaduais.com.br/pi/decreto-n-21872-2023-piaui-regulamenta-a-lei-federal-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-no-ambito-do-poder-executivo-estadual-para-tratar-de-governanca-fase-preparatoria-e-procedimental-das-licitacoes-e-contratacoes-diretas-para-a-aquisicao-de-bens-contratacoes-de-servicos-obras-e-servicos-de-engenharia-e-sobre-bens-de-luxo](https://leisestaduais.com.br/pi/decreto-n-21872-2023-piaui-regulamenta-a-lei-federal-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-no-ambito-do-poder-executivo-estadual-para-tratar-de-governanca-fase-preparatoria-e-procedimental-das-licitacoes-e-contratacoes-diretas-para-a-aquisicao-de-bens-contratacoes-de-servicos-obras-e-servicos-de-engenharia-e-sobre-bens-de-luxo). Acesso em: 30 jul. 2024.

Portal alcança a marca de 2 mil municípios atendidos!. Portal de Compras Públicas, Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/novidades/portalalcancaamarcade2mil municipiosatendidos\_1129/#:~:text=As%20compras%20p%C3%BAblicas%20representam%20uma,segundo%20o%20Minist%C3%A9rio%20da%20Economia>. Acesso em: 27 de novembro de 2022.

REIS, Luciano Elias. **Compras Públicas Inovadoras**. 1.ED.. Belo Horizonte: Fórum, 2022. Disponível em: https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4355. Acesso em: 8 out. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). Decreto nº 48.816, de 24 de novembro de 2023. **Regulamenta a fase preparatória das contratações, de que trata a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional**. Disponível em: [https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/108968](https://biblioteca.pge.rj.gov.br/scripts/bnweb/bnmapi.exe?router=upload/108968). Acesso em: 30 jul. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE (Estado). Decreto nº 32.449, de 7 de março de 2023. **Regulamenta a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional de direito público do Estado do Rio Grande do Norte**. Disponível em: [http://compras.rn.gov.br/Arquivos/Decreto32449\_da\_Lei\_de\_Licitacoes.pdf](http://compras.rn.gov.br/Arquivos/Decreto32449\_da\_Lei\_de\_Licitacoes.pdf). Acesso em: 30 jul. 2024.

RONDÔNIA (Estado). Decreto nº 28.874, de 25 de janeiro de 2024. **Regulamenta as contratações públicas no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos e revoga os Decretos nº 12.234, de 13 de junho de 2006, nº 16.089, de 28 de julho de 2011, nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, nº 21.349, de 21 de outubro de 2016 e nº 26.182, de 24 de junho de 2021.** Disponível em: [[https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI\\_ABC-0044076551-Decreto.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI_ABC-0044076551-Decreto.pdf)]([https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI\\_ABC-0044076551-Decreto.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2024/01/SEI_ABC-0044076551-Decreto.pdf)). Acesso em: 30 jul. 2024.

ROSSETTI, José Paschoal; ANDRADE, Adriana. Governança corporativa: fundamentos, desenvolvimento e tendências. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SACHS, Ignacy. Em busca de novas estratégias de desenvolvimento. **Estudos Avançados**, São Paulo , v. 9, n. 25, p. 29-63, Dec. 1995 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141995000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141995000300004&lng=en&nrm=iso)>. Acesso: 13 nov. 2022.

SANTA CATARINA (Estado). Decreto nº 358, de 29 de novembro de 2023. **Dispõe sobre a contratação de obras e serviços de engenharia no âmbito da Administração Pública estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e estabelece outras providências.** Disponível em: [<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-358-2023-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional-nos-termos-da-lei-federal-no-14-133-de-2021-e-estabelece-outras-providencias>](<https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-358-2023-santa-catarina-dispoe-sobre-a-contratacao-de-obras-e-servicos-de-engenharia-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta-autarquica-e-fundacional-nos-termos-da-lei-federal-no-14-133-de-2021-e-estabelece-outras-providencias>). Acesso em: 30 jul. 2024.

SANTA CATARINA (Estado). Decreto nº 47, de 9 de março de 2023. **Dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e estabelece outras providências.** Disponível em: [<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000047-005-0-2023-012.htm#:~:text=DEC%2D000047&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20fase%20preparat%C3%B3ria,2021%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%A2ncias>](<http://server03.pge.sc.gov.br/LegislacaoEstadual/2023/000047-005-0-2023-012.htm#:~:text=DEC%2D000047&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20fase%20preparat%C3%B3ria,2021%2C%20e%20estabelece%20outras%20provid%C3%A2ncias>). Acesso em: 30 jul. 2024.

SANTA CATARINA. **Decreto nº 47, de 9 de março de 2023. Dispõe sobre a fase preparatória das aquisições de bens e contratações de obras e serviços, inclusive de engenharia, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 2021, e estabelece outras providências.** Disponível em: <https://leisestaduais.com.br/sc/decreto-n-47-2023-santa-catarina-dispoe-sobre-a-fase-preparatoria-das-aquisicoes-de-bens-e-contratacoes-de-obras-e-servicos-inclusive-de-engenharia-no-ambito-da-administracao-publica-estadual-direta>

autarquia-e-fundacional-nos-termos-da-lei-federal-no-14-133-de-2021-e-estabelece-outras-providencias. Acesso em: 19 de julho de 2024.

SANTOS, Murillo Giordan. Poder normativo nas licitações sustentáveis. **FÓRUM DE CONTRATAÇÃO E GESTÃO PÚBLICA - FCGP**, ano 2016, n. 172, p. página inicial-página final, abr. 2016. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/v2/revista/P138/E21627/57440>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.017, de 11 de outubro de 2023. **Dispõe sobre a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.** Disponível em: [<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11.10.2023.html>](<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68017-11.10.2023.html>). Acesso em: 30 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.021, de 11 de outubro de 2023. **Institui o catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.** Disponível em: [<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68021-11.10.2023.html>](<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68021-11.10.2023.html>). Acesso em: 30 jul. 2024.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023. **Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência (TR) para a aquisição de bens e a contratação de serviços, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.** Disponível em: [<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68185-11.12.2023.html>](<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2023/decreto-68185-11.12.2023.html>). Acesso em: 30 jul. 2024.

SARAVIA, Enrique. Introdução à teoria da política pública. In: SARAVIA, Enrique e FERRAREZI, Elisabete (org.). **Políticas públicas: coletânea**. Brasília: ENAP, 2006. vol. 1. p. 28-29.

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. Instrução Normativa nº 10, de 12 de novembro de 2012. **Diário Oficial da União**: seção I, Brasília, DF, n. 220, p. 113, 14 nov. 2012. Disponível em: <https://www.gov.br/mme/pt-br/aceso-a-informacao/logistica-sustentavel/plano-de-gestao-logistica-sustentavel/InstruoNormativa102012.pdf>>. Acesso em: 20 de outubro de 2023.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SERGIPE (Estado). Decreto nº 342, de 28 de junho de 2023. **Estabelece regras e diretrizes para a aquisição de bens e contratações de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional, e dá providências correlatas.** Disponível em:

[[https://gestao.se.gov.br/uploads/download/filename\\_midia/664/60356c44788300930b1655c54853d42e.pdf](https://gestao.se.gov.br/uploads/download/filename_midia/664/60356c44788300930b1655c54853d42e.pdf)]([https://gestao.se.gov.br/uploads/download/filename\\_midia/664/60356c44788300930b1655c54853d42e.pdf](https://gestao.se.gov.br/uploads/download/filename_midia/664/60356c44788300930b1655c54853d42e.pdf)). Acesso em: 30 jul. 2024.

STROPPA, Christiane de Carvalho. **Licitação sustentável. In: Seminário Internacional De Compras Governamentais, 9., 2009.** Disponível em: <http://www.licitacao.com.br/9seminario/downloads.asp>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TCU, Plenário. **Acórdão n. 2.164/2021.** Rel. Min. Bruno Dantas, j. 15.09.2021.

TCU, Plenário. **Acórdão n. 2.622/2015.** Rel. Min. Augusto Nardes, j. 21.10.2015.

TCU, Plenário. **Acórdão n. 2.699/2018.** Rel. Min. Bruno Dantas, j. 21.11.2018.

TOCANTINS (Estado). Decreto nº 6.606, de 28 de março de 2023. **Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, direta, autárquica e fundacional do Estado do Tocantins, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação, e adota outras providências.** Disponível em: [<https://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6606>](<https://servicos.casacivil.to.gov.br/decretos/decreto/6606>). Acesso em: 30 jul. 2024.

TRIP, David. Pesquisa-ação: uma introdução metodológica. **Revista Educação e Pesquisa.** São Paulo, v. 31, n. 3, set./dez. 2005. p.443-466.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A Sustentabilidade na nova Lei de Licitações. **Saber Humano: Revista Científica da Faculdade Antonio Meneghetti**, v. 11, n. 19, p. 56-81, 2021.

VILLARROEL, L. C. L. O Estado vai às compras: potencialidades das compras públicas sustentáveis no Brasil. **Revista de Políticas Públicas e Gestão Governamental.** Brasília, v. 14, n. 1, p. 47-60, jan./jun. 20.

VIZEU, Fabio; MENEGHETTI, Francis Kanashiro; SEIFERT, Rene Eugenio. Por uma crítica ao conceito de desenvolvimento sustentável. **Cadernos Ebape. br**, v. 10, p. 569-583, 2012.

ZAGO, Marina Fontão. **Poder de compra estatal como instrumento de políticas públicas.** Brasília: Enap, 2018. 470p.